



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175120
UCI 170206 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00201.000015/2006-13
UNIDADE AUDITADA : FUFAC
CÓDIGO : 154044
CIDADE : RIO BRANCO
UF : AC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175120, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 01 de Abril de 2006 a 28 de Abril de 2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 03 de Maio de 2006, mediante OF/GAB/CGU-Regional/AC/N° 1390/2006, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 10 de Maio de 2006. Em 10 de Maio de 2006, mediante OF. PRAD N° 021/2006, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS
- GESTÃO OPERACIONAL

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- Controles da Gestão: foi realizado acompanhamento sobre os procedimentos adotados pela Unidade para cumprir as determinações emanadas nos Acórdãos do TCU expedidos nos exercícios de 2004 e 2005, e no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004, bem como a existência e atuação de Controle Interno na Unidade e a adequabilidade

às normas vigentes do processo de prestação de contas;

- Gestão Orçamentária: foram realizadas amostras de processos de pagamento e notas de empenho, bem como análise das diretrizes seguidas pela Unidade para a elaboração de seu orçamento anual e arrecadação de receita;

- Gestão Financeira: foram realizadas pesquisas no SIAFI e análise amostral de processos de suprimento de fundos;

- Gestão Patrimonial: foram solicitados Termos de Responsabilidade dos bens, foi realizada inspeção "in loco" para verificar possíveis falhas no controle patrimonial, tendo por base as atualizações realizadas anualmente no Inventário, e foi verificada a existência de contratos de locação de espaço para cantinas nas dependências da Unidade;

- Gestão de Recursos Humanos: foram analisados processos de provimento ocorridos no exercício de 2005 e amostras de requerimentos de concessão de auxílio transporte, foram verificados os registros existentes no SISAC quanto aos processos de aposentadoria, pensão e provimento, foram analisadas amostras de processos de concessão de diárias e de processos de movimentação de servidores, casos de acumulação irregular de cargos e de concessão de benefício criado pela Unidade, a atuação da Comissão Permanente de Sindicância, e consultas no SIAPE;

- Gestão de Suprimento de Bens e Serviços: foram realizadas amostras de processos licitatórios realizados em 2005, procedendo, posteriormente, à análise, foi verificada a regularidade de dispensa e inexigibilidade de licitação, o cadastramento de convênios e o atendimento da legislação em vigor;

- Gestão Operacional: foi analisado o relatório de índices de qualidade de gestão preparado e organizado pela Unidade.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.1.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO EXECUÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (039)

A Unidade conta, em suas dependências, com uma marcenaria e um marceneiro com contrato temporário. Durante a inspeção "in loco" foi realizada visita à marcenaria e entrevista com o agente público contratado temporariamente. Verificou-se que o marceneiro tem, entre suas funções, a responsabilidade de confeccionar e/ou restaurar mesas e cadeiras para a utilização da própria Unidade. A marcenaria tem todos os equipamentos necessários para a execução de suas atividades. O quantitativo de funcionários/servidores destinados às atividades não é suficiente para atender a demanda. Na análise da relação de cursos ofertados pela Unidade, verificou-se que não constam cursos técnicos ou de aprendizado voltados para a comunidade e para o mercado local no tocante ao uso de móveis. O Estado do Acre tem, entre suas potencialidades, o desenvolvimento do setor madeireiro, fabricação de móveis e lâminas de madeira para confecção de móveis tipo "MDF". O Estado tem, também, uma população carente, com um dos maiores índices de pobreza da região norte/nordeste.

A Unidade poderia verificar a possibilidade de abertura de cursos de marceneiro, ou algum outro ligado à marcenaria ou carpintaria, voltados para o mercado e com objetivo de inserir a população carente no mercado. Essa atividade integraria a Universidade à comunidade, beneficiando, não só a população de baixa renda, como a própria Unidade, pois, poderiam ser gerados recursos com mensalidades cobradas

de alunos não carentes ou com os produtos gerados, e poderia haver utilização da mão de obra para a confecção de carteiras escolares, mesas, ou até na construção de novas dependências, como uma garagem coberta para os seus próprios veículos, ou móveis para utilização em suas dependência.

Na análise dos processos licitatórios, verificou-se que a Unidade licitou serviços de construção de 2 paredes em lambril, confecção de 8 prateleiras e escaninhos em madeira com 20 compartimentos para atender a funcionários e professores da coordenação de Sistemas de Informação da Unidade, e instalação de duas portas. Estes materiais poderiam ser fabricados e confeccionados na marcenaria da Unidade, reduzindo custo e, portanto, economizando recursos públicos.

Para a abertura do curso, talvez haja a possibilidade de redirecionar algum servidor do seu quadro para atender a demanda, por meio de pesquisas no cadastro/currículos existentes. Ressalte-se que a Unidade tem, em seu quadro, mais de 900 servidores/agentes públicos. O material a ser utilizado no curso poderia ser adquirido em parceria com o Estado ou outros Órgãos da Administração Pública Federal. Vale ressaltar que o IBAMA apreende carregamentos ilegais de madeira que poderiam ter finalidades educativas. Há a FUNTAC, Fundação gerida pelo Estado do Acre, que administra a Reserva Florestal do Antimary, desenvolvendo programas de remanejamento ambiental.

3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (055)

Verificou-se, por meio de análise do Relatório de Gestão do Exercício 2005, a inexistência de indicadores de padrões de desempenho, tais como: padrões especificados em norma legal, regulamentar ou convênio; padrões definidos pelas metas da gestão e padrões criados com base em dados estatísticos ou práticas da Instituição, para conferir a compatibilidade com os indicadores utilizados pela Instituição de Ensino Superior. Ressalta-se que os indicadores utilizados pela Instituição de Ensino Superior são compatíveis com sua missão institucional.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - ESTIMATIVA DAS RECEITAS

4.1.1.1 COMENTÁRIO: (001)

Das análises realizadas nos processos de elaboração das estimativas de receitas da entidade, constatou-se que, a Coordenação de Orçamento e Custos da Entidade, por meio do ofício nº004/2004, de 31 de maio de 2004, encaminhado à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, demonstrou que havia realizado previsão para que a taxa do vestibular de 2005 fosse incluída na estimativa da receita de serviços educacionais com o valor de R\$ 630.918,00, porém, esta receita não foi considerada pelo MEC.

A receita foi arrecada diretamente pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Pesquisa e Ensino - FUNDAPE, entidade responsável pela realização do vestibular.

Relaciona-se, a seguir, a previsão inicial das receitas da Entidade, tendo como fonte - RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS - 0250:

CONTA CONTÁBIL : 291110000 - PREVISÃO INICIAL DA RECEITA:

CONTA CORRENTE	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
025013110000126275	RECEITA DE ALUGUEL	61.059,00
025016001200126275	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA	154,00
025016001300126275	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	197.486,00
025016001600126275	SERVIÇOS EDUCACIONAIS	5.749,00
TOTAL ESTIMADO		344.448,00

RECOMENDAÇÃO:

Por se tratar de obrigação legal, conforme preceitua a Constituição Federal no art. 165, § 5º e a lei 4.320/1964, em seu artigo 3º, o orçamento deve conter a previsão de todas as receitas. A Entidade é obrigada a incluir na previsão e efetivar a arrecadação de todas as receitas provenientes de suas atividades ou em decorrência delas.

A Entidade deve fazer gestão junto ao MEC, demonstrando a obrigatoriedade legal e encaminhando os estudos de previsão da receita de serviços educacionais incluindo a previsão de arrecadação das taxas com vestibulares.

4.1.2 ASSUNTO - FIXAÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Ausência de informações para análise da metodologia utilizada na previsão das despesas correntes.

Conforme informações repassadas pela Coordenação de Orçamento e Custos, a autonomia da Entidade é limitada quanto à elaboração do orçamento. O MEC envia à Fundação Universidade Federal do Acre a planilha com os valores dos créditos já definidos para despesas de pessoal e encargos, diárias e passagens. A Unidade somente pode fazer planejamento, distribuindo o restante dos créditos, para "outras despesas correntes" e "despesas de capital".

A Entidade, por meio da Coordenação de Orçamento e Custos, não apresentou documentos que pudesse demonstrar a metodologia utilizada para a distribuição desses créditos. Não se pode, portanto, avaliar a edequabilidade da previsão das despesas correntes.

A seguir, relaciona-se a previsão orçamentária inicial das despesas correntes aprovada para o exercício:

CÓDIGO	DESPESAS CORRENTES	VALOR (R\$)
3190	Pessoal e Encargos Sociais	65.279.376,00
3390	Outras Despesas Correntes	10.579.427,00

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Coordenador da Coordenação de Orçamento e Custos limitou-se em informar que o Ministério da Educação encaminha o valor total de previsão de despesa, para o qual, a Coordenação limita-se a distribuir os créditos previstos em projetos/atividades relacionados ao grupo de despesas "Outras despesas correntes".

CAUSA:

Ausência de informações mais detalhadas, consubstanciada por documentos plausíveis.

JUSTIFICATIVA:

Não houve comentário deste item nas respostas ao relatório preliminar.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Análise prejudicada por ausência de resposta ao relatório preliminar.

RECOMENDAÇÃO:

É necessário que a Entidade mantenha em arquivo adequado os documentos e processos relativos à elaboração de seu orçamento, com metodologia aplicada e memórias de cálculo utilizados, de forma a ser possível a análise dessa documentação pelos Órgãos de Controle Interno e Externo.

4.1.3 ASSUNTO - FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL

4.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (003)

Ausência de informações para análise da metodologia utilizada na previsão das despesas de capital.

A Entidade, por meio da Coordenação de Orçamento e Custos, não demonstrou como elabora a distribuição dos créditos para consecução de suas atividades no decorrer do exercício. Apenas, limitou-se a informar que o planejamento com despesas de capital são limitados aos créditos pré-definidos pelo MEC.

Verificou-se que no orçamento inicial havia fixação de despesas para investimentos em empresas privadas sem fins lucrativos no valor de R\$ 660.000,00 e previsão para despesas em investimentos, aplicação direta, no valor de R\$ 3.696.623,00

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Coordenador da Coordenação de Orçamento e Custos informou que na distribuição dos créditos informados pelo MEC, relaciona um valor muito pequeno para despesas de capital. Informou ainda que os investimentos realizados são em sua maioria com recursos de convênios.

CAUSA:

Ausência de informações mais detalhadas, consubstanciada por documentos plausíveis.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor de Orçamento e Custos informou que o valor de R\$ 660.000,00, estimado para Despesas de Capital, foi extraído de dentro do limite de OCC GERAL - Crédito destinado a outras despesas correntes e de capital, valor este discutido junto a Administração Superior da UFAC, o qual é destinado a atender despesas com Equipamentos e Material Permanente sendo parte para a Administração e outra para os Departamentos Acadêmicos, levando-se em consideração o percentual de 20% do valor rateado de outros custeios dos referidos departamentos.

O valor de R\$ 3.659.200,00 refere-se as Emendas Parlamentares que não constam nos Limites Orçamentários e só entram na proposta quando esta segue para o Congresso Nacional.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada não veio acompanhada da forma como se deu a distribuição dos créditos entre os diversos departamentos e a Administração da Entidade. Portanto, faltou apresentar a memória de cálculo da elaboração das projeções orçamentárias.

RECOMENDAÇÃO:

A Entidade, por meio da Coordenação de Orçamento e Custos, deve elaborar mecanismo de acompanhamento das atividades de seus departamentos, com o objetivo de se planejar as despesas com investimentos e outras despesas de capital.

A Entidade deve manter adequado arquivo de documentação utilizada na elaboração de seu orçamento, com informações da metodologia utilizada e memória de cálculos.

4.2 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.2.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Falta de comprovantes de arrecadação de receitas e transferência de receitas realizadas no exercício para receitas a realizar.

Em análise efetuada na realização orçamentária das Receitas da Entidade, verificou-se que somente foi atingido 30,81% do que se havia previsto.

Relacionam-se, a seguir, as receitas da Entidade, de acordo com o Balanço Orçamentário do exercício de 2005:

RECEITAS	!	PREVISÃO(A)	!	EXECUÇÃO(B)	!	% B/A
Receitas Correntes	!	344.448,00	!	106.140,12	!	30,81
Receitas Patrimoniais	!	61.059,00	!	23.140,75	!	37,89
Receitas Agropecuárias	!	0,00	!	8.481,00	!	Não Previsto!
Receitas de Serviços	!	283.389,00	!	72.544,89	!	25,60
Outras Receitas. Correntes	!	0,00	!	1.973,48	!	Não Previsto!
Receitas de Capital	!	0,00	!	0,00	!	Não Previsto!

Foi solicitado, por meio da solicitação de auditoria nº 01, que a Entidade disponibilizasse os processos e demonstrativos correspondentes às arrecadações das receitas de serviços. A Entidade, por intermédio da Diretoria de Contabilidade e Finanças, informou que as receitas com inscrição do concurso vestibular foram arrecadadas pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Pesquisa - FUNDAPE.

Juntamente com estas respostas, a Entidade disponibilizou os processos de prestação de contas das receitas de serviços relacionados a seguir:

Nº do PROCESSO	VALOR (R\$)	CÓDIGO GRU
CI.UTAL/073/2005	3.034,68	28829-2
23107.013803/2004-70	49.819,60	DIVERSOS
23107.004591/2005-14	3.124,00	28811-0
23107.008597/2005-61	3.953,00	28811-0
23107.008767/2005-15	4.512,47	28829-2
23107.009034/2005-90	4.726,97	28829-2
23107.009821/2005-31	3.092,49	28829-2
23107.010642/2005-47	3.092,49	28829-2
23107.010640/2005-58	3.224,20	28829-2

Em análise realizada nesses processos, identificou-se que:

i) No Processo 23107.008767/2005-15, referente às receitas do mês de janeiro, constatou-se a ausência de cópia da GRU referente ao valor de R\$ 1.150,00 e do comprovante de pagamento. Somente consta uma cópia de comprovante de entrega de envelope de depósito em conta corrente no Banco do Brasil, o que não garante que realmente foi efetivada a arrecadação.

ii) No Processo nº 23107.009821/2005-31, referente a arrecadações realizadas no mês de março de 2005, analisando-se a relação das Guias de Recolhimento - GRU, constatou-se a ausência do comprovante de pagamento e de cópia da GRU nº 30, no valor de R\$ 400,00, no qual consta como contribuinte o Laboratório Carlos Chagas. No processo consta apenas uma cópia do "comprovante de agendamento", emitido por meio do sistema de auto-atendimento do Banco do Brasil. Falta, portanto, comprovação do recolhimento da receita.

Ainda, foi identificada a ausência do comprovante de pagamento da GRU nº 49, no valor de R\$ 30,00, referente ao contribuinte [REDACTED]

iii) O Processo nº 23107.010642/2005-47 se trata de uma repetição do processo nº 23107.009821/2005-31.

iv) No Processo nº 23107.009034/2005-90, referente a arrecadações ocorridas no mês de fevereiro de 2005, constatou-se a ausência do

comprovante de pagamento e de cópia da GRU nº 26, correspondendo ao valor de R\$ 201,64 do contribuinte [REDACTED].

v) No Processo nº 23107.010640/2005-58, referente a arrecadações ocorridas no mês de abril de 2005, verificou-se a listagem das arrecadações por meio de GRU. Constatou-se a ausência do comprovante de pagamento referente à GRU nº 59, no valor de R\$ 480,22, tendo como contribuinte a Prefeitura Municipal de Acrelândia.

vi) As receitas correspondentes ao código de arrecadação 28829-2, que se refere a "Serviços Tecnológicos", código contábil - 416001200, somaram no exercício de 2005, conforme os processos apresentados, o valor de R\$ 18.590,81.

A conta de Receitas "serviços tecnológicos" tem registrado o saldo contábil de R\$ 23.443,04. Comparando-se este valor com os levantamentos realizados nos processos disponibilizados constata-se que a Entidade não apresentou os processos correspondentes ao valor de R\$ 4.852,23.

vii) As receitas correspondentes ao código de arrecadação 28811-0, que se refere a "Receita da Produção Vegetal", código contábil - 414100000, somaram o valor de R\$ 7.077,00. Como o valor contabilizado dessa receita é de R\$ 8.481,00, constata-se que a Entidade não apresentou os processos correspondentes ao valor de R\$ 1.404,00.

viii) O Processo nº 23107.013803/2004-70 refere-se ao período de maio a dezembro de 2004. Este processo não foi analisado por estar fora de escopo.

Quanto às receitas patrimoniais, verificou-se que no decorrer do exercício de 2005 houve recolhimento de receitas de aluguel, conforme demonstrado a seguir:

Nome da empresa	identificação	Valor arrecadado (R\$)
Amadeu Batista	580.527.802-25	1.820,00
F. de F. Cardoso	02.213.003/0001-39	1.093,75
Mutiprint	00.342.953/0001-38	7.200,00
W. R. Lemos	01.079.159/0001-06	4.080,00
COPIBRASA	05.398.037/0001-33	14.340,00
BANCO REAL S. A.	33.066.408/0270-72	24.000,00

- O Sr. Amadeu Batista, responsável pela cantina localizada no setor de Educação Física da FUFAC, efetuou recolhimento de valores referentes a saldo devedor de 2004 e recolhimento do período de janeiro a julho de 2005. No segundo semestre de 2005 não houve recolhimento de aluguel, época em que ocorreu paralisação das atividades em função do período de greve dos servidores da FUFAC.

- A empresa F. de F. CARDOSO possuía um débito para com a Entidade no valor de R\$ 10.500,00, e efetuou o recolhimento de R\$ 1.093,75 no decorrer do exercício. Houve prejuízo das atividades em função do período de greve, ocorrido no segundo semestre de 2005.

- A empresa Mutiprint efetuou depósitos de aluguel referente ao período de janeiro a agosto. Houve suspensão de suas atividades no período de setembro a dezembro, em função do período de greve.

- A empresa W. R. Lemos, responsável pelo Restaurante Universitário, fez recolhimento do período de dezembro de 2004 a julho de 2005. Não houve recolhimento no segundo semestre de 2005.

- A empresa COPIBRASA realizou recolhimento correspondente a oito meses que estavam em atraso do exercício de 2004, no valor de R\$ 4.320,00. Não houve cobrança de multa ou juros de atraso.

A empresa efetuou o recolhimento de aluguel correspondente a todo os meses do exercício de 2005 e, ainda, efetuou o recolhimento do aluguel referente ao mês de janeiro de 2006.

- A empresa Banco Real S. A. efetuou o recolhimento de suas despesas de aluguel com a Unidade em todo o período de 2005.

Verificou-se a existência da conta Receitas Realizáveis no Exercício Seguinte, com o saldo de R\$ 204.177,68. Analisando-se esta

conta, verificou-se que ocorreram três lançamentos no final do exercício por meio das notas de lançamento 2005NL001307, 2005NL001315 e 2005NL001322. As Notas de Lançamentos foram realizadas com o objetivo de transferir receitas classificadas na fonte "02501599999 - RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS" para a fonte "0177000000 - FONTE A CLASSIFICAR". Os valores lançados, Estão demonstrados a seguir:

NOTA DE LANÇAMENTO - 2005NL001307

FONTE	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR (R\$)
0177000000	418000000	200.793,04
02501599999	419199900	7.500,00
02501599999	416001300	66.739,23
02501599999	419909700	65.151,34
02501599999	413110000	30.053,00
02501599999	416001600	15.000,00
02501599999	416001200	16.349,47

NOTA DE LANÇAMENTO - 2005NL001315

FONTE	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR (R\$)
0177000000	418000000	1.620,00
02501599999	413110000	1.620,00

NOTA DE LANÇAMENTO - 2005NL001322

FONTE	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR (R\$)
0177000000	418000000	1.764,64
02501599999	416001300	1.764,64

A retenção de receita arrecadada no exercício de 2005 para ser utilizada, ou incluída somente na gestão do exercício seguinte, fere o princípio do regime de caixa. Conforme determina o art. 35, da lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Caso os lançamentos citados não existissem, a entidade passaria de R\$ 106.140,12 para R\$ 310.317,80 de receitas diretamente arrecadadas no exercício de 2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O diretor financeiro informou ser possível fazer a operação de retenção de receita quando esta é fonte específica de programa de trabalho que terá continuidade no próximo exercício.

CAUSA:

Não se observou com maiores detalhes que na composição de alguns processos havia ausência de comprovação do recolhimento das receitas, ou que no lugar do comprovante, havia outros tipos de documentos, como "comprovante de agendamento" e "comprovante de depósito".

O diretor financeiro efetivou a retenção de receitas arrecadadas, classificando-as como receitas a realizar.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor de Contabilidade e Finanças encaminhou a seguinte justificativa:

"A falta de alguma GRU nos processos de prestação de contas, não quer dizer que o depósito não foi efetuado. Falta pessoal na DCF para análise das prestações de contas, isto é, compara as GRU informadas nos processos com as RA - Registro de Arrecadação geradas no SIAFI.

Esta Diretoria vem transferindo a receita de um exercício para outro, tendo em vista que a execução da despesa, referente a essas receitas, seria executada no exercício seguinte, como também há várias RA's que não conseguimos identificar."

RECOMENDAÇÃO:

A Entidade deve providenciar a correta documentação em seus

processos de prestação de contas das receitas. Deve constar a comprovação de que todas as receitas foram efetivamente recolhidas, como forma de controle tempestivo do acompanhamento da arrecadação.

A Entidade, deve evitar efetuar lançamento de receitas arrecadas do exercício em receitas a classificar em outro exercício, sem o devido amparo legal, pois, a operação, realizada de qualquer forma, transgredir dispositivos da lei 4.320/64 e da lei complementar 101/2000, no capítulo III, que trata da previsão e arrecadação das receitas públicas.

4.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES

4.3.1 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DO AJUSTE

4.3.1.1 INFORMAÇÃO: (008)

Conforme análise da previsão orçamentária, relacionada a seguir, verificou-se os valores originais e os créditos adicionais que ocorreram no decorrer da execução do orçamento:

		VALOR (R\$)
1.9.2.1.1.00.00	DOTAÇÃO INICIAL	
1.9.2.1.1.01.00	CRÉDITO INICIAL	80.212.426,00
1.9.2.1.1.01.01	ORIGINÁRIO DO OGU	80.212.426,00
1.9.2.1.9.02.00	ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA	11.688.680,00
1.9.2.1.9.02.01	ACRÉSCIMO	13.032.973,00
1.9.2.1.9.02.09	REDUÇÃO	1.344.293,00

Não se identificou irregularidades e/ou impropriedades neste procedimento.

4.3.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Falta de atualização da execução de convênios no SIAFI.

Em consulta realizada no SIAFI, verificou-se os convênios em que a Entidade é a conveniente, conforme demonstrado a seguir:

a) existem doze convênios a serem liberados, relacionados a seguir:

ANO CADASTRO	NOME DO CONCEDENTE	VALOR (R\$)
98 350613	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO	1.200.000,00
98 364045	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	6.598,00
00 399204	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO	25.255,00
01 423621	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA	0,40
03 479228	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	62.951,00
03 480369	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	45.620,17
03 480370	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	29.912,39
03 480430	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	22.601,00
04 506969	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	7.066,69
05 524678	FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTIFICO E TEC.	2.227,41
05 525494	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	2.500.000,00
05 525985	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	500.000,00

Nota-se a existência de dois convênios datados de 1998 e outros que estão à espera de liberação.

O Convênio SIAFI nº 350613 refere-se à construção de quatro blocos em alvenaria, perfazendo uma área total construída de 3.473,28 m², para instalação do Campus Universitário da Universidade Federal do Acre no Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Consta pendente no SIAFI o Convênio SIAFI nº 399204, na condição de "a liberar", entretanto, analisando-se a documentação desse convênio, verificou-se que o mesmo foi executado e realizado o processo de prestação de contas ou seja, a Entidade não realizou as devidas atualizações do convênio no SIAFI.

b) Existem treze convênios a serem comprovados, conforme relação a seguir:

ANO CADASTRO	NOME DO CONCEDENTE	VALOR (R\$)
98 350691	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	24.000,00
98 363356	SERVIÇO BRAS. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP.	3.000,00
98 364045	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	19.500,00
01 423621	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA	34.410,00
03 479228	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	78.960,00
03 480369	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	74.538,96
03 480370	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	32.806,00
03 480430	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	40.185,00
04 506969	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	24.666,66
04 513075	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	49.000,00
04 518037	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	1.000.000,00
05 523004	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	200.000,00
05 524678	FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TEC.	7.722,59

O Convênio SIAFI nº 364045 tem como objeto a execução descentralizada das ações de Assistência Social inerentes ao Programa "Brasil Criança Cidadã", visando especialmente a viabilização dos projetos "Oficina de Leitura e Escrita"; "Laboratório de Matemática" e "Memória e Tradições Culturais".

Constam três liberações no valor de R\$ 3.250,00, cada, perfazendo o total de R\$ 9.750,00, porém, consta o valor de 19.500,00 na situação de "a comprovar".

c) Quanto aos convênios a serem aprovados, verificou-se que, dentre os nove convênios cadastrados nessa condição, existe um processo de 1991, com o valor de R\$ 0,08, e outro de 1995 que estão pendentes de aprovação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ANO CADASTRO	NOME DO CONCEDENTE	VALOR (R\$)
91 005551	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO D	0,08
95 126844	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZO	102.000,00
02 466756	FUNDO NAC. DO M. AMBIENTE/II/BID 10	103.138,13
03 479228	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	454.764,89
03 480369	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	86.478,50
03 480370	FUND.COORD.DE APERF.DE PESSOAL N. SUPERIOR	83.703,28
04 506421	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	269.000,00
04 513408	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	15.204,00
04 513409	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	363.982,00

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O diretor financeiro reconhece que muitos desses convênios já foram encerrados há anos e que, por falta de tempo, não vem realizando o processo de atualização deles no SIAFI.

CAUSA:

Não se efetuou a atualização no SIAFI, das diversas etapas de operacionalização já realizadas em vários convênios que estão há anos cadastrados na condição de "a liberar", "a comprovar" ou "a aprovar".

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao relatório preliminar o Diretor de Contabilidade e Finanças informou que " A Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF estará verificando a situação de todos os convênios registrados no SIAFI e procedendo aos lançamentos cabíveis, bem como notificando os convenientes sobre a falta da apresentação das prestações de contas.

Na estrutura organizacional da DCF não existe setor específico para o acompanhamento dos convênios, porém esta é uma atividade de competência da Diretoria.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O Diretor de Contabilidade e Finanças reconhece que as informações

sobre o andamento dos convênios, em que a FUFAC é a conveniente, encontra-se desatualizada no SIAFI. Informou ainda que tomará providências para regularizar esta situação.

RECOMENDAÇÃO:

Quanto aos convênios que estão na condição "a liberar", a Entidade deve verificar a exeqüibilidade dos respectivos convênios que estão pendentes.

A Entidade deve providenciar revisão nos processos de convênios e realizar as devidas atualizações no SIAFI, para que este espelhe com veracidade as respectivas etapas de realização dos convênios.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (049)

Ausência de prestação de contas e utilização de notas fiscais inidôneas na comprovação de gastos dos processos de concessão de suprimento de fundos.

Em consulta ao SIAFI Gerencial verificou-se que foram cadastradas 47 Notas de Empenho tendo como Indicador de Modalidade de Licitação o código 09 (Suprimento de Fundos) totalizando R\$ 27.313,93. Foi solicitada, para análise, a totalidade desses processos de concessão de suprimento de fundos e suas respectivas prestações de contas.

Com exceção dos processos referentes às Notas de Empenho 2005NE900393 e 2005NE900714, os demais foram disponibilizados, juntamente com sua respectiva prestação de contas para análise pela equipe de auditoria. Em indagação oral realizada com o servidor responsável pela execução de despesas da Unidade, este informou que, para os empenhados por meio das notas de empenho de nº 2005NE900393 e 2005NE900714 não foram apresentadas prestações de contas e que até o presente momento não foi tomada qualquer medida no sentido de responsabilizar o servidor suprido. Este tipo de omissão sujeita o gestor à Tomada de Contas Especial de acordo com o preceituado no Decreto nº 93.872/1986.

Da totalidade de processos disponibilizados, foi efetuada análise amostral que priorizou os aspectos legais da concessão e prestação de contas. Os processos verificados estão a seguir enumerados:

PROCESSO DE CONCESSÃO / DATA (NOTA DE EMPENHO) / VALOR (R\$) / SUPRIDO	
23107.001289/2005-12/ 21/02/05/R\$ 300,00/	
23107.001927/2005-97/ 21/02/05/R\$ 400,00/	
23107.002935/2005-51/ 29/03/05/R\$ 300,00/	
23107.002996/2005-18/ 15/03/05/R\$ 700,00/	
23107.004822/2005-90/ 29/04/05/R\$ 700,00/	
23107.005188/2005-11/ 05/05/05/R\$ 400,00/	
23107.005189/2005-57/ 05/05/05/R\$ 300,00/	
23107.005592/2005-86/ 13/05/05/R\$ 300,00/	
23107.005680/2005-88/ 11/05/05/R\$ 600,00/	
23107.006067/2005-88/ 20/05/05/R\$ 300,00/	
23107.006197/2005-11/ 23/05/05/R\$ 600,00/	
23107.006255/2005-14/ 25/05/05/R\$ 1.030,00/	
23107.006316/2005-35/ 25/05/05/R\$ 500,00/	
23107.006394/2005-30/ 27/05/05/R\$ 559,00/	
23107.006601/2005-56/ 31/05/05/R\$ 40,00/	
23107.007549/2005-55/ 22/06/05/R\$ 300,00/	
23107.007771/2005-58/ 27/06/05/R\$ 400,00/	
23107.008331/2005-18/ 11/07/05/R\$ 600,00/	

23107.008332/2005-62/ 08/07/05/R\$ 500,00/
23107.008630/2005-52/ 15/07/05/R\$ 700,00/
23107.008874/2005-35/ 25/07/05/R\$ 1.000,00/
23107.009101/2005-35/ 05/12/05/R\$ 1.500,00/
23107.011550/2005-84/ 09/11/05/R\$ 3.200,00/

Não foram identificadas impropriedades ou anormalidades na concessão dos suprimentos de fundos. Entretanto, na análise das prestações de contas foram verificadas as pendências a seguir relatadas:

1) Processo nº 23107.001927/2005-97:

O período para uso dos recursos se estendia de 21 de fevereiro de 2005 a 23 de março de 2005 com prestação de contas até 07 de abril de 2005. Na análise dos documentos comprobatórios de despesas verificou-se, entre outros, a inclusão da Nota Fiscal de nº 14.229, emitida pela empresa M. A. M. Yunes Ltda. (CNPJ: 04.032.496/0001-36) emitida em 30 de março de 2005, ou seja, fora do prazo previsto para uso dos recursos do suprimento.

Também se verificou que a Circular Interna CI/UTAL/025/2005, que encaminhou os documentos comprobatórios para a instrução do processo de prestação de contas está datada de 19 de abril de 2005, ou seja, a prestação de contas foi prestada fora do prazo previsto.

2) Processo nº 23107.005188/2005-11:

Na análise dos documentos comprobatórios de despesas verificou-se a inclusão das Notas Fiscais a seguir discriminadas que evidenciaram a utilização dos recursos fora dos prazos previstos:

- Nota Fiscal nº 14970, emitida pela Eletrofer - A. V. Valadão ME (CNPJ: 02.828.376/0001-14) em 11 de junho de 2005 no valor de R\$ 59,80;

- Nota Fiscal nº 4623, emitida pela empresa TGV Máquinas - Vogel & Vogel Imp. e Exp. Ltda. (CNPJ: 03.574.327/0001-65) em 14 de junho de 2005 no valor de R\$ 30,00;

- Nota Fiscal nº 4618, emitida pela empresa TGV Máquinas - Vogel & Vogel Imp. e Exp. Ltda. (CNPJ: 03.574.327/0001-65) em 14 de junho de 2005 no valor de R\$ 17,00;

- Nota Fiscal nº 00209, emitida pela Macedo e Marques Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 34.712.547/0001-31) em 14 de junho de 2005 no valor de R\$ 269,80.

3) Processo nº 23107.006316/2005-35:

Na análise dos documentos comprobatórios de despesas existentes no processo de prestação de contas verificou-se a inclusão da Nota Fiscal nº 3379, emitida pela empresa Tornearia TIP e Comércio Ltda. (CNPJ: 63.602.254/0001-08) em 10 de junho de 2005, no valor de R\$ 30,00, cujo prazo de validade expirara em 26 de maio de 2005. Em consulta realizada à página eletrônica da Receita Federal, verificou-se que a empresa emitente continua com situação cadastral normalizada embora o documento fiscal esteja fora do prazo de validade e não possa compor o processo de prestação de contas.

4) Processo nº 23107.008874/2005-35:

Na análise dos documentos comprobatórios de despesas existentes no processo de prestação de contas, verificou-se a inclusão da Nota Fiscal de Serviços, Modelo 03-A, de nº 0112, emitida em 04 de agosto de 2005 pela empresa Terra Assessoria de Comunicação Ltda. (CNPJ: 03.915.377/0001-69) no valor de R\$ 852,30. O valor citado refere-se à aquisição de 30 pastas fichário (Collor Zip) com Ficha Bloco, o que demonstra inconsistência quanto ao tipo de documento fiscal emitido, sujeitando o emitente às sanções legais.

Além disso, o fornecedor dos bens está localizado em Brasília e o documento fiscal emitido apresenta como "Data Limite para Emissão" 24 de janeiro de 2003. Embora exista carimbo com alteração dessa data, o mesmo encontra-se borrado, não sendo possível a verificação de sua

validade. Em consulta realizada à página eletrônica do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal em 14 de abril de 2006, ficou confirmado que a empresa cadastrada sob CNPJ 03.915.377/0001-69 encontra-se na situação cadastral "Inapta" e que a data da situação cadastral é 17 de julho de 2004. Ou seja, este documento fiscal não tem validade e não pode, de acordo com o preceituado na legislação, compor processo de prestação de contas.

Também consta desse processo a Nota Fiscal nº 106060, emitida pelo Auto Posto Santo Antônio Ltda. (CNPJ: 14.412.076/0001-39), localizado no município de Rio Branco, pela aquisição de 58,8 litros de gasolina no valor total de R\$ 148,00. Esse tipo de aquisição não atende ao preceituado na legislação por se tratar de bens que não são excepcionais quando adquiridos na localidade em que se encontra a Unidade.

5) Processo nº 23107.0011550/2005-84:

Na análise dos documentos comprobatórios de despesas existentes no processo de prestação de contas, verificou-se a inclusão das Notas Fiscais a seguir discriminadas, as quais estão com prazo de validade vencido:

- Nota Fiscal nº 0557, emitida em 19 de novembro de 2005 pela empresa M. H. E. - A. A. Maia ME (CNPJ: 03.727.511/0001-06), no valor de R\$ 80,00 com prazo de validade até 11 de abril de 2005. Em consulta realizada à página eletrônica da Receita Federal, em 13 de abril de 2005, verificou-se que a empresa emitente continua com situação cadastral normalizada, embora o documento fiscal esteja fora do prazo de validade e não possa compor o processo de prestação de contas;

- Nota Fiscal nº 13618, emitida em 21 de Novembro de 2005 pela empresa A. Martins Brasil ME (CNPJ: 04.517.215/0001-35), no valor de R\$ 23,00 com prazo de validade até 13 de agosto de 2005. Assim como no caso do documento fiscal anteriormente citado, em consulta realizada à página eletrônica da Receita Federal, verificou-se que a empresa emitente continua com situação cadastral normalizada, embora o documento fiscal esteja fora do prazo de validade e não possa compor o processo de prestação de contas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não realizaram gestões com o objetivo de apurar os motivos da não prestação de contas de processos de suprimento de fundo.

CAUSA:

Existência de notas fiscais inidôneas em processos de suprimento de fundos.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Com relação aos questionamentos sobre as 2005NE900393 e 2005NE900714 a DCF admite a falha por não ter adotado os procedimentos legais cabíveis, mas já está a adotar as providências necessárias no sentido de sanar a irregularidade. Ainda no item 21 - Processo nº 23107.001927/2005-97 - quanto aos questionamentos sobre este, afirmamos que consta nos autos as CIs/UTAL/nº 029/05 e 034/05 solicitando prorrogação do prazo de aplicação, não havendo, portanto, notas fiscais com datas fora do prazo;

Processo 23107.005188/2005-11 - existe nos autos a CI/UTAL/nº 056/2005 solicitando prorrogação do prazo;

Processo 23107.006316/2005-35 - a DCF admite falha na análise da prestação de contas, e já manteve contato com a empresa responsável pela emissão equivocada da nota fiscal que vai emitir uma nova nota

fiscal para sanar a irregularidade.

Processo 23107.008874/2005-35 - a DCF estará encaminhando cópia do questionamento ao suprido para que o mesmo contate a empresa Terra Assessoria de Comunicação Ltda., buscando a correção da nota fiscal emitida fora do prazo de validade. Quanto a aquisição de combustível, foi solicitado justificativa ao suprido, para análise pela DCF; quanto a recomendação para instauração de sindicância para apurar a responsabilidade do suprido entendemos não ser necessária, no momento, por não ficar caracterizada a má fé do mesmo;

Processo 23107.011550/2005-84 - vamos providenciar a troca da nota fiscal.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto aos Processos nº 23107.001927/2005-97 e nº 23107.005188/2005-11, não consta no processo documento que prorrogue o prazo de aplicação. Consta apenas a solicitação.

Quanto ao Processo nº 23107.006316/2005-35, é necessário que seja efetuada a correção para que se possa analisar a eficácia.

No caso do Processo nº 23107.008874/2005-35, a equipe de auditoria aceitou a alegação da Unidade e retirou a recomendação quanto à abertura de tomada de conta especial.

Em relação ao Processo nº 23107.011550/2005-84, não só o suprido, mas o setor responsável pela guarda e análise do processo de suprimento de fundos deveriam ter verificada validade da nota fiscal quando da confecção da mesma e quando do arquivamento do processo. A substituição da nota fiscal por documento fiscal válido, quando efetuada, estará a sanar a pendência.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve estar atenta ao uso de recursos por meio de Suprimento de Fundos nas situações previstas em Lei e orientar aos supridos para que a prestação de contas seja efetuada com documentos fiscais válidos e dentro dos prazos. Os documentos fiscais fora do prazo de validade devem ser substituídos e, caso isso não seja possível, o servidor suprido deve ressarcir ao Erário pelos valores sem comprovação.

Quanto aos valores concedidos a servidor e empenhados por meio das notas de empenho de nº 2005NE900393 e 2005NE900714, a Unidade deve estar ciente da ilegalidade que é conceder suprimento de fundos a servidor que, detentor de recursos, não tenha prestado contas de sua utilização, descumprindo o preceituado no artigo 45, § 3º do Decreto nº 93.872/1986.

5.1.2 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (050)

Realização de saques para pagamentos em estabelecimentos comerciais que aceitam o cartão de pagamentos do Governo Federal.

Para análise das despesas elegíveis por cartão de pagamento, foi realizada análise amostral dos processos de concessão de suprimento de fundos e suas respectivas prestações de contas. Verificou-se que, em geral, as despesas foram realizadas para a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento e de entrega imediata.

Para a consecução do procedimento foi analisada, ainda, a legalidade dos saldos existentes nas contas 199962401 (Saque - Cartão de Pagamento do Governo Federal) e 199962402 (Fatura-Cartão de Pagamento do Governo Federal) e estas demonstraram que os servidores que efetuaram saques no Cartão de Pagamentos do Governo Federal foram os cadastrados sob CPF de nº 000.832.402-68 e nº 824.757.258-34.

O servidor cadastrado sob CPF de nº 000.832.402-68, lotado em

Brasília - DF, efetuou saques correspondentes ao total de valores concedidos a ele como suprimento de fundos, R\$ 1.900,00, o que não se justifica tendo em vista o mesmo estar lotado em um grande centro urbano, e também ao fato de, na análise amostral de suas prestações de contas, ter se verificado que as aquisições realizadas ocorreram em estabelecimentos comerciais que aceitam o pagamento por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal.

Quanto ao servidor cadastrado sob CPF de nº 824.757.258-34, verificou-se que este também sacou a totalidade dos recursos concedidos como suprimento de fundos, R\$ 3.900,00, o que também não se justifica tendo em vista a análise amostral de seus processos de prestação de contas ter confirmado que, em geral, suas aquisições se dão em estabelecimentos comerciais que aceitam o Cartão de Pagamentos do Governo Federal.

É importante lembrar que deixar de utilizar o Cartão de Pagamentos do Governo Federal, quando disponível à Unidade, e realizar saques dos valores concedidos para utilização dos recursos em espécie contraria o disposto na legislação que trata de Suprimento de Fundos e, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, o saque realizado deverá ser justificado na correspondente prestação de contas.

Como complementação às análises, foi verificado, também, se existia saldos na conta 1.12.68.00.00, o que significaria a existência de saques realizados indevidamente, não tendo sido estes localizados.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores apenas encaminharam justificativas sobre o fato constatado.

CAUSA:

Pagamento de compras por meio de saques, ao invés da modalidade "cartão de pagamento" do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"A DCF está orientando os portadores de Cartões."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foram encaminhados documentos que demonstrassem a orientação repassada aos servidores pela Unidade.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve instruir os servidores das situações em que é permitido o saque dos valores concedidos por meio do Suprimento de Fundos - Cartão de Pagamentos do Governo Federal. E, quando houver necessidade de saques, solicitar aos supridos que façam constar, dos processos de prestação de contas, as devidas justificativas para sua ocorrência.

5.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.2.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Existência de saldo na conta "diárias" em restos a pagar.

Em análise efetuada nos restos a pagar da entidade, verificou-se que:

Quanto aos "Restos a Pagar Não Processados":

a) Do Saldo de "Restos a Pagar Não Processados", provenientes do

exercício de 2004, foram liquidados e pagos o valor de R\$ 954.111,01. Houve cancelamento de Restos a Pagar correspondentes ao valor de R\$ 17.778,27.

Restou, ainda, o saldo de R\$ 11.961,22, correspondendo a "restos a pagar liquidados" no valor de R\$ 2.817,23 e "restos a pagar a liquidar" no valor de R\$ 9.143,99.

Conforme o Decreto nº 5.729, de 20 de março de 2006, restos a pagar não processados terão validade até 15 de julho de 2006. Portanto, o valor da conta "restos a pagar a liquidar" proveniente do exercício de 2004 deverá estar liquidada ou cancelada até a referida data.

b) A entidade encerrou o exercício financeiro de 2005 inscrevendo o valor de R\$ 3.562.118,03 na conta de "restos a pagar não processado". Este valor supera o saldo inscrito no exercício de 2004 em 262%.

Demonstra-se, a seguir, detalhamento dos restos a pagar não processados no final do exercício de 2005:

RESTOS A PAGAR INSCRITOS	983.850,50
RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	0,00
RESTOS A PAGAR TRANSFERIDO	0,00
RESTOS A PAGAR ANULADOS	17.778,27
RESTOS A PAGAR PAGOS	954.111,01
RESTOS A PAGAR A PAGAR	11.961,22
RESTOS A PAGAR INSCRITOS	3.562.118,03

Quanto aos "Restos a Pagar Processados", segue o demonstrativo das contas patrimoniais e, em seguida, os comentários relacionados a cada conta.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	13.978.725,62
FORNECEDORES - DO EXERCÍCIO	7.346.839,81
FORNECEDORES - DE EXERC. ANTERIORES	785,40
PESSOAL A PAGAR - DO EXERCÍCIO	6.623.400,87
DÉBITOS DIVERSOS A PAGAR	7.699,54

a) foi identificada a existência de saldo na conta "fornecedores de exercícios anteriores", correspondendo a passivos do exercício 2004, notas de empenho 2004NE900837 e 2004NE900838 para o mesmo credor, conforme demonstrado a seguir:

2.1.2.1.1.02.00 - FORNECEDORES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
05589328/0001-09 - [REDACTED]	785,40

b) A conta "fornecedores do exercício" encerrou com o saldo de R\$ 7.346.839,81. Este valor está detalhado a seguir:

2.1.2.1.1.01.00 - FORNECEDORES DO EXERCÍCIO	7.346.839,81
00798671/0001-40 - [REDACTED]	2.191,17
00870607/0001-22 - [REDACTED]	2.400,00
01008713/0049-09 - [REDACTED]	4.396,20
01083714/0001-73 - [REDACTED]	16.069,10
01920430/0001-94 - [REDACTED]	714,80
02188601/0001-03 - [REDACTED]	7.093,00
02221937/0001-12 - [REDACTED]	4.697,10
02646829/0001-91 - [REDACTED]	7.114.702,60
02828261/0001-20 - [REDACTED]	19.013,00
03033345/0001-30 - [REDACTED]	568,54
03064692/0001-20 - [REDACTED]	5.363,45
03498061/0001-19 - [REDACTED]	6.473,00
03551311/0001-37 - [REDACTED]	7.369,05
03694958/0001-18 - [REDACTED]	1.859,00
03801680/0001-30 - [REDACTED]	292,98
04119970/0001-61 - [REDACTED]	3.317,28
04128153/0001-70 - [REDACTED]	645,70
04196935/0002-27 - [REDACTED]	1.232,00
04361899/0001-29 - [REDACTED]	6.536,75
04517439/0001-47 - [REDACTED]	11.956,05
04807797/0001-94 - [REDACTED]	1.770,00

04992356/0001-00 -	[REDACTED]	17.288,70
05279509/0001-39 -	[REDACTED]	743,20
05391917/0001-88 -	[REDACTED]	530,00
05593405/0003-66 -	[REDACTED]	20,40
05976162/0001-83 -	[REDACTED]	1.335,00
06121005/0001-59 -	[REDACTED]	4.480,00
068241532-49 -	[REDACTED]	947,66
07259490/0001-94 -	[REDACTED]	3.054,51
07314947/0001-16 -	[REDACTED]	863,10
138698762-04 -	[REDACTED]	578,50
14360606/0001-42 -	[REDACTED]	564,41
14413439/0001-50 -	[REDACTED]	2.179,03
154044 -	[REDACTED]	0,12
18720938/0001-41 -	[REDACTED]	67.128,52
22881858/0001-45 -	[REDACTED]	331,88
34704791/0001-52 -	[REDACTED]	512,54
357062369-68 -	[REDACTED]	795,00
54611678/0001-30 -	[REDACTED]	17.800,00
56131857/0001-03 -	[REDACTED]	550,00
57489403/0001-63 -	[REDACTED]	7.448,00
62723838/0001-60 -	[REDACTED]	870,00
910840 -	[REDACTED]	158,47

O maior credor da Entidade é a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Pesquisa e Ensino - FUNDAPE, que representa 96,84% do saldo da conta fornecedores.

c) A conta "débitos diversos a Pagar" encerrou o exercício com o saldo de R\$ 7.699,54. Este valor está detalhado a seguir:

2.1.2.1.9.00.00	DÉBITOS DIVERSOS A PAGAR	7.699,54
2.1.2.1.9.60.00	OUTROS DÉBITOS	7.699,54
2.1.2.1.9.60.01	DIÁRIAS	1.488,54
09097910234 -	[REDACTED]	214,80
11273496272 -	[REDACTED]	268,50
19749821220 -	[REDACTED]	268,50
61088790925 -	[REDACTED]	736,74
2.1.2.1.9.60.03	BOLSAS PARA ESTUDOS	6.211,00
00000000000191 -	BANCO DO BRASIL S. A.	5.131,00
154044 -	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	780,00
91957605200 -	[REDACTED]	300,00

Conforme foi detalhado, verificou-se a existência de saldos abertos na conta "Diárias". Na análise efetuada por meio do SIAFI, verificou-se ainda que os registros das diárias foram realizados após o prazo de destacamento dos servidores.

Em janeiro de 2006, foram efetivadas ordens bancárias em favor dos servidores: [REDACTED] matrícula n.º 0414747, [REDACTED] matrícula n.º 1150949 e [REDACTED] matrícula n.º 1150269. Resta o crédito em favor de [REDACTED].

d) O saldo que havia ficado na conta "Pessoal a Pagar do Exercício" no valor de R\$ 6.623.400,87, referente à folha de dezembro de 2005, foi regularizado em janeiro de 2006.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Houve regularização do valor das diárias em favor de [REDACTED] matrícula n.º 0414747, [REDACTED] matrícula n.º 1150949 e [REDACTED] matrícula n.º 1150269.

CAUSA:

Não houve o pagamento antecipado das diárias aos servidores, com o conseqüente registro dos valores em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor de Contabilidade e Finanças informou que "Esta Diretoria estará atenta ao prazo da Portaria. Temos um processo do ano passado (solicitação posterior ao evento) de pagamento de diárias ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 0414131, mas o mesmo se nega a apresentar o Relatório de Viagem."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme afirmação do gestor, este estará atento ao prazo de encerramento das contas de restos a pagar de exercícios anteriores - referência feita ao prazo do Decreto nº 5.729, de 20 de março de 2006.

Quanto ao fato de haver diárias em restos a pagar, O gestor informou que a solicitação foi posterior ao fato, por esse motivo não foi realizado o pagamento antecipado das diárias.

RECOMENDAÇÃO:

A Entidade deverá liquidar ou cancelar o saldo de "restos a pagar a Liquidar", proveniente do exercício de 2004, até o prazo determinado na Portaria nº 5.729, de 20 de março de 2006.

Quanto às diárias em favor do servidor [REDACTED] matrícula n.º 0414131, no valor de R\$ 214,80, a Entidade deve efetuar levantamento para verificar se realmente o servidor tem direito a essas diárias, providenciar o pagamento ou efetuar o cancelamento. Entretanto, deve-se evitar o registro de crédito na conta "Diárias -2.1.2.1.9.60.01", após a realização do destacamento de servidores, e, por conseguinte, a realização do pagamento a "posteriori".

5.2.2 ASSUNTO - FORNECEDORES

5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (012)

Ausência de comprovação de regularidade fiscal em processos de pagamentos.

Em análise realizada nos processos de aquisição quanto ao aspecto da liquidação, constatou-se que:

a) Em todos os processos analisados, relacionados à compra de bens e objetos de uso corrente, não constam prova de regularidade fiscal dos fornecedores, principalmente quanto à regularidade com a Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Tributos Federais. A Entidade poderia ter realizado consulta no sistema integrado de administração e serviços gerais - SIASG/SICAF ou ter solicitado, no momento de apresentação das notas fiscais para serem atestadas, que os fornecedores apresentassem prova de regularidade fiscal. Verificou-se que este procedimento foi atendido na análise de processos de prestação de serviços, nos quais os pagamentos foram realizados de forma parcelada, conforme apresentação das planilhas de medição.

Com base no art. 195, §3º, da Constituição Federal, deve-se exigir a comprovação de regularidade com INSS e o FGTS de todos que contratem com o poder público, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega.

b) No processo nº 23107.012192/2005-27, como o objeto de comprovar a 4ª medição dos serviços de ampliação do bloco de engenharia florestal, foi verificada a existência da nota fiscal nº 070, no valor de R\$ 24.151,33, emitida com prazo de validade vencida.

Consta no processo o parecer nº 007/2005, processo nº 7329253/05. O referido documento autoriza a empresa Concreta Engenharia e Construção Ltda. a confeccionar carimbo para constar em cada nota fiscal a prorrogação de validade até 31 de dezembro de 2006. Entretanto, nesse documento, que supostamente foi emitido pela prefeitura Municipal de Rio Branco, não consta o timbre da prefeitura, e também não há carimbo

identificador da matrícula do servidor que o assina. Constatou-se, ainda, que não há na nota fiscal o carimbo com a prorrogação do prazo de validade da nota.

Relacionam-se, a seguir, os processos de aquisição analisados quanto ao aspecto da liquidação da despesa:

Nº DO PROCESSO	NOTA DE EMPENHO	MODALIDADE	VALOR (R\$)
23107.003579/2005-92	2005NE900089	Dispensa Licit.	7.962,00
23107.003912/2005-63	2005NE900124	Dispensa Licit.	7.980,00
23107.000199/2006-87	2005NE901156	Convite	14.960,00
23107.003014/2005-13	2005NE900051	Dispensa Licit.	7.950,00
23107.012734/2005-61	2005NE900817	Dispensa Licit.	6.660,00
23107.004382/2005-71	2005NE900073	Dispensa Licit.	7.062,90
23107.004698/2005-62	2005NE900200	Dispensa Licit.	5.199,00
23107.004767/2005-38	2005NE900201	Dispensa Licit.	5.986,95
23107.007958/2005-08	2005NE900230	Dispensa Licit.	6.369,00
23107.006085/2005-60	2005NE900230	Dispensa Licit.	7.600,00
23107.009116/2005-34	2005NE900499	Dispensa Licit.	7.997,16
23107.013266/2005-42	2005NE901181	Dispensa Licit.	5.600,00
23107.013177/2004-68	2005NE900833	Convite	87.625,16
23107.012352/2005-38	2005NE900617	Dispensa Licit.	947,66
23107.011128/2005-29	2005NE900617	Dispensa Licit.	947,66

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A exigência de regularidade fiscal ocorreu somente nos processos de prestação de serviços. Há um entendimento por parte do Diretor financeiro de que essa exigência não deve ser cobrada nos processos de aquisição de compras, já que se exige a regularidade fiscal no processo de licitação.

CAUSA:

Ausência de entendimento quanto à questão de se cobrar a regularidade fiscal nos processo de pagamentos.

Quanto à questão da nota fiscal nº 070, a qual estava com validade vencida, não se exigiu a substituição desta.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor Financeiro encaminhou a seguinte justificativa:

"Existe parecer (não lembro se TCU ou CONED) que nas compras para pronta entrega a exigência da comprovação da regularidade fiscal do fornecedor é no ato da contratação, pois se entregue o material e o órgão não efetua o pagamento fica caracterizado o confisco por parte, no caso da FUFAC.

Realmente esta Diretoria não consultou a Prefeitura para confirmar a veracidade da informação sobre a autorização a empresa Concreta Engenharia e Construção Ltda. Caso aconteça novo caso tomaremos essa providência."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A exigência de comprovação de regularidade fiscal está consubstancia na constituição federal art. 195, §3º, comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS. Existem entendimentos do TCU nessa matéria, por exemplo: Decisão 705/1994; acórdão 260/2002 e acórdão 593/2005.

O Diretor considera que houve falha em não consultar a prefeitura quanto a idoneidade do documento fornecido pela empresa Concreta Engenharia e Construção, como garantia de regularidade da nota fiscal emitida.

RECOMENDAÇÃO:

A Entidade deve realizar consultas no SIASG/SICAF, para comprovar a

descontrole quantitativo de cadeiras nas salas de aula, o que vem a prejudicar a clientela da Unidade, ou seja, os alunos, e pode facilitar o furto das mesmas, sem que o Setor Responsável tome conhecimento.

Verificou-se que a capacidade de armazenamento do depósito da Unidade encontra-se no limite, havendo diversos equipamentos recolhidos das unidades acadêmicas/administrativas sem utilização ou com vida útil esgotada (inservíveis). Há necessidade de remanejamento, já que toda semana são transportados bens materiais para aquele local. O Setor de Patrimônio da Unidade, por meio do Ofício nº 007/2006, solicitou a Diretoria de Material e Patrimônio a nomeação de uma comissão para proceder levantamento dos bens, com vistas à alienação e doação, e em que será apreciada pelo Conselho Diretor desta Instituição.

Verificou-se que as ocorrências de furtos/roubos de bens da Unidade são efetuadas pelo setor de Vigilância, o qual repassa as informações para o setor de Sindicância sem arquivar cópias dos documentos pertinentes. Diante disso, constatou-se que o setor de Patrimônio fica sem a informação da falta de tais bens, o que pode ser prejudicial ao controle dos bens.

Verificou-se que, por meio dos registros oficiais dos veículos pertencentes à Unidade, não houve impropriedade quanto aos dados dos registros dos veículos. Verificou-se que o controle dos veículos é realizado por meio do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial e de requisições de veículos. Constatou-se que algumas requisições estavam sem assinatura do responsável do setor. Em relação ao estado de conservação dos veículos, constatou-se que os mesmos são estacionados ao ar livre próximo do setor de transportes, ficando expostos às intempéries diariamente, o que acelera o processo de deterioração. Verificou-se, também, que no exercício de 2005 não houve alienação de veículos.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria na Unidade foram solicitadas, para análise, as Requisições para Fornecimento de Combustíveis, e por estas constatou-se que algumas requisições apresentavam valores ilegíveis do consumo por Km rodado por veículo. Foi efetuada, então, a comparação do volume gasto de litros de combustíveis apurado nas requisições de abastecimento com os valores encontrados nas Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento fornecedor, no qual os veículos foram abastecidos, e por meio disto verificou-se que as informações não estavam compatíveis. Porém, constatou-se que o atesto da liquidação da despesa com combustível é efetuada pelo próprio Setor de Transportes e, posteriormente, é encaminhada nota fiscal/fatura para pagamento ao Setor Financeiro, em que se dá o pagamento da nota fiscal/fatura.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram verificadas atitudes tomadas pelos gestores em relação aos fatos constatados.

CAUSA:

Inexistência de Inventário Físico.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do Ofício nº 021/2006, resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, justificou-se como segue, "ipsis litteris":

"Reconhecemos as falhas apontadas nos relatórios das comissões/responsáveis pela elaboração dos inventários dos Bens Imóveis e dos Bens Móveis e, visando saná-las, adotaremos todas as providências no sentido de implementar as recomendações emanadas pelos auditores da CGU, tais como: atualização dos Termos de

Responsabilidade no SIE, treinamento de funcionários para efetuarem a atualização dos valores venal dos bens imóveis da UFAC no SPIUnet."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As ações propostas pela Unidade darão cumprimento ao disposto na Lei 4.320, de 17.03.64, e na IN/SEDAP nº 205, de 08.04.88, objetivando maior controle sob seus bens patrimoniais, se forem implementadas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá se atentar às seguintes recomendações:

1) Em relação à atualização do Sistema de Patrimônio Imobiliário da União - SPIUnet -, a Unidade deve providenciar a capacitação do funcionário, tornando-o capaz para o manuseio do sistema SPIUnet.

2) A Unidade deverá, também, providenciar a atualização do Sistema de Informação para o Ensino (SIE) quanto aos Termos de Responsabilidade.

3) Quanto ao Inventário Físico, recomenda-se que a Unidade passe a cumprir ao art. 94, da lei 4.320, de 17.03.64, e ao subitem 8.1.1, da IN/SEDAP nº 205, de 08.04.88, e elabore o Inventário Patrimonial anualmente.

4) Em relação aos Termos de Responsabilidade, a Unidade deverá atualiza-los, pois os mesmos constituem pressuposto fundamental de controle, a fim de evitar furto, perda ou possíveis avarias no patrimônio, obedecendo desta maneira ao item 13 e ao subitem 6.1, da IN/SEDAP nº 205, de 08.04.88.

5) Em relação aos bens inservíveis a Unidade deve proceder à realização de Levantamento Patrimonial Extraordinário a fim de verificar a consistência da totalidade de itens pertencentes ao seu patrimônio e o estado de conservação dos mesmos dando baixa nos bens inservíveis, conforme previsto na legislação vigente no item 11 da IN/SEDAP nº 205, de 08.04.88. Dessa forma, tais bens poderiam ser doados ou leiloados. Os recursos obtidos com o leilão poderiam ser investidos na ampliação e melhoria do depósito.

6) Quanto à falta de informação dos bens furtados/roubados, esta resulta em descontrole dos bens patrimoniais existentes na Unidade. Em situações como essa o setor de Patrimônio, deverá ser informado das ocorrências dos bens furtados/roubados e manter em seus arquivos as informações pertinentes.

7) No tocante a proteção e conservação da frota de veículos, a Unidade deve construir um estacionamento com cobertura e mantê-los sob guarda, objetivando minimizar os custos com a manutenção e recuperação da frota de veículos.

8) Em relação ao pagamento da despesa com combustíveis, a Unidade deverá rever seus procedimentos, uma vez que a Unidade deverá obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, o atesto da liquidação não deverá ser efetuado pelo mesmo Setor que controla o abastecimento dos veículos.

9) As requisições de veículos deverão estar devidamente assinadas pelo responsável pelo setor, e os valores constantes nas requisições de fornecimento de combustível (requisições de abastecimento) deverão ser escritos de forma legível.

6.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Inconsistência dos valores dos bens patrimoniais no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet e nas Demonstrações Contábeis.

Verificou-se que o Setor de Patrimônio da Unidade possui dois computadores que estão interligados na rede, e apenas um usuário tem

habilidade e autorização em fazer o cadastro, a manutenção e movimentação dos bens no Sistema de Informação para o Ensino - SIE. Constatou-se que os valores constantes no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, tais como forma de aquisição, as benfeitorias, como reforma e ampliação, atualização dos valores venal de cada imóvel, não estão sendo atualizados, assim como alguns bens imóveis que ainda não foram cadastrados, pois, até o momento não existe um funcionário com conhecimento do SPIUnet para efetuar a atualização desses valores.

Constatou-se, também, que os valores das despesas correspondentes às obras em andamento estão sendo registrados contabilmente numa conta genérica e não por obra. Este procedimento não oferece dimensionamento dos custos por obra. Desta forma, os valores constantes das demonstrações contábeis não estão consistentes.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram verificadas atitudes tomadas pelos gestores em relação aos fatos constatados.

CAUSA:

Inconsistência nos registros contábeis correspondentes às obras em andamento.

JUSTIFICATIVA:

Não foram encaminhadas justificativas referentes às constatações relatadas neste tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foram apresentadas justificativas pela Unidade.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá contabilizar os valores das despesas por obra, de modo a facilitar o conhecimento dos custos por obra e análise da situação patrimonial e financeira da Unidade.

Ainda, a Unidade deverá providenciar o treinamento de outros servidores na operação do Sistema de Informação para o Ensino (SIE) para que não haja dependência de atividades sobre apenas um servidor, o que poderá resultar em atrasos nas atualizações do sistema caso este esteja em viagens a serviço, em férias ou afastado por motivo de doença.

6.2 SUBÁREA - BENS IMOBILIÁRIOS

6.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE IMOBILIÁRIOS

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (022)

Inexistência de contratos de locação de espaço destinado a cantinas.

Verificou-se que durante o exercício de 2005 houve o recolhimento de receitas de aluguel de espaço destinado às cantinas ocupadas pelas seguintes empresas:

Nome da empresa	Identificação	Valor arrecadado (R\$)
Amadeu Batista	580.527.802-25	1.820,00
F. de F. Cardoso	02.213.003/0001-39	1.093,75
W. R. Lemos	01.079.159/0001-06	4.080,00

De acordo com informações repassadas pelo Setor Financeiro da Unidade, o Contrato nº 22/2002 referente a locação de espaços foi reincidido, sendo que a Unidade só procedeu à licitação para alugar o espaço no exercício de 2006, pois, as duas licitações realizadas em 2005, com o objetivo de alugar os espaços, foram canceladas, conforme

relato do tópico "composição do processo".

Não houve confirmação da quitação das dívidas existentes e descritas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão sobre o exercício de 2004, quais sejam:

Empresa	Dívida (R\$)
Amadeus Batista	980,00
F. de F. Cardoso	7.185,00
H. Abreu Lopes	15.157,50
W. R. Lemos	2.550,00

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor providenciou a rescisão de contratos de locação de espaço, mas procedeu à abertura de processo de licitação para alugar os espaços somente no exercício de 2006.

CAUSA:

Aluguel de espaço à cantinas sem a devida formalização de contrato.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade repassou informações sobre as receitas oriundas do aluguel dos espaços e sobre o pagamento de valores em atraso, conforme especificado no tópico referente a "execução das receitas e cumprimento e aderência a princípios e diretrizes".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora tenha sido verificado que algumas empresas tenham realizado pagamento de parcelas de aluguel em atraso, há dívidas superiores a R\$ 8.000,00, que justificam a cobrança judicial. A Unidade não encaminhou documentos que comprovassem sua intenção de cobrar dívidas judicialmente.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá rever sua política de aluguel de espaços destinados a cantinas, e proceder à licitação de espaço e à cobrança judicial das dívidas existentes e não pagas pelas empresas.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (023)

Inclusão de valor incorreto no módulo "exercícios anteriores".

De acordo com o Decreto 4.310, de 23 de julho de 2002, que consolida o quantitativo de cargos de direção e das funções gratificadas no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e tendo por base Quadro Demonstrativo de Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG) e informações repassadas pela Unidade, bem como consultas realizadas no SIAPE, verificou-se que a distribuição de cargos e funções dentro da estrutura da Unidade está de acordo com a normativa existente.

Durante os trabalhos de auditoria relativos aos exames sobre o exercício de 2004, para confecção do Relatório de Auditoria nº 160731, foi constatada ausência de pagamento de função gratificada à servidora [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414400), designada por meio da Portaria nº 835, de 11 de agosto de 2004, para exercer a função gratificada de Secretária da Coordenação do Curso de Engenharia Florestal, símbolo FG-07, a contar de 17 de março de 2004. A servidora deixou de receber o pagamento da função no mês de julho de 2004.

A Unidade não adotou medidas para sanar a pendência relatada no Relatório de Auditoria nº 160731, e ao ser instigada durante os trabalhos de auditoria de avaliação de gestão do exercício de 2005, disponibilizou o Processo nº 23107.007824/2004-75, que trata da gratificação da servidora em questão. Na análise do processo, verificou-se que constam 3 portarias designando e exonerando a servidora da função gratificada nível 7. A Portaria nº 607, de 04 de julho de 1996 designa a servidora a receber a função. A Portaria nº 714, de 07 de julho de 2004, exonera a servidora da FG-7 "a contar de 16 de março de 2004". A Portaria nº 714/04 não está assinada e tenta retroagir exoneração de servidora. Posteriormente, em 11 de agosto de 2004, foi assinada a Portaria nº 835 designando a servidora a exercer a FG-7.

A quantia não paga no mês de julho de 2004 perfaz o valor de R\$ 58,49, dividida nas rubricas "função gratificada - FG - IFES", no valor de R\$ 21,99, e "gratificação por desempenho de função - GADF LD 13", no valor de R\$ 36,50.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor providenciou o pagamento da FG nível 7 à servidora.

CAUSA:

Quando da tentativa de sanar a pendência quanto ao pagamento da FG nível 7 à servidora [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414400), houve erro no valor a ser pago.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou o Processo nº 23107.004619/2006-02 que trata do pagamento da função gratificada não paga à [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414400), no mês de julho de 2004. Consta no processo solicitação do Departamento de Pessoal da Unidade realizada à Pró-Reitoria em 05 de maio de 2006 para que se incluía o valor da FG-07 no módulo exercícios anteriores em favor da servidora.

Após a autorização, foi realizada a inclusão do valor de R\$ 59,49.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O valor a ser pago à servidora perfaz a quantia de R\$ 58,49, e não R\$ 59,49. Houve erro na inclusão do valor.

RECOMENDAÇÃO:

Se o valor de R\$ 59,49 foi pago à servidora sob matrícula SIAPE nº 414400, a Unidade deverá realizar o recolhimento do valor pago a mais (R\$ 1,00). Caso não tenha sido realizado, a Unidade deverá providenciar o pagamento da função nível 07, referente ao mês de julho de 2004, à servidora, que deixou de receber no referido mês sem justificativas plausíveis.

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (029)

Falhas no arquivamento de Portarias de Localização e de Nomeação de cargos comissionados e funções gratificadas.

À Unidade foram solicitadas as portarias de localização dos 392 servidores beneficiados com adicional de insalubridade no mês de março de 2006. Do total, não foram disponibilizadas portarias de localização de 106 servidores, correspondendo a um total de 27,04%. Durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004 (Relatório nº 160731), haviam sido disponibilizadas as portarias de 184 servidores beneficiados com o adicional, de um total de 281,

faltando a de 97.

Embora o aumento do número de portarias não encontradas tenha sido de apenas 9, isso representa falta de organização nos arquivamentos de documentos no Setor de Recursos Humanos da Unidade. O quantitativo de beneficiados por adicional de insalubridade aumentou em 111 servidores, mas a Unidade não arquivou devidamente a portaria de localização dos servidores beneficiados, para servir de base para pagamento.

À Unidade também foram solicitadas as portarias de nomeação dos seguintes servidores, considerando uma amostra tendo por base quadro de distribuição de cargos e funções gratificadas dos meses de janeiro e dezembro de 2005, extraídas no SIAPE, e a entrega da Declaração de Bens e Rendas do ano base de 2004:

Servidor	Cargo/Função/matricula
[REDACTED]	FG 5 0414129
[REDACTED]	FG 1 1214654
[REDACTED]	FG 7 0414653
[REDACTED]	FG 4 0041447
[REDACTED]	FG 4 0414018
[REDACTED]	FG 4 1449336
[REDACTED]	FG 3 1448401
[REDACTED]	FG 5 0414586
[REDACTED]	FG 5 0414548
[REDACTED]	FG 1 0414823
[REDACTED]	FG 5 0414842
[REDACTED]	FG 7 414400
[REDACTED]	FG 3 0414601
[REDACTED]	FG 6 0414614
[REDACTED]	FG 5 1448455
[REDACTED]	FG 1 1190086
[REDACTED]	FG 5 0414766
[REDACTED]	FG 1 2286559

A Unidade também não disponibilizou as Portarias de Nomeação de função gratificada dos servidores.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não tomaram iniciativas durante o exercício de 2005 com a finalidade de organizar o arquivamento de documentos nomeando e localizando servidores.

CAUSA:

Falta de organização nos arquivamentos de documentos no Setor de Recursos Humanos da Unidade.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Informamos que a deficiência detectada na área de arquivamento desta diretoria de Pessoal deu-se em função da alta taxa de rotatividade de servidores no ano de 2005. Na oportunidade, informamos ainda, que as medidas visando sanar esses problemas já estão sendo tomadas."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade informou que a alta rotatividade de servidores no exercício de 2005 ocasionou as falhas apontadas pela equipe de auditoria. Todavia, durante os trabalhos de auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, realizados em fevereiro e março de 2005, foram detectadas as mesmas falhas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá realizar um levantamento das deficiências existentes na área de arquivamento do Setor de Recursos Humanos. Após o levantamento a Unidade deverá adotar medidas com fins de saneamento dos problemas encontrados quanto a não localização em tempo hábil das portarias de localização e das portarias de nomeação para cargos e funções gratificadas dos servidores.

7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS**7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (024)**

Ausência de registros de Processos de Provimento no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC) e não encaminhamento dos processos ao Órgão de Controle Interno dentro dos prazos estipulados na Instrução Normativa do TCU nº 44/2002.

Em consultas realizadas no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), cujo acesso é possível por meio da página eletrônica do Tribunal de Contas da União, não foi verificado o registro dos processos de provimento abertos durante o exercício de 2005 pela Unidade.

De acordo com a Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, o Setor de Recursos Humanos da Unidade deveria ter cadastrado no SISAC as informações relativas aos atos de admissão, e ter encaminhado os processos a este Órgão de Controle Interno para emissão de parecer quanto à legalidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas dos Gestores durante o exercício de 2005 com vistas a corrigir as falhas detectadas.

CAUSA:

A não realização do registro de processos de provimentos no SISAC.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Informamos que esta Unidade administrativa solicitou através do processo nº 23107.004734/2006-79, de 09 de maio de 2006, providências junto a Administração no sentido da aquisição de equipamentos, como também, através do processo nº 23107.004732/2006-80, de 09 de maio de 2006, a instalação e orientação sobre o manuseio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), por um servidor dessa Controladoria.

Na oportunidade, solicitamos que o prazo estabelecido para o atendimento dessa diligência ocorra a partir da aquisição dos referidos equipamentos, bem como da orientação do uso do sistema acima mencionado."

Foram encaminhados o Processo nº 23107.004734/2006-79, que trata da solicitação de 3 computadores, e o Processo nº 23107.004732/2006-80, referente a diligência sobre disponibilização de um servidor para fins de instalação e manuseio do SISAC.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em visita ao Setor de Recursos Humanos da Unidade, verificou-se que o departamento tem computadores à sua disposição. A falta de computadores para efetuar o serviço não justifica o atraso no registro de processos.

A diligência contida no Processo nº 23107.004732/2006-80 foi encaminhada como resposta aos questionamentos da equipe de auditoria, e não formalmente à este Órgão de Controle Interno para que fosse

respondido oficialmente. Se há falta de pessoal capacitado na Unidade para proceder ao cadastramento de processos de provimentos, isso se deve à falta de planejamento e à deficiências na Administração em detectar falhas e providenciar a imediata correção.

Quanto aos prazos de registros no SISAC, estes estão definidos na Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá se atentar ao disposto na Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, quanto ao registro dos processos de provimento no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC) dentro do prazo legal de 60 dias a contar do efetivo exercício do interessado.

A Unidade deverá, também, encaminhar os processos de admissão à este Órgão de Controle Interno para que os mesmos sejam analisados quanto à sua legalidade, e assim seja emitido parecer.

7.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (025)

Descumprimento do artigo 5º da Lei 8.112/90, relativo aos requisitos básicos para investidura em cargos públicos.

A Unidade encaminhou os seguintes processos de provimento à equipe de auditoria para fins de atendimento às solicitações da equipe de auditoria:

Núm. do Processo	Servidor	Data da Posse
23107.013312-11	[REDACTED]	10/01/06
23107.013294-60	[REDACTED]	10/01/06
23107.011844-14	[REDACTED]	01/12/05
23107.013278-77	[REDACTED]	27/01/06
23107.011854-41	[REDACTED]	11/11/05
23107.013303-12	[REDACTED]	05/01/06
23107.011853-05	[REDACTED]	11/11/05
23107.011881-14	[REDACTED]	11/11/05
23107.011859-74	[REDACTED]	11/11/05
23107.011882-69	[REDACTED]	11/11/05
23107.014851-16	[REDACTED]	11/11/05
23107.011862-98	[REDACTED]	11/11/05
23107.013310-14	[REDACTED]	10/01/06
23107.013297-01	[REDACTED]	05/01/06
23107.009098-91	[REDACTED]	18/08/05
23107.013158-70	[REDACTED]	05/01/06
23107.013292-71	[REDACTED]	05/01/06
23107.011907-24	[REDACTED]	01/12/05
23107.013302-78	[REDACTED]	10/01/06
23107.011888-36	[REDACTED]	01/12/05
23107.013290-81	[REDACTED]	05/01/06
23107.013299-92	[REDACTED]	27/01/06
23107.012372-17	[REDACTED]	19/12/05
23107.013305-10	[REDACTED]	27/01/06
23107.013282-35	[REDACTED]	05/01/06
23107.013280-46	[REDACTED]	05/01/06
23107.013308-45	[REDACTED]	05/01/06
23107.013283-80	[REDACTED]	05/01/06
23107.013284-24	[REDACTED]	05/01/06
23107.013314-01	[REDACTED]	05/01/06
23107.013281-91	[REDACTED]	05/01/06
23107.013316-91	[REDACTED]	05/01/06
23107.013306-56	[REDACTED]	05/01/06
23107.011856-31	[REDACTED]	01/12/05
23107.011858-20	[REDACTED]	01/12/05
23107.011886-47	[REDACTED]	01/12/05

23107.011900-11		07/12/05
23107.011905-35		07/12/05
23107.011865-21		01/12/05
23107.011902-00		01/12/05
23107.012370-10		01/12/05
23107.011903-46		01/12/05
23107.011839-01		01/12/05
23107.011273-53		01/12/05
23107.011867-11		01/12/05
23107.011840-28		01/12/05
23107.011838-59		01/12/05
23107.011879-45		01/12/05
23107.013296-59		05/01/06
23107.011860-07		11/11/05
23107.011846-03		11/11/05
23107.011876-10		11/11/05
23107.011878-09		11/11/05
23107.011869-18		11/11/05
23107.011864-87		11/11/05
23107.011901-57		11/11/05
23107.011866-76		11/11/05
23107.011848-94		11/11/05
23107.011850-63		11/11/05
23107.011863-32		11/11/05
23107.011843-61		21/11/05
23107.011877-56		11/11/05
23107.011890-13		07/12/05
23107.011837-12		07/12/05
23107.011868-65		07/12/05
23107.011855-96		07/12/05
23107.012369-95		01/12/05
23107.012367-04		01/12/05
23107.012366-51		01/12/05
23107.011845-51		01/12/05
23107.011906-80		01/12/05
23107.011847-40		01/12/05
23107.011849-39		01/12/05
23107.011836-60		01/12/05
23107.011880-70		01/12/05
23107.011891-50		01/12/05
23107.011857-85		01/12/05
23107.011861-43		01/12/05

Nos processos deveriam constar a Portaria de Nomeação, sua publicação no Diário Oficial da União e Termo de Posse. Não foi encontrada cópia da publicação da Nomeação no DOU nos seguintes processos: 23107.011853-05, 23107.011907-24 e 23107.011839-01, . Não foi possível, portanto, confirmar se a posse se deu dentro do prazo legal de 30 dias após publicação da nomeação no DOU.

No processo 23107.013282-35 não constava cópia da quitação com as obrigações militares e eleitorais, em desconformidade com o artigo 5º da Lei 8.112/90.

O artigo 5º da Lei 8.112/90 especifica os requisitos básicos para investidura em cargo públicos, quais sejam: nacionalidade brasileira, gozo dos direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, idade mínima de 18 anos, aptidão física e mental.

Também foi constatada a ausência de comprovação de quitação de obrigações eleitorais nos seguintes processos: 23107.011854-41, 23107.011862-98, 23107.013297-01, 23107.013158-70, 23107.013292-71, 23107.013302-78, 23107.013290-81, 23107.013280-46, 23107.011886-47,

23107.011840-28, 23107.011879-45, 23107.011846-03, 23107.011864-87, 23107.011901-57, 23107.011843-61, 23107.011890-13, 23107.011836-60, 23107.011880-70 e 23107.011857-85.

O Termo de Posse da servidora [REDACTED] matrícula n.º 1516075 não estava assinado, e os seus documentos haviam sido trocados pelos de [REDACTED] matrícula n.º 1514639, e vice-versa. Constatou-se, por amostra tendo por base a relação extraída do SIAPE de servidores ocupantes de cargos ou funções gratificadas em janeiro e dezembro de 2005, que os servidores [REDACTED] matrícula n.º 1515103, [REDACTED] matrícula n.º 1513282, [REDACTED] matrícula n.º 1515099 e [REDACTED] matrícula n.º 1515093, não apresentaram a declaração de bens e valores. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 13º da Lei 8.112/90, "no ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não houve controle eficaz quando da formalização dos processos de provimentos realizados no exercício de 2005.

CAUSA:

Composição de processos de provimento sem as peças obrigatórias.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade reencaminhou os processos de provimento para nova análise, afirmando que os mesmos estariam "munidos de todos os documentos necessários para provimento de cargo público", conforme consta no OF. PRAD. N° 021/2006, datado de 10 de maio de 2006.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Foram realizadas novas análises nos processos e as considerações estão relatadas no corpo do texto da "constatação" deste tópico.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá anexar os documentos comprobatórios dos requisitos básicos para investidura nos cargos públicos, constantes no artigo 5º da Lei 8.112/90, nos processos de admissão de pessoal. Também deverão ser anexados aos processos, cópias das Portarias de Nomeação publicadas no DOU.

A declaração de bens e valores deverá ser, também, anexada nas pastas dos processos de admissão de pessoal.

A Unidade deverá, ainda, observar as recomendações emanadas no tópico referente ao "cadastramento no SISAC de processos de provimento" quanto aos prazos a serem cumpridos.

7.1.3 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES

7.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (047)

Descumprimento de ditames preconizados no Decreto n° 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Lei 10.470, de 25 de junho 2002, na Lei 6.999, de 7 de junho de 1982, na IN SAF n° 10, de 30 de novembro de 1993, e na própria Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação à cessão e outras formas de movimentação de servidores.

Foram analisados processos de movimentação dos seguintes servidores:

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE n° 414283)

Constam dois processos de remoção para o servidor. O Processo n° 23107.004583/2004-76 trata do Of/DIPE/n° 226/2004, de 19 de abril de

2004, que solicita a alteração do termo "sem ônus" para "com ônus" da Portaria nº 951, de 17 de agosto de 1990, que se refere a cessão do servidor para o Governo do Estado do Acre. A Portaria está assinada pelo Reitor em exercício na época.

Em 13 de maio de 2004 foi publicada a Portaria nº 534 que realiza a retificação da Portaria nº 951/90, alterando a expressão "sem ônus" para "com ônus".

De acordo com informações repassadas pela Unidade, o servidor, embora estivesse cedido para o Governo do Estado do Acre, continuava a dar aulas na Unidade, fato comprovado pela análise das folhas de frequência do exercício de 2003. O salário do servidor, desde sua cessão em agosto de 1990, continuou a ser pago normalmente pela Unidade, mesmo que houvesse a expressão "sem ônus" na Portaria nº 951/90.

Como a carga de trabalho do servidor era de 20 horas, o servidor poderia ocupar cargo de 40 horas para o Estado e exercer as 20 horas como professor na Unidade. Em consultas realizadas no SIAPE, constatou-se, entretanto, que o servidor se encontrava na situação de dedicação exclusiva até outubro de 1995, quando ocorreu alteração para 20 horas semanais de carga horária de trabalho.

De acordo com o parágrafo 3º da Lei 10.470, de 25 de junho de 2002, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor cedido para Estado ou Município é de responsabilidade do órgão cessionário, ou seja, para o qual o servidor foi cedido, o que também está expressado no artigo 4º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001. Ainda, a cessão do servidor para Estado ou Município estaria condicionada a anuência por Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República, conforme disposto no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001. Não foi encontrado documento que comprovasse anuência por parte de Ministro de Estado ou autoridade competente no processo de cessão.

A cessão deveria ser concedida por prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse do órgão cedente e cessionário, como explicitado no Parágrafo Único do artigo 2º do Decreto nº 4.050/2001. Também não foi encontrada documentação que comprovasse prorrogação da cedência.

No exercício de 2004 foi aberto o processo nº 23107.007602/2004-34, que trata da cessão do servidor para a Universidade Federal do Pará. A cessão do servidor teria se dado por meio da Portaria nº 751, de 14 de maio de 2004. A Portaria nº 751/2004 está assinada pelo Reitor da UFAC, e foi publicada sem a revogação da cessão anterior. De acordo com o inciso I do artigo 3º do Decreto nº 4.050/2001, a cessão de servidor no âmbito do Poder Executivo teria ser autorizada por Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor. Não foi encontrado documento assinado pelo Ministro da Educação.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 2150460)

O servidor foi nomeado Secretário Executivo de Agricultura e Pecuária da Secretaria de Estado de Produção por meio do Decreto nº 5.097, de 04 de abril de 2002, publicado pelo Governo do Estado do Acre. A carga horária do servidor era de dedicação exclusiva. Não houve solicitação de cessão de servidor. Consta apenas pedido efetuado pelo servidor para redução de regime de dedicação exclusiva para de 40 horas. Todavia, a Unidade também não procedeu a alteração no cadastro na época da nomeação do servidor para ocupar cargo de confiança no Estado do Acre.

O servidor foi afastado do cargo por motivo particular pela Portaria nº 920, de 20 de junho de 2005, com efeitos de 01 de abril de 2005 a 31 de março de 2006, de acordo com pesquisas realizadas no

SIAPE. Contudo, o servidor recebeu os pagamentos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2005. Em abril de 2006 ocorreu a suspensão do pagamento do servidor.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 1150464)

O servidor informou a administração da Unidade, em 15 de janeiro de 1999, que foi convidado pelo Estado a assumir cargo de confiança, e solicitou a alteração do regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva para 20 horas semanais, bem como a exoneração de cargo de direção que ocupava na época. Foi publicada Portaria nº 136, de 02 de fevereiro de 1999, exonerando o servidor do cargo de direção, e foi confeccionada a Portaria nº 137, também em 02 de fevereiro de 1999, alterando regime de trabalho do servidor para 20 horas semanais.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 414774)

O servidor foi cedido para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio da Portaria nº 1.162, publicada no DOU em 22 de maio de 2003 para ocupar cargo comissionado. A Portaria foi devidamente assinada pelo Ministro de Estado do Ministério da Educação da época. Na análise de sua folha de pagamento, entretanto, constatou-se o pagamento de adicional de insalubridade até o mês de fevereiro de 2005, conforme especificado no tópico "adicional de periculosidade e atividades penosas".

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 1151972)

O servidor teve sua autorização de afastamento para exercer mandato eletivo de Deputado Federal, em conformidade com o artigo 94 da Lei 8.112/90, registrada na Portaria nº 206/2003, datada de 11 de março de 2003. As informações estão registradas no SIAPE.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 414652)

A servidora teria sido nomeada para exercer cargo de Secretária Executiva da Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Acre, de acordo com o Decreto nº 7.946, de 30 de maio de 2003. Em 09 de dezembro de 2003 houve a publicação no DOU, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Portaria nº 1.926 cedendo a servidora. A anuência do Ministro de Estado da Educação consta no processo. Em consultas no SIAPE consta que a servidora recebeu a remuneração integral nos meses de junho a dezembro de 2003, época em que estaria a exercer o cargo de Secretária da Saúde do Estado do Acre.

Em consultas realizadas no SIAPE, verificou-se que consta registro do ato de cessão publicado no DOU, mas não há dados sobre possíveis prorrogações. A remuneração da servidora continua sustada.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 1086481)

A Portaria nº 697, que trata da cessão sem ônus da servidora, foi publicada no DOU em 07 de maio de 2003. A autorização de cessão está devidamente assinada pelo Ministro de Estado do Ministério da Educação. Em 26 de maio de 2004 foi publicada no DOU a prorrogação da cessão da servidora. A servidora se encontrava ocupando cargo de Gerência junto ao Gabinete do Vice-Governador do Estado do Acre.

Em consultas no SIAPE verificou-se que a Portaria nº 1.151 teria prorrogado mais uma vez a cessão até 07 de maio de 2006. A Unidade, todavia, não disponibilizou este último processo de prorrogação da servidora, que ainda se encontraria a exercer cargo de confiança junto ao Governo do Estado do Acre.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 310504)

A Portaria de Cessão nº 1263 do servidor foi publicada no DOU em 19 de setembro de 2001. O servidor teve sua cessão sem ônus autorizada pelo Ministro de Estado do Ministério da Educação para que pudesse ocupar cargo de confiança na Prefeitura Municipal de Rio Branco, conforme Portaria nº 3/2001, de 27 de fevereiro de 2001. Em 07 de

março de 2003 foi publicada prorrogação da cessão do servidor por mais um ano. Em 07 de julho de 2004 houve a publicação no DOU da segunda prorrogação por mais um ano da cessão do servidor, que venceria, portando, em 18 de setembro de 2004.

Na análise da folha de pagamento do servidor extraída no SIAPE, verificou-se que o servidor recebeu remuneração durante o período em que estava cedido para a Prefeitura Municipal de Rio Branco. Além disso, nos meses que antecederam a cessão, o servidor também recebeu pagamento pela Unidade enquanto estaria a exercer cargo comissionado na Unidade Cessionária. Constatou-se, também, que o servidor voltou a receber regularmente sua remuneração em janeiro de 2005, embora a cessão do servidor tenha expirado em setembro de 2004.

Na pasta funcional do servidor há ofícios da Prefeitura Municipal de Rio Branco declarando que o servidor teve frequência integral desde março de 2001. Época na qual o servidor não se encontrava oficialmente cedido. Em 02 de janeiro de 2005 o servidor solicitou avisou a Unidade de seu retorno ao seu cargo e solicitou a sua inclusão na folha de pagamento.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 518193)

O Processo nº 23107.007503/2002-93 trata de solicitação de exercício provisório do servidor para a Universidade Federal de Goiás para acompanhar cônjuge removida, a qual foi efetivada pela publicação da Portaria nº 310 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no DOU de 14 de março de 2003. No SIAPE constam os registros de exercício provisório do servidor.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 1151042)

O Processo nº 23107.003235/2002-75 trata de solicitação de exercício provisório da servidora para a Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social de Ponta Grossa - PR para acompanhar cônjuge removido, a qual foi efetivada pela publicação da Portaria nº 133 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no DOU de 10 de fevereiro de 2003. No SIAPE constam os registros de exercício provisório da servidora.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 414667)

Foram disponibilizados os Processos nº 23107.004235/2002-80 e 23107.004050/2001-94. No Processo nº 23107.004235/2002-80 consta solicitação encaminhada pelo Governador do Estado do Acre para que o servidor seja liberado de cumprir carga horária de 20 horas semanais na Unidade, para, dessa forma, dedicar-se à direção da FUNDHACRE. O Reitor da UFAC encaminhou o OF. GAB. UFAC nº 223/02 informando o Governador do Estado do Acre que o Departamento de Ciências da Saúde aprovou a liberação do servidor.

Não consta, no processo, anuência do Ministro de Estado do Ministério da Educação para que ocorra cessão do servidor, transgredindo o artigo 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001. Em consultas realizadas no SIAPE verificou-se que o servidor foi incluído novamente na folha de pagamento no mês de setembro de 2004.

O Processo nº 23107.004050/2001-94 trata da regularização funcional do servidor. No processo consta a Portaria nº 216, de 14 de fevereiro de 1995 que teria concedido a cessão do servidor por 4 anos, assinada pela Reitora em Exercício na época. Há também a Portaria nº 739, de 13 de agosto de 1996, concedendo afastamento de dois anos por interesse particular. Posteriormente foi confeccionada a Portaria nº 745, de 07 de dezembro de 1998 prorrogando o afastamento até 31 de maio de 1999. As duas portarias foram assinadas pelos reitores na época.

Na análise da folha de pagamento, verificou-se que o servidor recebeu remuneração entre os meses de agosto de 1998 a março de 1999, época em que estaria afastado por motivos particulares.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 433970)

O Processo nº 23107.000978/2002-59 trata de solicitação de exercício provisório da servidora para o Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução da Universidade de Brasília para acompanhar cônjuge removido. A solicitação foi atendida pela publicação no DOU da Portaria nº 313 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 14 de março de 2003. No SIAPE constam os registros de exercício provisório da servidora.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 414508)

A Portaria nº 582, de 09 de junho de 2003, assinada pela Vice-Reitora no exercício da Reitoria, concede afastamento à servidora para trato de assuntos particulares sem ônus para a Unidade até 02 de março de 2004. Posteriormente, a servidora solicita em 25 de fevereiro de 2004 afastamento com ônus das atividades da docência pelo prazo de 10 meses para priorizar o serviço eleitoral, com base na Lei 6.999/82 e Resolução TSE nº 21.575/2004. Não consta solicitação formal da Unidade interessada (Cessionária), apenas pedido da servidora, não tendo amparo legal para ser atendido, conforme preceituado na Instrução Normativa nº 10 da Secretaria de Administração Federal, de 30 de novembro de 1993.

Em pesquisas na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br), foi encontrada apenas a Resolução 21.575/2004, que trata de "reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta", e não de afastamento de servidor. A servidora também cita o artigo 91 da Lei 8.112/90, que trata de afastamento para tratar de interesse particular sem ônus.

A Unidade concedeu o afastamento com ônus pela Portaria nº 413, de 26 de abril de 2004, à contar de 01 de março a 31 de dezembro de 2004. Não constavam do processo a anuência do Ministro de Estado do Ministério da Educação e a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com a Lei 6.999, de 07 de junho de 1982, no seu artigo 8º, "salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal". A Resolução TSE nº 20.753, de 07 de dezembro de 2000, no seu artigo 3º, restringe os casos em que servidores do magistério federal podem ser requisitados. Conforme dispõe o texto, somente poderão ser requisitados professores do magistério para que ocupem funções comissionadas FC 6 a FC 10, conforme também dispõe o artigo 14º da Lei 6.999/82.

Na análise do Processo nº 23107.003395/2004-20, que trata do pedido de afastamento com ônus da servidora, não foi encontrada a Requisição de Servidor, constante do Anexo I da Resolução TSE nº 20.753/2000. Não há menção que a servidora tenha sido nomeada com alguma função comissionada FC 6 a FC 10 para executar serviço eleitoral. Além disso, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 6.999/82, a requisição deverá ser feita pelo prazo de 1 ano, podendo ser prorrogado, e não por prazo inferior (10 meses).

Em consultas realizadas no SIAPE sobre o exercício de 2005, consta registro de que a servidora estaria à disposição da Justiça Eleitoral até 31 de dezembro de 2004, concedida pela Portaria nº 413, de 26 de abril de 2004.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 1192925)

Foram disponibilizados 3 processos referente à servidora. No Processo nº 23107.002267/2003-08 consta solicitação do Senado Federal

de cessão com ônus da servidora para que esta exerça cargo de Secretária Parlamentar (SPAR). Há, no processo, anuência do Ministro de Estado do Ministério da Educação. A Portaria nº 623, que efetiva a cessão, foi publicada no DOU de 29 de abril de 2003. A cessão está em conformidade com a Lei 8.112/90.

No Processo nº 23107.007138/2003-21 há o Ofício nº 117/SECAPA/SSPAT, de 18 de julho de 2003, informando a Unidade que a servidora optou por receber a remuneração integral do cargo em comissão que passou a exercer no Senado Federal, dessa forma, é solicitado que o pagamento da servidora pela Unidade seja cessado.

No Processo nº 23107.002022/2004-23 consta solicitação da servidora, datada de 19 de fevereiro de 2004, de redução de sua carga de trabalho para 20 horas semanais, pois, a mesma teria sido nomeada Gerente de Projetos Especiais do Gabinete da Secretaria de Educação do Estado do Acre. O pleito foi atendido por meio da Portaria nº 429, de 26 de abril de 2004 e assinada pela Vice-Reitora no exercício da Reitoria.

Em todos os processos não foi encontrada documentação que demonstre a data de efetivo retorno às suas atividades de magistério, haja vista que a cessão da servidora findaria em 29 de abril de 2004, mas, antes da data do término da cessão, a servidora teria retornado às suas atividades de docência, pois, existe o pedido de redução de carga horária.

Cem consultas realizadas no SIAPE, constatou-se que a servidora foi remunerada pela Universidade durante todo o exercício de 2003, inclusive recebendo função até o mês de maio de 2003. A redução da carga horária foi inserido no sistema em maio de 2004.

Servidora [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 1126472)

No Processo nº 23107.007382/2003-20 consta Of. GP. nº 524 do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, datado de 13 de agosto de 2003 e requisitando com ônus a servidora com base na Lei 6.999/82 e Resolução TSE nº 20.753/2000. No processo, todavia, não foi encontrada a Requisição de Servidor, constante do Anexo I da Resolução TSE nº 20.753/2000. Em 28 de agosto de 2003 foi publicada a Portaria FUFAC nº 788 no DOU, cedendo a servidora pelo período de "12 meses".

Não consta no processo a anuência do Ministro de Estado do Ministério da Educação e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), o que transgredir o inciso II do artigo 3º do Decreto nº 4.050/2001. Além disso, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 6.999/82, as requisições para os serviços eleitorais "serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano", e não 12 meses.

Verificou-se, também, a existência da Portaria FUFAC nº 735, de 13 de julho de 2004, e publicada no DOU em 20 de julho de 2004, prorrogando a cessão da servidora até 31 de dezembro de 2004. Há, ainda, a Portaria FUFAC nº 102, de 25 de janeiro de 2005, prorrogando a cessão até 31 de dezembro de 2005, e a Portaria FUFAC nº 79, de 11 de janeiro de 2006, prorrogando a cessão até 31 de dezembro de 2006.

As prorrogações estariam amparadas pelas Resoluções TSE nº 21.412/2003 e 21.969/2004, que suspendem o parágrafo único do artigo 7º e o artigo 14º da Resolução TSE nº 20.753/2000, que tratam de prorrogação de requisição de servidor.

O artigo 14º da Resolução TSE nº 20.753/2000 contém o seguinte texto:

"Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidos os ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10 (Lei nº 6.999, art. 4º; Lei 9.421, arts. 9º,

parágrafo único, e 11).

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano (Lei nº 6.999, art. 4º, parágrafo único)."

O artigo 14º da Resolução TSE nº 20.753/2000 é baseado no artigo 4º da Lei 6.999/82, que dispõe o seguinte:

"Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior."

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei 6.999/82 tratam da requisição e desligamento do servidor, conforme se verifica:

"Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

...

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor."

A Unidade não poderia se embasar nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para prorrogar a cessão da servidora, havendo lei maior que legisle sobre o assunto. O ato de cessão da servidora é, entretanto, nulo, por não ter sido dada a anuência do Ministro de Estado do Ministério da Educação e por não constar autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC).

Em consultas ao SIAPE verificou-se que consta o registro de afastamento para servir a outro Órgão atualizado, fazendo menção à Portaria nº 74 e com data de término de 31 de dezembro de 2006.

Servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 2212048)

No Processo nº 23107.005885/2004-80 consta solicitação de afastamento do servidor para tratar de assuntos particulares a partir de 21 de maio de 2004, data da solicitação, até 31 de janeiro de 2005. Em 20 de julho de 2004 foi assinada pela Vice-Reitora no exercício da Reitoria a Portaria nº 761, concedendo a licença para trato de assuntos particulares a partir de 21 de maio de 2004. O servidor, contudo, recebeu os pagamentos integrais referentes ao meses de maio a julho de 2004.

Além dos fatos constatados da análise dos processos de movimentação de servidores disponibilizados à equipe de auditoria, constatou-se, também, que não havia numeração e rubricas nas páginas que compõem os processos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores assinaram atos nulos de cessão de servidores, e não tomaram providências durante o exercício de 2005 com o objetivo de sanar as pendências.

CAUSA:

Desobediência às normas referentes à afastamentos de servidores.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Determinamos a DIPE que proceda de imediato às providências devidas, para o fiel cumprimento das recomendações emanadas pelos

auditores da CGU."

O Departamento de Pessoal da Unidade encaminhou as pastas funcionais dos servidores [REDACTED] matrícula n.º 0414283, [REDACTED] matrícula n.º 2150460, [REDACTED] matrícula n.º 0414774, [REDACTED] matrícula n.º 0414652, [REDACTED] matrícula n.º 1086481 e [REDACTED], para análise.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As informações enviadas pela Unidade não se tratam de justificativas, apenas mencionam que a Unidade realizou gestões a um dos seus departamentos para que este cumpra as determinações da equipe de auditoria. Para que se possa analisar a efetividade das afirmações, é necessário, primeiramente, que medidas sejam adotadas.

Quanto às pastas funcionais, as alterações no corpo do texto foram realizadas quando necessárias.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá se atentar para as seguintes recomendações:

1) No caso do servidor [REDACTED] matrícula n.º 0414283, a Unidade deverá realizar gestões junto ao servidor para que este proceda a devolução dos valores recebidos a título de remuneração durante o período em que se encontrava cedido ao Estado. Deverá, também, proceder a correção de seus atos quanto a cessão do servidor à Universidade Federal do Pará, procedendo de acordo com a legislação em vigor para que o ato de cessão seja legalizado.

2) Em relação ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 2150460, a Unidade deverá realizar levantamento dos valores pagos ao servidor entre abril de 2002, época da nomeação do servidor para ocupar cargo de confiança no Estado, até o mês de março de 2006 para que se proceda o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A Unidade deverá verificar a possibilidade de redução da carga horário do servidor para 20h semanais, desde que este possa cumprir com a carga horária. Não sendo possível haver redução da carga horária do servidor para 20h semanais, ou realizar cessão do servido em conformidade com a legislação vigente, ou prorrogar o afastamento legal do servidor por motivos particulares, a Unidade deverá observar o preceituado no artigo 132 da Lei 8.112/90 em relação a demissão.

3) Quanto ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 0414774, deverá ser observada a recomendação emanada no tópico "adicional de periculosidade e atividades penosas".

4) No caso da servidora [REDACTED] matrícula n.º 0414652, a Unidade deverá realizar gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que este oriente sobre como proceder em relação aos pagamentos integrais realizados nos meses de junho a dezembro de 2003 à servidora que estaria a exercer o cargo de Secretária da Saúde do Estado do Acre. A Unidade também deverá disponibilizar a documentação relativa às prorrogações da cessão da servidora. Caso não tenha sido formalizada a prorrogação, a Unidade deverá realizar gestões para regularizar a situação da servidora.

5) Em relação à servidora [REDACTED] matrícula n.º 1086481, a Unidade deverá disponibilizar o processo que prorroga a cessão da servidora até 07 de maio de 2006.

6) Quanto ao servidor [REDACTED]

[REDACTED] n.º 0310504, a Unidade deverá realizar o levantamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor no período em que este se encontrava cedido. Deverá, ainda, verificar a concomitância de pagamento de cargo de confiança pela Unidade Cessionária nos meses que antecederam a

cessão, bem como a existência de folhas de frequência do servidor nesse período. Caso tenha sido verificada a simultaneidade dos pagamentos, o servidor deverá recolher ao Erário a remuneração paga pela Unidade, juntamente com os valores pagos indevidamente no período em que se encontrava oficialmente cedido.

A Unidade deverá, também, confirmar a situação em que se encontrava o servidor entre os meses de setembro a dezembro de 2004, pois, a cessão do mesmo não havia sido prorrogada, mas não se verificou o pagamento de sua remuneração.

7) Quanto ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 0414667, a Unidade deverá providenciar o ressarcimento dos valores pagos ao servidor a título de remuneração entre os meses de agosto de 1998 a fevereiro de 1999, pois o mesmo se encontraria afastado de suas funções na Unidade.

8) Em relação à servidora [REDACTED] matrícula n.º 0414508, a Unidade deverá realizar gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que este oriente sobre como proceder em relação aos pagamentos realizados após 01 de março de 2004 à servidora que se encontrava a prestar serviços ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Acre, mas cujo ato de cessão, assinado pelo Reitor, era nulo.

9) Em relação à servidora [REDACTED] matrícula n.º 1192925, a Unidade deverá realizar o levantamento dos valores pagos a título de remuneração nos meses em que a servidora se encontrava cedida ao Senado Federal exercendo cargo comissionado com remuneração integral. Após a totalização dos valores devidos, a Unidade deverá realizar gestões junto à servidora para que esta realize o recolhimento ao Erário. A Unidade também deverá anexar no processo informações sobre a data de efetivo retorno da servidora à Unidade, pois, a mesma teria se afastado de suas funções no Senado Federal antes do prazo de cessão findar.

10) Quanto à servidora Servidora [REDACTED] matrícula n.º 1126472, a Unidade deverá realizar gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para que haja orientação no sentido de como proceder quanto ao ato nulo da cessão da servidora e sobre possibilidades de recolhimento ao Erário dos valores recebidos a título de remuneração paga pela Unidade no período em que se encontraria em atividades no TRE/AC.

11) Quanto ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 2212048, a Unidade deverá realizar o levantamento dos valores pagos quando da época em que se encontrava afastado, para fins de ressarcimento ao Erário.

12) A Unidade deverá realizar gestões junto aos seus dirigentes para que estes evitem de confeccionar portarias que extrapolem suas responsabilidades legais. No caso das cessões de servidores, a Unidade deverá seguir ao preceituado nas legislações pertinentes, ou seja, Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001, Lei 10.470, de 25 de junho 2002, Lei 6.999, de 7 de junho de 1982, Instrução Normativa n.º 10, de 30 de novembro de 1993, e a própria Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

13) A Unidade deverá, ainda, proceder conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 22º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, rubricando e numerando seqüencialmente as páginas dos processos de movimentação de servidores.

7.1.4 ASSUNTO - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E ADMISSÃO

7.1.4.1 INFORMAÇÃO: (026)

Na análise dos editais para contratação de servidores para a

Universidade realizados no exercício de 2005 (Edital nº 1/2005, nº 2/2005, nº 3/2005, nº 5/2005, nº 6/2005, nº 7/2005 e nº 8/2005), obtidos na página eletrônica da Unidade (www.ufac.br) e também disponibilizados por esta, constatou-se a existência do campo "remuneração", na qual consta a rubrica auxílio transporte já calculada, utilizando como base o gasto de 4 deslocamentos diários. Como exemplo, no Edital nº 3/2005 constava o seguinte quadro:

Remuneração:

12.1 - Professor Adjunto - Classe "C"- Padrão 01 - Regime de Trabalho - DE

Vencimento básico	1.036,70
G.A.E.	1.658,72
GED	2.345,00
Vale Transporte	95,19
Vale Alimentação	133,19
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total	5.328,67

12.2 - Professor Assistente - Classe "B"- Padrão 01 - Regime de Trabalho - DE

Vencimento básico	700,47
G.A.E.	1.120,75
GED	1.492,40
Vale Transporte	109,98
Vale Alimentação	133,19
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total	3.616,66

12.3 - Professor Auxiliar - Classe "A"- Padrão 01 - Regime de Trabalho - DE

Vencimento básico	456,92
G.A.E.	731,07
GED	858,20
Vale Transporte	120,70
Vale Alimentação	133,19
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total	2.359,95

Pelo que consta nos editais de concurso público para provimento de cargos de professores para a Universidade, interpreta-se que o auxílio transporte faria parte da remuneração do servidor, uma rubrica fixa. Todavia, o auxílio transporte é de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor para o deslocamento residência-trabalho, e vice versa, excetuando aqueles realizados com transporte seletivos ou especiais, e aqueles realizados nos intervalos para repouso ou alimentação, conforme descrito no artigo 1º da Lei 2.880, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 8.112/90, "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Portanto, a Unidade não pode publicar Edital para provimento de cargo de professor onde se depreende que o auxílio transporte seria uma vantagem fixa.

Um dos pontos que atraem a atenção de candidatos a um concurso é a remuneração. Ao ser publicado um demonstrativo de remuneração que não condiz com a realidade do cargo pretendido, cria-se uma falsa expectativa, que pode ter conseqüências no ensino, pois, após tomar conhecimento da realidade do ordenado, o recém contratado professor pode se sentir desestimulado a ministrar aulas. Indiretamente, a clientela da Universidade, os estudantes, que são o público alvo fim da instituição, podem ser prejudicados na qualidade de ensino.

Durante o exercício de 2006, após tomar ciência dos fatos, a Unidade tomou a iniciativa de não acrescentar o item auxílio

transporte nos demonstrativos de remuneração dos cargos objeto dos concursos públicos publicados, como se pôde observar na leitura dos Editais nº 1/2006, 2/2006, 3/2006 e 4/2006, existentes e abertos até 28 de abril de 2006.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (027)

Pagamento de rubricas de auxílio alimentação e outras a servidor que se encontrava afastado por motivos particulares.

Em consultas realizadas no SIAPE, constatou-se que o servidor [REDACTED] (Matrícula SIAPE nº 2150460) recebeu R\$ 571,35 referente às rubricas auxílio alimentação (R\$ 133,19), compensação de CPMF por pagamento de auxílio alimentação (R\$ 0,50) e VPNI art. 62-A Lei 8.112/90 (R\$ 437,66) no mês de março de 2006, sendo que o mesmo estaria afastado por motivos particulares até 31 de março de 2006, conforme consultas realizadas no SIAPE.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Departamento de Pessoal da Unidade não havia retirado rubricas para pagamento de servidor que se encontrava afastado por motivos particulares. A Unidade afirmou que estará a proceder a correção da falha detectada.

CAUSA:

Pagamento de rubricas a servidor que se encontrava afastado por motivos particulares.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, informou que:

"Informamos que o servidor encontrava-se de licença para tratar de assuntos particulares, a contar de 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2006, conforme Portaria nº 0920, de 20 de junho de 2005, e, em março de 2006, o sistema SIAPE gerou automaticamente pagamento de vantagens fixas. E em atenção à recomendação dessa Controladoria, informamos que estaremos providenciando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Tão logo seja efetuado o devido ressarcimento, estaremos enviando documentos comprobatórios."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

É necessário que as ações preconizadas pela Unidade sejam implementadas para que se possa analisar a efetividade. Quanto a geração automática das rubricas, o fato se deu à falta de controle do Setor de Recursos Humanos da Unidade em não ter retirado as vantagens do cadastro do servidor para pagamento.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá observar as recomendações emanadas no tópico referente a "modalidade da movimentação", realizando gestões junto ao servidor para que este realize recolhimento ao Erário dos valores pagos indevidamente.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (028)

Descumprimento de normativos vigentes sobre a entrega da Declaração de Bens e Rendias de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas.

À Unidade foi solicitada a declaração de bens e rendias de

servidores do exercício de 2004 (ano base) lotados na Unidade e constantes na relação de Rol de Responsáveis do SIAFI, e/ou que exerceram cargos comissionados ou funções gratificadas durante o exercício de 2005. As declarações de bens são mantidas em pasta própria no setor de Recursos Humanos da Unidade.

Além dos agentes responsáveis constantes nos resultados obtidos pela consulta no SIAFI e na relação fornecida pela Unidade de servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, foram solicitadas as declarações de bens e rendas de servidores compreendidos nos incisos relacionados no parágrafo 2º do artigo 12 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004. A declaração de bens e rendas de tais servidores também são arquivados em pasta própria.

Foi constatada a ausência de Declaração de Bens e Rendas dos seguintes servidores ou agentes públicos arrolados no Rol de Responsáveis e que não estão listados como beneficiados por cargos de direção ou funções gratificadas:

Servidor	Cargo
matricula n.º 0414757	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0414626	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0414038	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0413886	Gestor de Material Gráfico
matrícula n.º 0414124	Membro do Conselho Diretor

Utilizando como base comparativa as relações de servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas nos meses de janeiro e dezembro de 2005, extraídas no SIAPE, e as Declarações de Bens e Rendas do exercício de 2004 (ano base) disponibilizadas pela Unidade, constatou-se que os seguintes servidores não cumpriram com as normas emanadas na Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993:

Servidor	Cargo/Função Portaria de Nomeação
[REDACTED]	matrícula n.º 0414129
[REDACTED]	matrícula n.º 1214654
[REDACTED]	FG 7 n.º 450, de 29/04/04
[REDACTED]	FG 4 n.º 884, de 14/11/00
[REDACTED]	matrícula n.º
[REDACTED]	FG 1 n.º 250, de 16/03/04
[REDACTED]	matrícula n.º 1448401
[REDACTED]	FG 4 n.º 836, de 13/11/00
[REDACTED]	FG 7 n.º 072, de 20/01/97
[REDACTED]	FG 1 n.º 278, de 16/03/04
[REDACTED]	matrícula n.º 0414614
[REDACTED]	FG 7 n.º 494, de 23/06/99
[REDACTED]	FG 7 n.º 373, de 13/04/04
[REDACTED]	matrícula n.º 1448455
[REDACTED]	matrícula n.º 1190086
[REDACTED]	matrícula n.º 0414766
[REDACTED]	CD 4 n.º 1175, de 09/11/04

A Unidade, ao ser questionada pela equipe de auditoria, encaminhou Ofícios no dia 11 de abril de 2005, aos [REDACTED] matrícula n.º 0414209 [REDACTED] matrícula n.º 2287878, Jeise Moreira de Almeida Souza matrícula n.º 1151943, [REDACTED] matrícula n.º 1151978, [REDACTED] matrícula n.º 0414506, [REDACTED] matrícula n.º 1164208, [REDACTED] matrícula n.º 0414737, [REDACTED] matrícula n.º 0414686, e [REDACTED] matrícula n.º 1451650, informando da necessidade da entrega da Declaração de Bens e Rendas, e que a não apresentação da mesma implicaria na suspensão de pagamento da função ou do cargo comissionado. Os servidores, todavia, não apresentaram a documentação até o término dos trabalhos de auditoria.

Consta no artigo 1º da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993, que:

"Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

...

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União."

No artigo 4º da mesma Lei consta que:

"Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda."

Ainda, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º, a Declaração de Bens deverá ser enviada ao Tribunal de Contas da União. Não houve confirmação de que a Unidade tenha procedido ao envio das declarações ao Tribunal de Conta da União.

A não entrega da declaração, a falta e atraso de sua cópia ao Tribunal de Contas da União "implicará em infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica", conforme a alínea "b" do Parágrafo Único do artigo 3º da Lei 8.730/93.

Pode-se verificar, observando a relação dos servidores que não apresentaram a Declaração de Bens e Rendas e a data de suas portarias de nomeação, e também tendo como base os processo de provimento, que alguns servidores tomaram posse na função gratificada durante o exercício de 2005. De acordo com o artigo 3º da Lei 8.730/93, a não apresentação da declaração por ocasião da posse implica na não realização do ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Ainda, em relação aos servidores [REDACTED] matrícula n.º 1214654, [REDACTED] matrícula n.º 0414217, [REDACTED] matrícula n.º 1449336, [REDACTED] matrícula n.º 1448401, [REDACTED] matrícula n.º 0414601, [REDACTED] matrícula n.º 1448455, [REDACTED] [REDACTED] matrícula n.º 1190086, e [REDACTED] matrícula n.º 2286559, verificou-se que estes ingressaram na Unidade (tomaram posse) no exercício de 2005. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 13º da Lei 8.112/90, "no ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas medidas eficazes durante o exercício de 2005 para sanar a pendência relatada. Houve apenas a circulação de documento solicitando aos servidores que cumprissem aos ditames da Lei 8.730/1993.

CAUSA:

Falta de entrega de Declaração de Bens e Rendas de detentores de cargos comissionados e funções gratificadas.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, informou que:

"Em anexo encaminhamos cópia do Ofício/Circular/nº 005, de 05 de abril de 2005, enviando aos servidores citados na presente solicitação de auditoria, devidamente notificados como recebidos pelas unidades correspondentes, dentre os quais atenderam a solicitação entregando a cópia completa da Declaração de Imposto de Renda os seguintes servidores:

Ordem	Nome
1	[REDACTED] matrícula n.º 1164208
2	[REDACTED] matrícula n.º 0414217
3	[REDACTED] matrícula n.º 0414601
4	[REDACTED] matrícula n.º 1151943
5	[REDACTED] matrícula n.º 0414209
6	[REDACTED] matrícula n.º 1449336
7	[REDACTED] matrícula n.º 2286559
8	[REDACTED] matrícula n.º 1151978
9	[REDACTED] matrícula n.º 0414844
10	[REDACTED] matrícula n.º 0414129
11	[REDACTED] matrícula n.º 0414586

Quanto aos demais servidores que não entregaram a referida Declaração, informamos que estaremos fazendo uma nova notificação com prazo máximo de entrega até o fechamento da folha de pagamento referente ao mês de maio/2006, sob pena de suspensão do pagamento da função caso não seja atendida a solicitação."

A Unidade ainda encaminhou cópia do recibo de entrega da Declaração de Bens e Rendas da servidora [REDACTED] matrícula n.º 1448401, e dos servidores listados, além de cópias dos documentos OF/CIRC/DIPE/nº 0250/2006, de 09 de maio de 2006, e C.I.CIRC/DIPE/nº 005/2005, de 05 de abril de 2005, solicitando a entrega da Declaração de Bens e Rendas aos detentores de cargos de direção e funções gratificadas.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A cópia do recibo de entrega da Declaração de Bens e Rendas da servidora [REDACTED] matrícula n.º 1448401 refere-se ao ano base de 2005, e não de 2004. Além disso, indica apenas que a servidora cumpriu suas obrigações como contribuinte pessoa física em declarar suas rendas e bens à Receita Federal, e não às obrigações à ela sujeitas de disponibilizar uma cópia ao Setor de Recursos Humanos da Unidade por ser detentora de função gratificada.

Quanto aos demais servidores listados, a Declaração de Bens e Rendas Unidade de [REDACTED] matrícula n.º 0414129 refere-se ao ano base de 2002, e não de 2004. Em relação ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 1164208, foi disponibilizado apenas o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF.

Em relação aos documentos e às medidas que o Setor de Recursos Humanos da Unidade afirma em adotar, a equipe de auditoria reconhece os esforços da Unidade, todavia, medidas mais eficazes deveriam ter sido tomadas com antecedência. O próprio C.I.CIRC/DIPE/nº 005/2005 data de abril de 2005, e até o momento a Unidade não tomou medidas mais drásticas para sanar a pendência.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá atentar para as seguintes recomendações:

1) A Unidade deverá realizar levantamento das declarações de bens e rendas, mantidas em pasta própria, e tomar as medidas necessárias junto aos ocupantes de cargos, empregos e funções para que estes encaminhem declaração de bens e rendas ao setor competente para fins de cumprimento à Lei nº 8.730/93.

2) Caso os servidores que foram agraciados com a concessão de função gratificada ou cargo comissionado durante o exercício de 2005 não entreguem a declaração de bens relativo ao ano base de 2004, os seus atos de posse (portarias de nomeação) deverão ser considerados nulos.

3) Sendo consideradas nulas as portarias de nomeação, a Unidade deverá realizar o cálculo do valor total pago a título de função gratificada ou cargo de direção, e deverá realizar gestões junto ao servidor para fins de ressarcimento ao Erário.

4) A Unidade, em cada exercício, deverá se atentar à entrega da Declaração de Bens e Rendas dos servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, bem como dos servidores constantes na relação de Rol de Responsáveis e também dos compreendidos nos incisos relacionados no parágrafo 2º do artigo 12 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004, para a apresentação dessas aos Órgãos de Controle Externo e Interno do Poder Executivo Federal quando dos trabalhos de auditoria porventura realizados na Unidade.

5) A Unidade deverá, também, para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei 8.730, encaminhar as declarações de bens e de rendimentos ao Tribunal de Contas da União, para fins de registros próprios.

7.2.2 ASSUNTO - ADICIONAIS

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

Pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem a devida expedição de laudo pericial pelo Ministério do Trabalho.

Durante o exercício de 2005 foram expedidos os seguintes laudos periciais favoráveis à concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, sendo que os de periculosidade estão assinalados com "*":

Processo nº 23.107.007661/2005-96

Local	Data	Percentual
Pró-Reitoria de Graduação	16/06/05	10%
Coordenadoria de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino	15/06/05	10%
Coordenadoria do Curso de Engenharia Civil	16/06/05	10%
Coordenadoria do Curso de Letras	16/06/05	10%

Processo nº 23107.006378/2005-47

Local	Data	Percentual
Assessoria dos Órgãos dos Colegiados Superiores	23/05/05	10%
Arquivo do Gabinete da Reitoria	23/05/05	10%
Coordenadoria do Curso de Física	23/05/05	10%
Departamento de Filosofia e Ciências Sociais	23/05/05	10%

Processo nº 23107.012300/2005-61

Local	Data	Percentual
Docentes do Curso de Graduação em Medicina	22/11/05	20%
Laboratório de Meteorologia	22/11/05	20%

Processo nº 23107.001767/2005-86

Local	Data	Percentual
Coordenadoria do Curso de Economia	26/01/05	10%
Coordenadoria do Curso de Sistemas de Informações	25/01/05	10%
Coordenadoria do Curso de História Diurno	25/01/05	10%
Fazenda Experimental Catuaba	28/01/05	20%

Projeto Arboreto	28/01/05	20%
Serviço de Patrimônio	28/01/05	10%
Processo nº 23107.009413/2005-80		
Local	Data	Percentual
Coordenadoria do Curso de Geografia	02/08/05	10%
Departamento de Ciências Agrárias	02/08/05	10%
Processo nº 23107.009830/2005-22		
Local	Data	Percentual
Coordenadoria do Curso de Engenharia Agrônoma	11/08/05	10%
Processo nº 23107.008293/2005-01		
Local	Data	Percentual
Departamento de Educação	06/07/05	10%
Secretaria da Coordenadoria de Apoio a Pesquisa	06/07/05	10%
Arq. Geral/Serv. de Apoio Adm./Coord. de Pós Grad.	06/07/05	10%
Processo nº 23107.003359/2005-69		
Local	Data	Percentual
Coordenadoria do Curso de Ciências Biológicas	09/03/05	10%
Coordenadoria de Matemática	07/03/05	10%
Departamento de Ciências da Natureza	09/03/05	10%
Departamento de História	07/03/05	10%
Departamento de Letras	07/03/05	10%
Processo nº 23107.003358/2005-14		
Local	Data	Percentual
Campus de Xapuri	07/02/05	20%
Gráfica Universitária	20/03/05	10%
Serviço de Atendimento Odontológico*	28/03/05	10%
Serviço de Desenvolvimento e Manutenção	22/03/05	10%
Processo nº 23107.008842/2005-30		
Local	Data	Percentual
Laboratório de Tecnologia da Madeira	19/07/05	20%
Laboratório de Zootecnia	17/07/05	20%
Processo nº 23107.004518/2005-42		
Local	Data	Percentual
Arquivo Geral	11/04/05	10%
Biblioteca Central	17/04/06	10%
Diretoria de Assuntos Acadêmicos	12/04/05	10%
Diretoria de Pessoal	11/04/05	10%
Eletricista*	15/04/05	10%
Estação de Tratamento de Água	08/04/05	20%
Lab. Fís. Quím./Lab. de Microb./Serv. Aux.	03/04/05	10%
Marcenaria	11/04/05	20%
Oficina de Manutenção	12/04/05	10%
Serviços de Equipamentos e Telefonia	18/04/05	10%
Serviços de Limpeza	02/04/05	20%
Serviço de Obras e Manutenção	12/04/05	20%
Serviço de Saúde	02/04/05	10%
Processo nº 23107.004125/2005-39		
Local	Data	Percentual
Coordenadoria de Campi	04/04/05	10%
Coordenadoria do Curso de Enfermagem	04/04/05	10%
Coordenadoria do Curso de Física	04/04/05	10%
Coordenadoria do Curso de História Noturno	04/04/05	10%
Coordenadoria do Curso de Química	04/04/05	10%
Comissão Permanente de Vestibular	04/04/05	10%
Departamento de Economia	04/04/05	10%
Processo nº 23107.002024/2005-23		
Local	Data	Percentual
Anfiteatro	07/02/05	20%
Centro de Documentação e Informação de História	19/02/05	10%
Procuradoria Jurídica	07/02/05	10%

Processo nº 23107.006647/2005-75

Local	Data	Percentual
Centro de Processamento de Dados	10/06/05	10%
Laboratório de Borracha	08/04/05	20%
Serviço de Almoxarifado	13/06/05	10%
Serviço de Transporte (Oficina Mecânica)	10/06/05	10%
Biblioteca/Cantina da Direção/Cons. Méd./Cozinha/ Lab. de Biol./Lab. de Rec. de Papel/Sala de Artes	04/06/05	20%

Processo nº 23107.013193/2005-99

Local	Data	Percentual
Laboratório de Energia Solar	15/12/05	10%
Laboratório de Entomologia (Parque Zoobotânico)	15/12/05	20%
Departamento de Matemática e Estatística	15/12/05	10%
Diretoria de Pessoal	15/12/05	10%

Processo nº 23107.012860/2005-16

Local	Data	Percentual
Viveiro de Mudas	09/12/05	10%
Laboratório de Anatomia	09/12/05	20%
Laboratório de Biologia Aquática	09/12/05	20%
Laboratório de Enfermagem	09/12/05	20%
Laboratório de Entomologia (Dep. de Ciên. Agrárias.)	09/12/05	20%
Laboratório de Fertilidade dos Solos	09/12/05	20%
Laboratório de Fitossanidade	09/12/05	20%
Laboratório de Limnologia	09/12/05	20%
Laboratório de Paleontologia	09/12/05	20%
Laboratório de Química	09/12/05	20%
Laboratório de Sementes	09/12/05	10%
Laboratório de Tecnologia de Solos	09/12/05	20%
Laboratório Tecnológico de Sementes	09/12/05	20%
Sala de Armazenagem da Coleção Vegetal	09/12/05	20%
Sala de Montagem de Material Botânico	09/12/05	20%
Serviço de Alimentação	09/12/05	10%
Serviço de Apoio Administrativo	09/12/05	10%
Serviço Hidráulico e Sanitário	09/12/05	20%
Horta Didática	09/12/05	10%
Unidade Didática de Fruticultura	09/12/05	10%
Departamento de Física	09/12/05	20%
Cantina (Reitoria)	09/12/05	10%

De acordo com o artigo 10º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2005, a execução dos pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade "será feita pelo órgão de recursos humanos, com base no laudo de avaliação ambiental expedida por autoridade competente". No artigo 11º da ON SRH/MP nº 04/2005, as autoridades competentes para expedirem os laudos de avaliação ambiental seriam as Delegacias Regionais do Trabalho; os serviços especializados de segurança e medicina do trabalho dos órgãos e entidades públicas; os centros de referência em saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde; as universidades; e outras instituições públicas conveniadas com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, ou administrativamente pela Coordenação de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da SRH.

Ainda no artigo 11º, consta que o "laudo ambiental deverá ser assinados por no mínimo dois profissionais, dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória".

No artigo 12º consta que "o laudo de avaliação ambiental não tem

prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes". E no parágrafo segundo do 12º artigo há a obrigação do envio dos laudos de avaliação ambiental ao MP, pois, "uma cópia do laudo de avaliação ambiental deverá ser encaminhada ao serviço de perícia e de biometria do órgão, e outra cópia, em meio eletrônico, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para supervisão e acompanhamento".

A Unidade, após a publicação da ON SRH/MP nº 04/2005 não providenciou a atualização dos Laudos Periciais realizados em 2004 e que venceriam no segundo semestre de 2005. Os Laudos Periciais Ambientais que servem de base para pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade aos servidores lotados na Unidade foram emitidos pela Comissão de Segurança e Medicina do Trabalho - COSMET, criada pela própria Unidade por meio da Portaria nº 181, de 22 de fevereiro de 2002. Os Laudos estão assinados pelo servidor [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414844), presidente da COSMET, ocupante de função gratificada de nível 3 desde novembro de 2000, e com formação e especialização em medicina do trabalho (registro nº 169 CRM/AC). Também constam assinaturas de [REDACTED], técnico de nível médio com especialização em segurança no trabalho e contratado para elaborar os laudos de avaliação ambiental (DRTE/ACRE nº 001, CREA/ACRE nº 4807, MTE nº 1/00003-2), e [REDACTED], arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 038256-D/RJ). A COSMET também é responsável pela elaboração e expedição de laudos periciais que serviram de base para a concessão dos adicionais em exercícios anteriores (2004, 2003, 2002, 2000, 1999 e 1998).

Até a publicação da ON SRH/MP nº 04/2005, os laudos periciais válidos para pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade deveriam ser expedidos pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a IN nº 2 da SEPLAN, de 12 de julho de 1989: "a expedição do ato de localização ou de designação... dependerá de laudo pericial, expedido pelo Ministério do Trabalho". A necessidade de expedição do laudo pericial pelo MTB abrange os órgãos da Administração Federal direta, da autarquia e da fundação, conforme descrito na IN. Sendo assim, os laudos periciais expedidos pela Unidade para seus servidores antes da publicação da ON SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, não teriam validade para a percepção de adicionais.

À Unidade foram solicitadas as portarias de localização dos servidores beneficiados pelos adicionais de periculosidade de insalubridade, para verificar a conformidade com o preceituado na IN nº 2 da SEPLAN, de 12 de julho de 1989, sobre a necessidade de portaria de localização do servidor, e com o artigo 9º da ON SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, que menciona que: "os adicionais de que trata esta Orientação Normativa deverão ser concedidos à vista de portaria de localização do servidor no ambiente periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia".

Ainda de acordo com a ON SRH/MP nº 04/2005, no parágrafo único do artigo 9º, "às portarias de localização ou de designação, bem assim de concessão, redução ou cancelamento serão publicadas em boletim de pessoal ou de serviço, para fins de pagamento do adicional concedido".

De um total de 392 servidores beneficiados com o adicional de insalubridade no mês de março de 2006, não foram disponibilizadas portarias de localização de 106, o que representa 27,04% do total. Foi encontrada entre a documentação disponibilizada, portaria do servidor [REDACTED] matrícula nº 0518193 que estaria em

exercício temporário no Laboratório Clínico da Universidade Federal de Goiás, conforme Declaração expedida por essa Instituição em 04 de julho de 2003. À

Unidade foi solicitada a apresentação de Laudo Pericial que desse suporte à concessão do benefício ao servidor. Foi disponibilizado o Processo nº 23107.004315/2003-08, que trata da solicitação do servidor para pagamento do adicional. Consta, no processo, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido pelo Serviço Médico da Universidade Federal de Goiás, e não pela Delegacia Regional do Trabalho de Goiás. O Laudo, portanto, não é válido para a concessão, mas o Parecer da comissão de Segurança e Medicina do Trabalho da UFAC deu parecer favorável ao pagamento do adicional.

Em relação ao exercício de 2004, houve um aumento considerável de servidores beneficiados pelos adicionais de insalubridade. Foi verificada a existência de 6 servidores beneficiados com adicional de periculosidade e 281 servidores beneficiados com adicional de insalubridade no mês de novembro de 2004, isso de um total de 830 servidores efetivos na Unidade na época. O aumento quantitativo de servidores que recebem o adicional de insalubridade foi de 111 entre o mês de novembro de 2004 e o mês de março de 2006, o que equivale a 39,5%. Quanto ao adicional de periculosidade, um total de 6 servidores continuam a recebê-lo, não tendo sido verificado aumento de beneficiados.

Quando do desenvolvimento dos trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, realizados entre fevereiro e março de 2005 na Unidade, haviam sido solicitadas as portarias de localização dos servidores beneficiados com o adicional de insalubridade e periculosidade. A Unidade havia disponibilizado a portaria de localização de 184 servidores, faltando a de outros 97 servidores. A não entrega das portarias de localização dos servidores demonstra falta de controle organizacional por parte do Setor de Recursos Humanos.

Além disso, quando da análise amostral das portarias de localização em 2004, havia sido encontrada documentação que comprovava o conhecimento da legislação pertinente à obrigatoriedade de expedição do Laudo Pericial pelo ministério do Trabalho por parte do Presidente da COSMET. O Superintendente do Campos, Sr. [REDACTED], por meio do OF/SUPCAM nº 277/2002, datado em 14 de junho de 2002, solicita a inclusão do adicional de periculosidade ao servidor [REDACTED] matrícula n.º 0414373. Em resposta, o Presidente da COSMET, Dr. [REDACTED]

[REDACTED] matrícula n.º 0414844, menciona o Decreto nº 97.458, de 15.01.89, que regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade, e a IN SEPLAN nº 02, de 12 de julho de 1989. Em relação a IN SEPLAN nº 02/89, o Presidente da COSMET menciona que "a solicitação deve ser feita ao órgão de pessoal", "o órgão de pessoal analisa se o servidor preenche os requisitos exigidos na legislação", e "a expedição do ato de localização ou de designação do servidor dependerá de Laudo Pericial". Na última parte não foi feita a menção que o Laudo Pericial deverá ser expedido pelo Ministério do Trabalho.

Havia sido constatado também, durante os trabalhos de auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, que o servidor [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414774), cedido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estava a receber adicional de insalubridade pela FUFAC. A Unidade havia afirmado em 2004 que estaria a efetuar o levantamento de todos os pagamentos irregulares a esse servidor, visando ressarcimento ao erário. O ressarcimento, todavia, não foi realizado, tendo ocorrido somente a suspensão do referido benefício no mês de março de 2005.

Se o servidor está cedido ou em efetivo exercício em outro órgão da administração federal, mesmo que com ônus para com o cedente, o mesmo só teria direito a adicional de periculosidade por meio de novo laudo pericial a ser realizado no órgão ao qual foi cedido ou em que está em

efetivo exercício.

Não houve a confirmação de que a Unidade tenha enviado, por meio eletrônico, os Laudos de Avaliação Ambiental à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para supervisão e acompanhamento, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005.

Além disso, constatou-se que os Laudos de Avaliação Ambiental constantes nos Processos nº 23107.013193/2005-99 e 23107.012860/2005-16 estavam assinados apenas por um profissional, em desconformidade com o que preconiza o artigo 11º da ON SRH/MP nº 04/2005.

A título de informação, foram pagos, na Unidade, um total de R\$ 8.604,77 em adicional de periculosidade e R\$ 636.099,15 em adicional de insalubridade no exercício de 2005. Em 2004 foram pagos R\$ 6.200,55 a título de adicional de periculosidade e R\$ 395.277,88 a título de adicional de insalubridade. Em relação ao adicional de insalubridade, o aumento percentual de recursos necessários para o pagamento das concessões foi de 60,92% (aumento de R\$ 240.821,27) em relação ao exercício de 2004. Esse aumento é devido não às melhorias salariais, mais ao acréscimo de 39,50% do quantitativo de beneficiários pela rubrica.

Vale ressaltar que os serviços prestados de elaboração de laudos periciais ambientais pelo Sr. [REDACTED] (CPF: 357.062.369-68), foram contratados por meio de processo licitatório na modalidade convite, da qual não houve comprovação de que a Unidade tenha convidado o mínimo legal de 3 interessados do ramo, conforme especificado no tópico "composição do processo".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor realizou encaminhou questionamentos à sua Comissão de Segurança e Medicina do Trabalho (COSMET) para que esta justificasse a concessão de adicional de periculosidade e de insalubridade.

CAUSA:

Pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem o devido amparo legal.

JUSTIFICATIVA:

Ao ser questionada pela equipe de auditoria, a Unidade encaminhou o Processo nº 23107.010320/2005-06, instaurado como resultado da análise da recomendação emanada no Relatório de Auditoria nº 160731, relativo aos trabalhos de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004. No Processo consta o Parecer Técnico nº 056/COSMET/2005, datado de 12 de dezembro de 2005 e assinado pelo Presidente da COSMET, Sr. [REDACTED] matricula n.º 0414844.

Nas justificativas apresentadas pela COSMET, houve a preocupação em se buscar amparo jurídico para os pagamentos concedidos, conforme se segue:

"1. Fundamentação Legal:

Decreto nº 97.458, de 15.01.1989

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na Legislação Trabalhista.

Esta é a lei máxima, que rege sobre o assunto.

2. Legislação Trabalhista:

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e de periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§1º - É facultado às empresas e aos sindicatos, das categorias profissionais interessados requererem ao Ministério do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§2º - Argüido em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em forma de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978: Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Norma Regulamentadora NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978:

Item 15.5 da NR-15 - É facultado às empresas e aos sindicatos, das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres.

Norma Regulamentadora NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978:

Item 16.3 da NR-16 - É facultado às empresas e aos sindicatos, das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades perigosas.

Justificativas:

1. Todos os textos legais, da Legislação Trabalhista vigente, aqui apresentados, habilitam o Médico do Trabalho e o Engenheiro de Segurança no Trabalho, para elaborarem Laudos de Insalubridade e Periculosidade, as Delegacias Regionais do trabalho, podem se requisitadas para realizar este trabalho, isto fica facultado, o que fica claro, em não ser a única instituição, com a devida competência legal.

2. A UFAC constituiu a COSMET Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho, composta por profissionais habilitados, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança no Trabalho e Técnico de Segurança no Trabalho, todos com registro profissional, nos órgãos competentes, para elaboração dos Laudos de Insalubridade e Periculosidade.

3. Caso ainda persista, o entendimento, que a COSMET, não tenha competência legal, para a elaboração dos Laudos de Insalubridades e Periculosidade, a Orientação normativa nº 04, de 134 de Julho de 2005, veio para unificar este entendimento, conforme os artigos abaixo apresentados:

Parágrafo 2º do Artigo 10 da ON 04 de 13 de Julho de 2005:

Será permitido a unidade de recursos humanos num prazo máximo de duzentos e quarenta dias a manutenção dos pagamentos aos servidores que a concessão não se enquadre nessa Orientação normativa, até que se realize a avaliação ambiental para a concessão das vantagens pecuniárias amparadas por esta Orientação Normativa.

Artigo 11 da ON 04:

Entende-se por autoridade competente: as Delegacias Regionais do Trabalho; os serviços especializados de segurança e medicina do trabalho dos órgãos e entidades públicas; os centros de referência em saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde; as universidades; outras instituições públicas conveniadas com a secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou administrativamente pela Coordenação de Seguridade Social e Benefícios do Servidor SRH.

4. Dentre outras unidades, que também dispõe deste serviço, podemos

citar:

UFRGS - Pró-Reitoria de Recursos Humanos - Divisão de Segurança no Trabalho;

UFSC - Pró-Reitoria de Desenvolvimento Humano e Social - Divisão de Saúde e Segurança;

UFG - Comissão de Insalubridade."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O Presidente da COSMET está correto em afirmar, de acordo com o Decreto nº 97.458, de 15.01.1989, que a "caracterização e a classificação" da insalubridade e de periculosidade dos servidores será feita nas condições disciplinadas na Legislação Trabalhista. Mas somente a caracterização e classificação.

No mesmo ano da publicação do Decreto nº 97.458/89, foi editada a IN nº 2 da SEPLAN, que data de 12 de julho de 1989; cerca de seis meses após a publicação do Decreto. A IN nº 2/89 da SEPLAN é clara ao afirmar no item 2.2 que "a expedição do ato de localização ou de designação... dependerá de laudo pericial, expedido pelo Ministério do Trabalho". A necessidade de expedição do laudo pericial pelo MTB abrange os órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, conforme descrito na IN.

A Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, altera a situação, permitindo que as Universidades, consideradas autoridades competentes, possam expedir laudo de avaliação ambiental, conforme disposto nos artigos 10º e 11º. Até a publicação da ON SRH/MP nº 04/2005, a Unidade deveria ter seguido os ditames expressos na IN SEPLAN nº 2/89. Portanto, os laudos elaborados e expedidos pela própria Unidade não tinham embasamento legal para servir de suporte à concessão e pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade antes da publicação da ON SRH/MP nº 04/2005.

Quanto às citações às normas da CLT, estas não fazem menção aos servidores públicos, mas sim a empresas e sindicatos das categorias profissionais interessadas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá atentar para as seguintes recomendações:

1) A Unidade deverá cessar o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores que estejam lotados em áreas que não foram beneficiadas pela expedição de Laudos de Avaliação Ambiental após 14 de julho de 2005, data de publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005.

Somente os servidores lotados no Laboratório de Tecnologia da Madeira, Laboratório de Zootecnia, Coordenadoria do Curso de Geografia, Departamento de Ciências Agrárias, Coordenadoria do Curso de Engenharia Agrônoma, Docentes do Curso de Graduação em Medicina, e Laboratório de Meteorologia estariam aptos a receberem os adicionais.

2) A Unidade deverá realizar o levantamento de todos os valores pagos de forma irregular, ou seja, pagamentos baseados em laudos periciais não expedidos pelo Ministério do Trabalho antes da publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, para providenciar o ressarcimento ao erário.

3) A Unidade deverá se atentar às normas pertinentes ao assunto, principalmente em relação à Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à Lei 8.270, de 19 de dezembro de 1991, ao Decreto nº 97.458, de 15 de janeiro de 1989, à Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, e às legislações vindouras que tratem do assunto.

4) Após a expedição de Laudo Pericial pelas autoridades competentes, conforme preconiza a Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, a Unidade deverá conceder os adicionais à vista de ato de localização ou de designação de servidor para executar

atividades já objeto de perícia.

5) Caso seja expedido algum Laudo Pericial favorável, a Unidade deverá ficar atenta à Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005, e deverá promover medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como promover a proteção contra os respectivos efeitos. Sendo cessado o risco ou a insalubridade, deverá suspender o pagamento.

6) Havendo alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes, a Unidade deverá viabilizar outra avaliação ambiental.

7) O Setor de Recursos Humanos da Unidade deverá ficar atenta à movimentação de pessoal, pois, é de sua competência a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais.

8) Os Laudos de Avaliação Ambiental deverão ser encaminhados, por meio eletrônico, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de supervisão e acompanhamento.

9) Em relação ao servidor [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 58193), a Unidade deverá realizar gestões junto a Universidade Federal de Goiás e solicitar a confirmação de localização do servidor, e Laudo Pericial que ampare a concessão de adicional de periculosidade ou de insalubridade. Não havendo Laudo Pericial válido, deverá ser realizado levantamento dos valores pagos indevidamente com a finalidade de proceder o recolhimento ao Erário.

10) A Unidade deverá observar os ditames do artigo 11º da ON SRH/MP nº 04/2005. A concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade só poderá ser concedido com a elaboração de Laudo de Avaliação ambiental devidamente assinado por dois profissionais, "dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória".

11) O levantamento e ressarcimento dos valores pagos de forma irregular aos servidores lotados na Unidade e aos cedidos ou que tenham efetivo exercício em outra Unidade deverão abranger, também, os exercícios anteriores a 2005.

7.2.3 ASSUNTO - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PECUNIÁRIOS

7.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (038)

Pagamentos indevidos a título de auxílio transporte.

De acordo com informações repassadas pelo Setor de Recursos Humanos da Unidade, foram abertos 38 processos de pedido de concessão de auxílio transporte durante o exercício de 2005. Foram analisados os 38 cadastros, tendo sido verificado que:

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento do campo "endereço":

- [REDACTED] matrícula n.º 1515436;
- [REDACTED] matrícula n.º 1513285;
- [REDACTED] matrícula n.º 1200047.

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento do campo "linha/empresa":

- [REDACTED];
- [REDACTED] matrícula n.º 1513282.

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento dos campos "linha/empresa" e "valor unitário da passagem" e/ou "custo diário das passagens":

- [REDACTED] matrícula n.º 2200920;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514848;
- [REDACTED] matrícula n.º 1364468;
- [REDACTED] matrícula n.º 1453151;

- [REDACTED] matrícula n.º 1514187;

- [REDACTED].

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento dos campos "endereço" e "valor unitário da passagem" e/ou "custo diário das passagens":

- [REDACTED] matrícula n.º 1452447;

- [REDACTED] matrícula n.º 1338624.

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento dos campos "endereço" e "linha/empresa":

- [REDACTED] matrícula n.º 1515091;

- [REDACTED] matrícula n.º 1514646;

- [REDACTED] matrícula n.º 1514749.

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento dos campos "endereço", "linha/empresa" e "valor unitário da passagem" e/ou "custo diário das passagens":

- [REDACTED] matrícula n.º 1515082;

- [REDACTED] matrícula n.º 1515099

- [REDACTED]

- [REDACTED] matrícula n.º 0393079;

- [REDACTED];

- [REDACTED] matrícula n.º 1452484.

Servidores cujos requerimentos não apresentavam preenchimento dos campos "endereço", "linha/empresa", "meio de transporte" e "valor unitário da passagem" e/ou "custo diário das passagens":

- [REDACTED] matrículan.º 1307851;

- [REDACTED] matrícula n.º 1515103.

Servidores cujos requerimentos não apresentava preenchimento do campo "linha/empresa" e que apresentavam preenchimento do campo "custo diário das passagens" com o valor de R\$ 6,40, tendo sido considerado ressarcimento de 4 passagens como base de cálculo:

- [REDACTED] matrícula n.º 1513283;

- [REDACTED];

- [REDACTED] matrícula n.º 2492269;

- [REDACTED] matrícula n.º 1514857.

Estavam preenchidos corretamente os requerimentos dos seguintes servidores:

- [REDACTED]

- [REDACTED]

- [REDACTED] matrícula n.º 3151151;

- [REDACTED] matrícula n.º 1515390;

- [REDACTED] matrícula n.º 1515273;

- [REDACTED] matrícula n.º 2171843;

- [REDACTED] matrícula n.º 1513281;

- [REDACTED] matrícula n.º 1515817;

- [REDACTED] matrícula n.º 2217870;

- [REDACTED] matrícula n.º 3510799.

- [REDACTED] matrícula n.º 2514736;

Em nenhum dos processos havia anexação do comprovante de endereço e preenchimento dos campos obrigatórios de responsabilidade do Setor de Recursos Humanos da Unidade, deferindo e concedendo o pagamento de auxílio transporte.

Em consultas no Sistema de Administração de Pessoal (SIAPE), utilizando como amostra os servidores empossados no exercício de 2005 por meio de processos de provimentos instaurados nesses exercício e disponibilizados pela Unidade, e tendo como base os Requerimentos de Concessão de Auxílio Transporte confeccionados no exercício de 2005 e também disponibilizados pela Unidade, constatou-se que houve pagamento do benefício para os seguintes servidores sem que houvesse requerimento preenchido:

- [REDACTED] matrícula n.º 1455686;

- [REDACTED] matrícula n.º 1514633;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514183;
- [REDACTED] matrícula n.º 2476057;
- [REDACTED] 1513286;
- [REDACTED] matrícula n.º 3287743;
- [REDACTED] matrícula n.º 2225548;
- [REDACTED] matrícula n.º 1276623;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514626;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514639;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514646;
- [REDACTED] matrícula n.º 1458334;
- [REDACTED] n.º 1515458;
- [REDACTED] matrícula n.º 1516074;
- [REDACTED] matrícula n.º 1515270;
- [REDACTED] matrícula n.º 1515093;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514648 ;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514773;
- [REDACTED] matrícula n.º 2481469.

Somente os servidores [REDACTED] matrícula n.º 1516075,

[REDACTED] matrícula n.º 1514071

e [REDACTED] matrícula n.º 1516074, que tomaram posse em dezembro de 2005 e

tiveram processo de provimento instaurado em 2005, não receberam auxílio transporte. Tal fato deve-se mais à ausência de pagamento em 2005 para os servidores citados, pois, somente em janeiro de 2006 os servidores receberam os pagamentos, com retroatividade até dezembro de 2005. Em janeiro de 2006 a rubrica de auxílio transporte foi incluída, fazendo menção somente a janeiro para cálculo, e não dezembro.

Em relação aos cadastros realizados em exercícios anteriores a 2005, constatou-se que estes não foram atualizados, embora tenha ocorrido alteração no valor da passagem do transporte coletivo urbano em janeiro de 2005. Na análise dos requerimentos para concessão de auxílio transporte confeccionados durante o exercício de 2004 (17 cadastros de servidores técnicos administrativos, 29 cadastros de docentes efetivos e 49 cadastros de docentes substitutos), realizada durante os trabalhos de auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, e revistas durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre o exercício de 2005, constatou-se que o campo destinado ao preenchimento da linha de coletivo utilizada pelo servidor (origem/destino) continuava a conter apenas o nome da companhia provedora do transporte. Os campos destinados aos valores "unitário" e "diário" não foram alterados ou ainda continuavam em "branco", sem preenchimento. Os que estavam preenchidos apresentavam o valor de 4 passagens, o equivalente a R\$ 6,00 de gasto diário, dado que a passagem de coletivos urbanos em 2004 custava R\$ 1,50.

Embora os antigos cadastros apresentassem valores inferiores à realidade dos preços cobrados pelas companhias rodoviárias urbanas de Rio Branco, ocorreu alteração no sistema do valor da passagem para cálculo de ressarcimento.

Em consultas realizadas no SIAPE, constatou-se que foi utilizado o cálculo de R\$ 6,40 de gasto diário (o equivalente a R\$ 140,80 mensais, considerando 22 dias trabalhados no mês) para o ressarcimento do servidor no deslocamento domicílio-trabalho-domicílio. Inclusive para servidores que anexaram comprovantes de residência nos bairros Universitário e Tucumã. Bairros, esses, servidos por linha de coletivos que abrange a entrada da Universidade.

No município de Rio Branco há um terminal rodoviário urbano onde a clientela dos serviços de transporte coletivo municipal pode trocar de linhas gratuitamente, não importando a companhia prestadora do serviço. Dessa forma, para o deslocamento para qualquer ponto

localizado dentro da área urbana do município, o usuário do sistema gastaria R\$ 1,60 em cada um dos percursos (ida ou volta), o que significa um total de R\$ 3,20 diariamente, ou R\$ 70,40 mensalmente. Considerando, portanto, que o servidor pagaria apenas uma única vez pelo deslocamento, o impacto mensal na sua folha financeira é de R\$ 70,40 a mais.

Em novembro de 2005 a Unidade tomou providências no sentido de considerar para cálculo da concessão de auxílio transporte apenas duas passagens diárias, ou seja, um total de R\$ 3,20 por dia. Após a implantação da medida, as despesas sobre a rubrica de "auxílio transporte" diminuíram consideravelmente. Em outubro de 2005 foram gastos um total de R\$ 64.818,93, enquanto que em novembro foram utilizados 17.665,96 de recursos para o seu pagamento, e em dezembro houve lançamento de R\$ 11.825,23 na rubrica. Houve uma redução de 72,74% nos gastos entre outubro e novembro (R\$ 47.152,27 de redução).

Durante todo o exercício de 2005, foram disponibilizados R\$ 683.555,95 para pagamento de auxílio transporte. Como comparação, os gastos totais da Unidade na rubrica de auxílio transporte durante o exercício de 2004 foram de R\$ 727.368,27, de acordo com consulta no SIAFI.

Além desse fato, constatou-se que nos editais para contratação de servidores para a Universidade (Edital nº 1/2002, nº 2/2002, nº 3/2002, nº 4/2002, nº 5/2002, nº 7/2002, nº 2/2003, nº 3/2003, nº 2/2004, nº 3/2004, nº 2/2005, nº 3/2005) foi publicado o campo "remuneração", no qual consta o item auxílio transporte já calculado utilizando como base o gasto de 4 deslocamentos diários.

Pelo que consta nos editais de concurso público para provimento de cargos de professores para a Universidade, interpreta-se que o auxílio transporte faria parte da remuneração do servidor, uma rubrica fixa. Todavia, o auxílio transporte é de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelo servidor para o deslocamento residência-trabalho, e vice versa, excetuando aqueles realizados com transporte seletivos ou especiais, e aqueles realizados nos intervalos para repouso ou alimentação, conforme descrito no artigo 1º da Lei 2.880, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 8.112/90, "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Portanto, a Unidade não pode publicar Edital para provimento de cargo de professor onde se depreende que o auxílio transporte seria uma vantagem fixa.

Constatou-se, por meio de entrevistas com o corpo docente e administrativo, que o auxílio transporte é pago a servidores que utilizam condução própria até a Universidade, o que, mais uma vez, contraria o artigo 1º da Lei 2.880/98.

Foi constatado, também, por meio da análise dos processos de pagamento de diárias relativos ao exercício de 2005, e tendo por base os cadastros de concessão de auxílio transporte, que o pagamento do Auxílio-Transporte não estava consoante com o expressado na MP nº 2.165, de 28/06/01, art. 5º, § 2º, pois, não está a ser realizado o desconto proporcional aos servidores que recebem diárias e que são beneficiados com o auxílio. A Unidade, embora tenha realizado o ressarcimento de 4 passagens diárias aos servidores até o mês de outubro de 2005, utilizou o valor fixo de R\$ 3,20 quando do desconto no pagamento de diárias.

A utilização de valor fixo em R\$ 3,20 no desconto para o pagamento de diárias aos servidores beneficiados com auxílio transporte gerou custo maiores à Administração Pública até outubro de 2005, quando da utilização de 4 passagens diárias para cálculo do ressarcimento. Da mesma forma, após a decisão de corte da quantidade de passagens

ressarcidas para apenas 2, a situação passou a prejudicar os servidores que fazem jus ao benefício.

Exemplificando, tem-se o caso hipotético do servidor [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414439), que recebia R\$ 72,83 mensalmente a título de auxílio transporte. Utilizando R\$ 72,83 como base de cálculo, o desconto diário por dia útil para cálculo da diária seria de R\$ 3,31. Todavia, no pagamento de diárias a este servidor (processo nº 2005AV000043) a Unidade descontou R\$ 3,20 diariamente. Fixando um valor abaixo do cálculo real, a Unidade realiza pagamentos a maior ao servidor.

A partir do corte da base de cálculo do valor a ser ressarcido ao servidor a título de auxílio transporte, o servidor em questão passou a receber R\$ 11,23 sob a rubrica. Utilizando R\$ 11,23 para se calcular o desconto diário por dia útil no pagamento de diária, obteria-se R\$ 0,51 diários. A Unidade, utilizando R\$ 3,20 como valor fixo, estaria a descontar R\$ 2,69 a mais do servidor.

Deve ser ressaltado o fato de que além das constatações sobre auxílio transporte contidas neste relatório, constatações e recomendações similares têm sido realizadas de forma constante desde o Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2001, nº 87963.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Unidade procedeu, no mês de novembro de 2005, o corte da quantidade de passagens para ressarcimento aos servidores. Após o corte, o valor gasto sob a rubrica de auxílio transporte teve uma redução considerável, passando de gastos superiores a R\$ 60.000,00 mensais para menos de R\$ 20.000,00 por mês, conforme relatado no corpo do texto.

CAUSA:

Pagamentos indevidos de auxílio transporte.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, repassou as seguintes justificativas:

"Quanto aos valores pagos a maior na concessão de auxílio transporte, informamos que o Setor de Cadastro e Lotação está procedendo ao devido levantamento e atualização do benefício."

Foi disponibilizado, ainda, o Processo nº 23107.004706/2006-51, no qual consta o OF/DIPE/SCL nº 013/2006, datado de 08 de maio de 2006, direcionado ao Campus de Cruzeiro do Sul e que trata de solicitação de informações sobre existência de transporte coletivo no município. Foram encaminhadas cópias de Requerimento para Concessão do Auxílio Transporte anexados ao Ofício.

A Unidade também encaminhou algumas requisições de concessão de auxílio transporte atualizadas.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A informação repassada pela Unidade refere-se apenas à atualização do cadastro de concessão de auxílio transporte. Não foram feitas menções aos pagamentos indevidos dos meses e exercício que antecederam o corte da quantidade de passagens ressarcidas ao servidor por dia útil.

Quanto às requisições disponibilizadas conjuntamente com o OF. PRAD. Nº 021/2006, foram realizadas as seguintes considerações:

A Unidade encaminhou as requisições datadas entre 08 e 09 de maio de 2006 e devidamente preenchidas dos servidores:

- [REDACTED] matrícula n.º 1513282;
- [REDACTED] matrícula n.º 1513285;

- [REDACTED] matrícula n.º 1200047;
- [REDACTED] matrícula n.º 1338624;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514857.
- [REDACTED] matrícula n.º 2225540;
- [REDACTED] matrícula n.º 1276623;
- [REDACTED] n.º 1514626;
- [REDACTED] matrícula n.º 1514639;
- [REDACTED] matrícula n.º 2481469.

Na tentativa de corrigir ausência de preenchimento de campo, a Unidade incluiu equivocadamente o valor de R\$ 1,75 da passagem e de R\$ 3,50 o custo diário com locomoção em requisição de [REDACTED] matrícula n.º 1514187, que data de 01 de dezembro de 2005, época em que a passagem custava R\$ 1,60.

Embora a Unidade tenha realizado a atualização de requisições, não foram repassadas informações sobre inclusão do benefício a servidores que não o haviam requisitado.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá atender às seguintes recomendações:

1) A Unidade deverá proceder ao levantamento e ressarcimento dos valores pagos a maior na concessão do auxílio transporte; deverá, também, atualizar o cadastro, excluindo o auxílio transporte dos servidores que não fazem uso do transporte coletivo, promovendo o ressarcimento quando necessário. A Unidade deve se atentar ao fato que no início do exercício de 2006 houve um novo aumento na passagem de coletivos, sendo que o valor passou de R\$ 1,60 para R\$ 1,75, e tais valores atualizados devem constar nos novos cadastros.

2) A Unidade deve ficar atenta ao que dispõe a MP n.º 2165, de 28/06/01, e o Decreto n.º 2.880, de 15 de dezembro de 1998, para que não se cometa novamente o pagamento equivocado do Auxílio-Transporte, mantendo sempre atualizado o cadastro e os valores de despesa mensal com locomoção dos servidores que fazem jus ao benefício.

3) A Unidade, quando do pagamento de diárias aos servidores que fazem jus ao auxílio transporte, deve providenciar o desconto proporcional nas diárias utilizando o cálculo correto, que seria o valor total pago a título de auxílio transporte dividido pelo número de dias úteis do mês (22 dias - § 1º do art. 5º da MP n.º 2.165, de 28/06/01), multiplicado pela quantidade de diárias a serem pagas em dias úteis.

4) A Unidade deve providenciar o ressarcimento, seja aos servidores ou ao Erário, em relação aos descontos realizados de forma equivocada no pagamento de diárias. O ressarcimento deverá ser realizado após o estudo de caso a caso, tendo sido retirado o pagamento mensal de R\$ 70,40 a mais a título de auxílio transporte e após a averiguação se o servidor realmente faz uso de transporte coletivo público.

5) As recomendações emanadas neste tópico não se restringem ao exercício de 2005, mas deverão ser aplicadas também aos exercícios de 2004, 2003, 2002 e 2001, haja vista que as determinações em relação ao "auxílio transporte" não têm sido cumpridas desde o Relatório de Avaliação de Gestão do exercício de 2001.

7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)

Pagamento indevido de diárias e processos de concessão de diárias sem a devida comprovação de deslocamento do servidor.

Foi realizada uma amostra nos processos de concessão de diárias da

Unidade, tendo sido analisados os seguintes processos:

Processo	Beneficiado	Valor (R\$)
2005AV000019	[REDACTED]	4.379,76
2005AV000020	[REDACTED]	76,66
2005AV000022	[REDACTED]	197,20
2005AV000024	[REDACTED]	19,38
2005AV000027	[REDACTED]	76,66
2005AV000030	[REDACTED]	53,70
2005AV000031	[REDACTED]	53,70
2005AV000032	[REDACTED]	53,70
2005AV000033	[REDACTED]	53,70
2005AV000034	[REDACTED]	67,80
2005AV000040	[REDACTED]	790,28
2005AV000041	[REDACTED]	790,28
2005AV000042	[REDACTED]	1.319,77
2005AV000043	[REDACTED]	19,38
2005AV000044	[REDACTED]	214,65
2005AV000046	[REDACTED]	53,70
2005AV000048	[REDACTED]	133,94
2005AV000050	[REDACTED]	85,92
2005AV000051	[REDACTED]	229,98
2005AV000052	[REDACTED]	229,98
2005AV000054	[REDACTED]	257,76
2005AV000055	[REDACTED]	257,76
2005AV000056	[REDACTED]	76,66
2005AV000058	[REDACTED]	617,91
2005AV000059	[REDACTED]	617,91
2005AV000062	[REDACTED]	395,78
2005AV000063	[REDACTED]	31,97
2005AV000064	[REDACTED]	124,68
2005AV000065	[REDACTED]	181,96
2005AV000066	[REDACTED]	181,96
2005AV000067	[REDACTED]	181,96
2005AV000068	[REDACTED]	181,96
2005AV000069	[REDACTED]	35,17

Da análise dos processos, constatou-se que:

- Nos Processos n° 2005AV000019, 2005AV000042, 2005AV000044, 2005AV000058 e 2005AV000059 não constam canhotos de cartão de embarque, que são comprovantes que o servidor teria se deslocado efetivamente;

- Houve desconto com valor fixo e não proporcional à título de auxílio transporte nas diárias pagas por meio dos Processos n° 2005AV000043, 2005AV000048, 2005AV000051, 2005AV000052, 2005AV000056, 2005AV000058, 2005AV000059, 2005AV000062, 2005AV000063, 2005AV000064, 2005AV000065, 2005AV000066, 2005AV000067 e 2005AV000068, conforme relatado no tópico referente a "auxílio transporte";

- Constatou-se a utilização de valores incorretos para o cálculo da diária paga pelo Processo n° 2005AV000046;

- O Processo n° 2005AV000050 trata-se de concessão de diárias a [REDACTED] para deslocamento a município para proceder à coleta de subsídios para emissão do Laudo de Avaliação Ambiental.

O Sr. [REDACTED] havia sido contratado para executar serviços de análise ambiental e a conseqüente emissão de Laudo de Periculosidade e Insalubridade, conforme relatado no tópico referente a "composição do processo". Por ter sido contratado e sendo pago por cada laudo de avaliação ambiental emitido, inclusive com valores diferenciados para municípios do interior do Estado, e não havendo menção no contrato de que as passagens e diárias seriam pagas pela Unidade, o valor das diárias não seria devido, pois, já estariam incluídas no preço dos serviços contratados.

Quanto à prestação de contas, Os canhotos dos cartões de embarque são comprovantes de que o servidor efetivamente se deslocou no trecho mencionado e, de acordo com o artigo 3º da Portaria nº 098, de 16 de julho de 2003, "o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contado do retorno de viagem, os canhotos dos cartões de embarque, visando compor o processo de prestação de contas".

A Unidade também não faz uso do modelo de Proposta de Concessão de Passagens e Diárias constante no Anexo I da Portaria nº 098, de 16 de julho de 2003. O modelo utilizado pela Unidade não permite identificar o número do bilhete de passagem aérea e nem o seu valor. Para a identificação do valor gasto com a passagem aérea é necessário consultar o canhoto da passagem aérea, que está sujeito a apresentação pelo servidor.

Também foi constatado que houve saldo de diárias relativos ao exercício de 2005 registrado em restos a pagar, conforme relato do tópico "adequação e inscrição em restos a pagar".

Além desses fatos, constatou-se, durante os trabalhos de auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, a existência de portaria concedendo diária a servidora de matrícula SIAPE nº 2166759 (Processo nº 23107.012584/2004-94), que se deslocou para a cidade do Rio de Janeiro entre os dias 13 a 18 de dezembro de 2004 para prestar seleção de doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro. A servidora recebeu R\$ 689,97. O motivo da viagem, ao que tudo indica, não ensejou interesse da administração, mas sim particular.

A Unidade encaminhou justificativas pelo não atendimento da recomendação emanada no Relatório de Auditoria nº 160731, relativo à Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, no tocante ao pagamento de R\$ 689,97 a título de diárias à servidora sob matrícula SIAPE nº 2166759.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não realizaram ações durante o exercício de 2005 no sentido de atender as recomendações emanadas no Relatório de Auditoria nº 160731, relativo à Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, proporcionando que as mesmas falhas constatadas anteriormente se repetissem.

CAUSA:

Composição do processo de concessão de diárias sem a devida comprovação de deslocamento do servidor, pagamento de diárias realizado de forma indevida e com descontos incorretos a servidores beneficiados com auxílio transporte.

JUSTIFICATIVA:

Ao ser questionada pela equipe de auditoria, a Unidade encaminhou o C.I.24.2006, datado de 18 de abril de 2006. O documento mencionava que o pedido de diárias à servidora sob matrícula SIAPE nº 2166759 ([REDACTED]) deu-se por deliberação em Assembléia Departamental realizada em 11 de agosto de 2004. A servidora teria adquirido passagem aérea com recursos próprios mas necessitaria de "ajuda de custo" para se manter no Rio de Janeiro para a realização de processo seletivo de doutorado.

Ainda, o pagamento de diárias à servidora seria necessário devido ao objetivo de qualificação de docentes, aprimoramento do ensino, pesquisa e extensão da Unidade.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora seja louvável a preocupação da Unidade em capacitar seu quadro de docentes, a solicitação de pagamento de diárias deve ser realizada para atender serviços da Administração Pública, e não

interesse particular de servidores.

Os custos que a servidora estaria a arcar com estudos poderiam ser considerados como investimentos de longo prazo da própria, pois, de acordo com a estrutura de remuneração dos servidores docentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Lei nº 8.243/91), professores com nível de doutorado têm percentuais maiores de cálculo salarial (50%). Logo, os custos momentâneos das servidora com sua educação teriam repercussão em sua folha de pagamento com a conclusão de seu curso de doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá tomar as seguintes providências:

1) Atentar ao fato de que os canchotos dos cartões de embarque são imprescindíveis na composição do processo de concessão de diárias. A mesma deverá realizar gestão junto aos servidores para que estes cumpram o disposto na Portaria nº 098, de 16 de julho de 2003.

2) Realizar recolhimento do valor pago indevidamente a título de diárias a servidora de matrícula SIAPE nº 2166759, constante no processo nº 12584/2004-94.

3) Utilizar modelo compatível ao constante no Anexo I da Portaria nº 098, de 16 de julho de 2003, quando do preenchimento do PCD.

4) Realizar levantamento, nas diárias expeditas durante os exercícios de 2004 e 2005, de casos de pagamento de diárias a servidores em viagens de interesse particular e realizar o recolhimento de valores indevidos.

5) Antes de proceder o ressarcimento ao erário público, em referência ao desconto proporcional de auxílio transporte no pagamento de diárias, deverá atentar-se às recomendações contidas no tópico sobre "auxílio transporte".

7.3.2 ASSUNTO - AJUDA DE CUSTO

7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (031)

Criação e concessão de benefício sem o devido amparo legal.

Por meio da Resolução da UFAC nº 11, de 19 de maio de 2004, foi instituído o Benefício de Incentivo a Pós-Graduação (BIP), concedido em pecúnia a servidor no valor de uma remuneração mensal quando de sua saída e de seu retorno para estudos de pós-graduação. A resolução foi aprovada pelo Conselho Universitário em 19 de maio de 2004.

Em consultas no SIAPE, verificou-se que o pagamento do BIP não é realizado em rubrica própria. A Unidade realiza o pagamento tomando por base o vencimento básico, adicional por tempo de serviço, v. p. transitória, GAE, GED, vantagem pecuniária individual e até de decisão judicial transitada em julgado. O pagamento é baseado no mês de retorno ou de saída do servidor, sendo lançado como pagamento referente ao mês anterior.

Embora tenha sido pesquisado a respeito, não foi encontrada legislação que desse amparo legal à instituição e ao pagamento do BIP.

A Unidade disponibilizou 9 processos de pagamento, que seriam a totalidade de BIP concedidos no exercício de 2005. Os servidores agraciados e o total do benefício pago estão descritos a seguir:

Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Servidora [REDACTED] - Processo nº 23107.003224/2005-01 (Pagamento efetuado no mês de março de 2005)	
Vencimento Básico	793,25
Adicional por Tempo de Serviço	71,39
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	76,10
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.269,20
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87

Total pago a mais	3.762,21
Servidora [REDACTED] - Processo nº	
23107.001265/2005-55 (Pagamento efetuado no mês de abril de 2005)	
Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	729,00
Adicional por Tempo de Serviço	36,45
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	69,98
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.166,40
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total pago a mais	3.554,10
Servidor [REDACTED] - Processo nº 23107.001305/2005-69	
(Pagamento efetuado no mês de março de 2005)	
Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	700,47
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.120,75
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total pago a mais	3.373,49
Servidor [REDACTED] - Processo nº 23107.000582/2005-	
54 (Pagamento efetuado no mês de janeiro de 2005)	
Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	982,92
Adicional por Tempo de Serviço	206,41
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	84,65
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.572,67
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Decisão Judicial N. Tran. Jug.	140,79
Decisão Judicial Tran. Jug.	719,50
VPNI Art. 62-A Lei 8.112/90	540,46
Total pago a mais	5.799,67
Servidor [REDACTED] - Processo nº 23107.000830/2005-	
67 (Pagamento efetuado no mês de abril de 2005)	
Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	729,00
Adicional por Tempo de Serviço	29,16
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	46,51
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.166,40
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87
VPNI Art. 62-A Lei 8.112/90	107,16
Total pago a mais	3.630,50
Servidor [REDACTED] - Processo nº 23107.001244/2005-30	
(Pagamento efetuado no mês de março de 2005)	
Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	1.036,66
Adicional por Tempo de Serviço	31,09
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	62,49
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.658,65
GED - Plano de Avaliação/MEC	2.345,00
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total pago a mais	5.193,76
Este servidor, além de ter recebido R\$ 5.193,76 a título de pagamento de BIP, também recebeu, concomitantemente, Auxílio Retorno da CAPES.	
Servidor [REDACTED] - Processo nº	
23107.000733/2005-74 (Pagamento efetuado no mês de março de 2005)	
Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	700,47

Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.120,75
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total pago a mais	3.373,49

Servidora [REDACTED] - Processo nº 23107.002596/2005-11 (Pagamento efetuado no mês de março de 2005)

Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	759,61
Adicional por Tempo de Serviço	22,78
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	67,05
Grat. Ativ. Exec. LD 13/92	1.215,37
GED - Plano de Avaliação/MEC	1.492,40
Vant. Pecuniária Individual	59,87
Total pago a mais	3.617,08

Servidora [REDACTED] - Processo nº 23107.002632/2005-38 (Pagamento efetuado no mês de março de 2005)

Rubrica adicionada	Valor (R\$)
Vencimento Básico	1.466,13
Adicional por Tempo de Serviço	131,95
V. P. Transitória Art. 2 MP 1573-7	50,56
Grat. Temporária MP 160/2003	219,92
GEAT - AT	265,00
Vant. Pecuniária Individual	59,87
VPNI Art. 62-A Lei 8.112/90	307,40
Total pago a mais	2.500,83

Durante os trabalhos de Avaliação de Gestão sobre o exercício de 2004 (Relatório nº 160731), a Unidade havia informado que foram instaurados 10 processos de concessão de BIP, dos quais foram analisados 9, pois, o processo nº 23107.008611/2004-89 não havia sido disponibilizado. As recomendações dirigidas à Unidade no Relatório nº 160731 quanto à concessão de BIP e ajuda de custo não foram atendidas. Na concessão de BIP em 2004 também foram considerados para cálculo as rubricas de auxílio alimentação e compensação de CPMF por pagamento de auxílio alimentação. Os processos de concessão de BIP instaurados em 2004 foram os seguintes:

Processo	Servidor
23107.008105/2004-17	[REDACTED]
23107.008180/2004-97	[REDACTED]
23107.007943/2004-09	[REDACTED]
23107.008723/2004-85	[REDACTED]
23107.010367/2004-50	[REDACTED]
23107.008053/2004-51	[REDACTED]
23107.008088/2004-81	[REDACTED]
23107.008147/2004-76	[REDACTED]
23107.007920/2004-04	[REDACTED]
23107.008611/2004-89	[REDACTED]

Na leitura de Relatórios de Avaliação de Gestão de exercícios anteriores, verifica-se que a Unidade mantém a prática de conceder "ajuda de custo" a professores que se deslocam para a realização de cursos de pós-graduação. Embora várias recomendações tenham sido realizadas, a Unidade não tem tomado providências para resolver as pendências.

Em relação às recomendações anteriores, mais precisamente a emanada no tópico 7.4.2.1 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2003 nº 140160, referente à ajuda de custo, a Unidade havia informado durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão sobre o exercício de 2004, por meio do OF/DIPE/nº 675/2004, de 1 de dezembro de 2004, que havia encaminhado os questionamentos à sua Procuradoria Jurídica, que estaria a analisar o caso. A recomendação do tópico, todavia, expressava que os questionamentos sobre a legalidade da

concessão de ajuda de custo deveriam ser encaminhadas ao ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não à sua Procuradoria Jurídica.

Nenhuma resposta da Procuradoria Jurídica da Unidade sobre o BIP e ajuda de custo foi disponibilizada para a equipe de auditoria durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão sobre o exercício de 2005. A resposta, todavia, deveria seguir de acordo com o seu Despacho nº 99/2004, de 1 de março de 2004, e no Despacho nº 316/2004, de 8 de julho de 2004, que aprova a concessão do BIP, baseando-se no artigo 207 da Carta Magna:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

A partir da Resolução da UFAC nº 11, de 19 de maio de 2004, a Unidade, em vez de conceder o incentivo aos professores como se fosse "ajuda de custo", passou a beneficiar seus servidores com a instituição do BIP.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Unidade deixou de conceder a Bolsa de Incentivo à Pós-Graduação aos seus servidores, e elaborou documento com destino ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento.

CAUSA:

Pagamento de benefício sem o devido amparo legal.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou as seguintes justificativas:

"Informamos que adotamos as recomendações emanadas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004, e estamos no aguardo da manifestação do MPOG resultante da análise do ofício-consulta nº 086, de 20/10/205 (cópia em anexo) que a PRAD encaminhou ao Sr. [REDACTED] - Secretário de Recursos Humanos do mencionado ministério."

Foi anexado o OF. Nº 086/2005, datado de 20 de outubro de 2005, na informação da Unidade.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O OF. Nº 086/2005 não havia sido disponibilizado à equipe de auditoria durante os trabalhos em campo. Também não foi disponibilizada comprovação de que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento tenha recebido a documentação em sua plenitude.

Da sua leitura extrai-se que a Unidade vem concedendo o benefício aos seus servidores desde 1999, com a confecção da Resolução nº 01/99, homologada pela Resolução nº 05/99 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFAC. Após os resultados dos trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão sobre o Exercício de 2003, realizados por este Órgão de Controle Interno, a Unidade teria suspenso, temporariamente, os benefícios, com exceção do pagamento das passagens aéreas, e teria remetido o caso a sua Procuradoria Jurídica para apreciação.

Com a aprovação da Resolução nº 11/2004 pelo Conselho Universitário, o pagamento do benefício voltou a ser pago sob o título de Bolsa de Incentivo à Pós-Graduação (BIP).

As Resoluções nº 01/99, 05/99, 11/2004 e 18/2004 que tratam do assunto, e que não foram disponibilizadas pela Unidade à equipe de Auditoria, teriam sido enviadas à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá adotar as seguintes recomendações:

1) A Unidade deverá continuar a realizar gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o intuito de obter respostas sobre a legalidade dos pagamentos de "ajuda de custo" e de Benefício de Incentivo a Pós-Graduação.

2) A resposta sendo negativa, a Unidade deverá proceder ao recolhimento dos valores pagos a título de ajuda de custo e do BIP.

3) A Unidade deve se abster de conceder o BIP ou a ajuda de custo no aguardo da decisão do MPOG, bem como passagens aéreas ou terrestres para seus servidores.

4) O recolhimento dos valores, em caso de decisão negativa, também deverão abranger os exercícios anteriores e as passagens aéreas fornecidas.

7.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**7.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS****7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (033)**

Descumprimento da Instrução Normativa do TCU nº 44/2002, quanto ao registro de processos de concessão de aposentadoria no SISAC.

Em consultas realizadas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), cujo acesso é possível por meio da página eletrônica do Tribunal de Contas da União, não foi verificado o registro dos processos de concessão de aposentadoria abertos durante o exercício de 2005 pela Unidade.

A Unidade informou, entretanto, que os processos nº 23107.000089-15, 23107.001318-19 e 23107.000833-81 foram instaurados e encontram-se em fase de "tramitação", ou seja, estariam a ser analisados pelo Setor Jurídico. Quanto aos processos de concessão de aposentadoria instaurados no exercício de 2004, constatou-se que estes ainda não foram registrados no SISAC.

De acordo com a Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, o Setor de Recursos Humanos da Unidade deveria ter cadastrado no SISAC as informações relativas à concessão de aposentadoria, e ter encaminhado os processos a este Órgão de Controle Interno para emissão de parecer quanto à legalidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas dos Gestores durante o exercício de 2005 com vistas a corrigir as falhas detectadas.

CAUSA:

A não realização do registro de processos de concessão de aposentadoria no SISAC.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Informamos que esta Unidade administrativa solicitou através do processo nº 23107.004734/2006-79, de 09 de maio de 2006, providências junto a Administração no sentido da aquisição de equipamentos, como também, através do processo nº 23107.004732/2006-80, de 09 de maio de 2006, a instalação e orientação sobre o manuseio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), por um servidor dessa Controladoria.

Na oportunidade, solicitamos que o prazo estabelecido para o atendimento dessa diligência ocorra a partir da aquisição dos referidos equipamentos, bem como da orientação do uso do sistema acima

mencionado."

Foram encaminhados o Processo nº 23107.004734/2006-79, que trata da solicitação de 3 computadores, e o Processo nº 23107.004732/2006-80, referente a diligência sobre disponibilização de um servidor para fins de instalação e manuseio do SISAC.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em visita ao Setor de Recursos Humanos da Unidade, verificou-se que o departamento tem computadores à sua disposição. A falta de computadores para efetuar o serviço não justifica o atraso no registro de processos.

A diligência contida no Processo nº 23107.004732/2006-80 foi encaminhada como resposta aos questionamentos da equipe de auditoria, e não formalmente à este Órgão de Controle Interno para que fosse respondido oficialmente. Se há falta de pessoal capacitado na Unidade para proceder ao cadastramento de processos de concessão de aposentadoria, isso se deve à falta de planejamento e à deficiências na Administração em detectar falhas e providenciar a imediata correção.

Quanto aos prazos de registros no SISAC, estes estão definidos na Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá se atentar ao disposto na Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, quanto ao registro dos processos de concessão de aposentadoria no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC) dentro do prazo legal de 60 dias a contar da data de assinatura do ato ou de sua publicação.

A Unidade deverá, também, encaminhar os processos de concessão de aposentadoria dentro dos prazos legais à este Órgão de Controle Interno para que os mesmos sejam analisados quanto à sua legalidade, e assim seja emitido parecer.

7.4.2 ASSUNTO - PENSÕES

7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (035)

Descumprimento da Instrução Normativa do TCU nº 44/2002, quanto ao registro de processos de concessão de pensão no SISAC.

Em consultas realizadas no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), cujo acesso é possível por meio da página eletrônica do Tribunal de Contas da União, não foi verificado o registro dos processos de concessão de pensão durante o exercício de 2005 pela Unidade.

A Unidade informou, por meio do OF/DIPE/nº 09/2006, de 13 de abril de 2006, que não foram instaurados processos de concessão de pensão durante o exercício de 2005.

Constatou-se, todavia, que os processos de concessão de pensão instaurados no exercício de 2004 ainda não foram cadastrados no SISAC, bem como não foram enviados à este Órgão de Controle Interno para análise.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas dos Gestores durante o exercício de 2005 com vistas a corrigir as falhas detectadas.

CAUSA:

A não realização do registro de processos de concessão de pensão no SISAC.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Informamos que esta Unidade administrativa solicitou através do processo nº 23107.004734/2006-79, de 09 de maio de 2006, providências junto a Administração no sentido da aquisição de equipamentos, como também, através do processo nº 23107.004732/2006-80, de 09 de maio de 2006, a instalação e orientação sobre o manuseio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), por um servidor dessa Controladoria.

Na oportunidade, solicitamos que o prazo estabelecido para o atendimento dessa diligência ocorra a partir da aquisição dos referidos equipamentos, bem como da orientação do uso do sistema acima mencionado."

Foram encaminhados o Processo nº 23107.004734/2006-79, que trata da solicitação de 3 computadores, e o Processo nº 23107.004732/2006-80, referente a diligência sobre disponibilização de um servidor para fins de instalação e manuseio do SISAC.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em visita ao Setor de Recursos Humanos da Unidade, verificou-se que o departamento tem computadores à sua disposição. A falta de computadores para efetuar o serviço não justifica o atraso no registro de processos.

A diligência contida no Processo nº 23107.004732/2006-80 foi encaminhada como resposta aos questionamentos da equipe de auditoria, e não formalmente à este Órgão de Controle Interno para que fosse respondido oficialmente. Se há falta de pessoal capacitado na Unidade para proceder ao cadastramento de processos de concessão de pensão, isso se deve à falta de planejamento e à deficiências na Administração em detectar falhas e providenciar a imediata correção.

Quanto aos prazos de registros no SISAC, estes estão definidos na Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá se atentar ao disposto na Instrução Normativa do TCU nº 44, de 02 de outubro de 2002, quanto ao registro dos processos de concessão de aposentadoria no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC) dentro do prazo legal de 60 dias a contar da data de assinatura do ato ou de sua publicação.

A Unidade deverá, também, encaminhar os processos de concessão de aposentadoria dentro dos prazos legais à este Órgão de Controle Interno para que os mesmos sejam analisados quanto à sua legalidade, e assim seja emitido parecer.

7.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

7.5.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS

7.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (036)

Descumprimento dos ditames da Lei 8.112/90 quanto à abertura de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar.

A Unidade mantém uma Comissão Permanente de Sindicância (CPS), cujos atuais membros foram nomeados pela Portaria nº 930, de 06 de outubro de 2003. São membros da Comissão:

██ matrícula n.º
0414146 - Presidenta

██ - Titular

██ matrícula n.º 0414813 - Titular

██ n.º 0414471- Titular

██ matrícula n.º 0414143- Titular

matrícula n.º 0414165 - Suplente

- Suplente

matrícula n.º 1151984- Suplente

matrícula n.º 0414121 - Suplente

Ao ser questionada sobre as atividades da comissão Permanente de Sindicância durante o exercício de 2005, a Unidade instaurou o Processo nº 23107.003657/2006-30 em 12 de abril de 2006, cujo assunto era "exposição de motivo em relação aos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância". No seu conteúdo consta solicitação do Pró-Reitor à Presidenta da CPS para que esta encaminhe todos os processos de sindicância realizados em 2005. Como resposta, é obtida documentação datada de 02 de fevereiro de 2005 em que a CPS comunica que está impossibilitada de dar continuidade aos trabalhos, tendo em vista que estão sem computador. O computador destinado à CPS havia sido enviado para o Centro de Processamento de Dados para conserto, sendo que este Setor teria afirmado que o computador não teria mais condições de ser utilizado.

Consta, em documento encaminhado pela CPS à Pró-Reitoria de Administração, e assinado pela Presidenta da CPS, que, após não "lograr êxito" na obtenção de computador e "embora carregando grande preocupação em não ter como continuar desenvolvendo os trabalhos de sindicância, não tivemos outra alternativa senão aguardar uma solução para o problema que assola".

A equipe de auditoria tentou estabelecer contatos com a Presidenta da CPS, que tem uma sala própria nas dependências da Unidade. Embora tenham ocorrido tentativas, a Presidenta não foi encontrada, e a sala da CPS estava fechada em todas as visitas, que ocorreram em pleno horário comercial e de funcionamento da Unidade.

Não foram instaurados processos de sindicância durante o exercício de 2005, apesar de que tenham ocorrido motivos. Durante os trabalhos de auditoria sobre o exercício de 2004, foram constatados casos de acumulação de cargos, conforme consta no Relatório de Auditoria nº 160731, e no corpo de texto deste relatório no tópico referente a "acumulação de cargos".

No artigo 133 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97, consta que:

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

..."

Ainda, durante a realização de procedimentos de Auditoria na Gestão Patrimonial da Unidade, constatou-se que foram encaminhadas as ocorrências de furtos/roubos ocorridos em 2005 para a CPS. O Setor Patrimonial, todavia, não mantém cópia das ocorrências em seus arquivos para que seja possível a descrição detalhada dos casos. Para as ocorrências de roubos ou furtos ocorridos em 2005, não foram abertos processos de sindicância para a apuração dos fatos e responsáveis.

De acordo com o artigo 143, da Lei 8.112/90, "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a

promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

A não instauração de sindicância para apuração dos fatos, indicação dos responsáveis e elaboração do relatório conclusivo em tempo hábil, poderá acarretar na prescrição da ação disciplinar, descritos no artigo 142 da Lei 8.112/90:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

..."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas medidas saneadoras durante o exercício de 2005. Em resposta aos questionamentos deste Órgão de Controle Interno, a Unidade argüiu que tomará as medidas cabíveis.

CAUSA:

Falta de atuação da Comissão Permanente de Sindicância da Unidade.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou as seguintes justificativas:

"A PRAD (Pró Reitoria de Administração) adotará todas providências administrativas cabíveis para o fiel cumprimento das recomendações emanadas pelos auditores da CGU."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As informações repassadas pela Unidade precisam ser implementadas para que se possa verificar a eficácia e efetividade.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá observar os normativos existentes na Lei 8.112/90 quanto à abertura de sindicância para apuração dos fatos, indicação dos responsáveis e elaboração do relatório conclusivo, bem como quanto às normas que tratam do processo administrativo disciplinar, e das penalidades.

A Unidade deverá se atentar aos prazos prescricionais descritos no artigo 142 da Lei 8.112/90, pois, a não instauração de ação disciplinar dentro dos prazos legais poderá extinguir a possibilidade dos responsáveis serem punidos.

A Unidade deverá realizar gestões à atual Comissão Permanente de Sindicância para que esta retorne às suas atividades e atribuições legais, dando encaminhamento às sindicâncias existentes e instaurando processos de sindicância ao se tornar ciente de fatos que ensejem tal medida.

Caso seja necessário, a Unidade deverá destituir os atuais membros da Comissão Permanente de Sindicância e nomear novos membros.

A Unidade deverá, ainda, fornecer equipamentos e material suficiente para que não ocorra paralisação e prejuízo das atividades da Comissão Permanente de Sindicância.

7.5.2 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES

7.5.2.1 CONSTATAÇÃO: (037)

Inassiduidade da Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância.

Durante a realização dos trabalhos, a equipe de auditoria tentou estabelecer contatos [REDACTED]

[REDACTED] matrícula n.º 0414146, Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância (CPS), que tem uma sala própria nas dependências da Unidade. Embora tenham ocorrido tentativas, a Presidenta não foi encontrada, e a sala da CPS estava fechada em todas as visitas, que ocorreram em pleno horário comercial e de funcionamento da Unidade. Em entrevistas a estagiários e servidores de outros setores, mas lotados no mesmo edifício de funcionamento da CPS, foi repassada a informação de que "é comum a sala da CPS não está em funcionamento" e "são poucas as vezes em que a servidora aparece", sendo que "geralmente dois ou três dias da semana e só de manhã".

Foram solicitadas as folhas de frequência da servidora e verificou-se que estas estavam devidamente assinadas.

Em conversas mantidas com o Pró-Reitor da Universidade Federal do Acre, verificou-se que este está ciente da situação, e tentará adotar medidas de controle mais eficazes para verificar a assiduidade da servidora.

A inassiduidade é um dos motivos para abertura de processo de sindicância, e na sua ocorrência por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, poderá ser aplicada a demissão, conforme dispõe o artigo 132 da Lei 8.112/90. A ausência de assiduidade pode significar o exercício de outra atividade no mesmo horário do expediente do trabalho.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas medidas saneadoras durante o exercício de 2005. Em resposta aos questionamentos deste Órgão de Controle Interno, a Unidade argüiu que tomará as medidas cabíveis em relação à servidora.

CAUSA:

Problemas de frequência de servidora responsável pela direção da Comissão Permanente de Sindicância da Unidade.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou as seguintes justificativas:

"Comunicamos que a [REDACTED] [REDACTED] matrícula n.º 0414146, que preside a CPS, está em gozo de férias, no entanto, a PRAD adotou, de imediato, o controle diário de frequência em formulário padronizado diretamente pela Secretaria da Pró-Reitoria de Administração, antes feito pela própria servidora e, tão logo retorne de férias, a servidora nominada será substituída na presidência e afastada da comissão, para que possa prestar as informações à sindicância que deverá ser instaurada e exercitar o direito de defesa a que faz jus."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou as seguintes justificativas:

"Comunicamos que a servidora [REDACTED] [REDACTED] matrícula n.º 0414146, que preside a CPS, está em gozo de férias, no entanto, a PRAD adotou, de imediato, o controle diário de frequência em formulário padronizado diretamente pela Secretaria da Pró-Reitoria de Administração, antes feito pela própria servidora e, tão logo retorne de férias, a servidora nominada será substituída na presidência e afastada da comissão, para que possa prestar as

informações à sindicância que deverá ser instaurada e exercitar o direito de defesa a que faz jus."

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá instaurar processo de sindicância para apurar os motivos de inassiduidade da servidora [REDACTED] matrícula n.º 0414146, aplicando as determinações emanadas no relatório conclusivo a ser elaborado pela Comissão de Sindicância, bem como deverá apurar a omissão dos responsáveis pelo controle de frequência da servidora citada.

A Unidade deverá exonerar a servidora [REDACTED] matrícula n.º 0414146 da função de Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância, dado que a inassiduidade é um dos motivos para abertura de processo de sindicância e que a servidora não pode fazer parte da própria Comissão encarregada de apreciar acusações que poderão lhe ser proferidas.

A Unidade deverá realizar gestões junto aos responsáveis pelo controle da folha de ponto para que estes tomem medidas mais eficazes na averiguação do registro e do cumprimento dos horários efetivamente trabalhados.

7.5.3 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR

7.5.3.1 CONSTATAÇÃO: (048)

Acumulação irregular de cargos de Professor, em regime de Dedicação Exclusiva, com vínculos com outras Entidades.

Utilizando o confronto de dados extraídos do RAIS (ano base de 2004), constatou-se a existência de quatro servidores com carga horária acima de 80 horas semanais e com três vínculos empregatícios. Os servidores são os seguintes:

Servidor	Carga Horária/matrícula
[REDACTED]	128 / 0414844
[REDACTED]	105
[REDACTED]	128 / 3226632
[REDACTED]	114 / 1358969

Durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão sobre o Exercício de 2004, foram constatados os seguintes casos que se configuram acúmulo de cargos:

1) O servidor de matrícula SIAPE nº 0418906 pediu alteração de seu regime de trabalho "DE" para 20 horas, no período de 03 de julho de 2002 a 12 de agosto de 2003. No entanto, não houve o desconto de sua remuneração correspondente à redução da carga horária e à desvinculação do regime de Dedicação Exclusiva.

2) O servidor de matrícula SIAPE nº 1255483 acumulou o cargo de Professor com regime de Dedicação Exclusiva à UFAC, com dois outros vínculos trabalhistas junto ao Governo do Estado do Acre e ao Município de Rio Branco/AC, evidenciando acumulação irregular de cargo público e percepção indevida da gratificação atribuída ao exercício do cargo de Professor com Dedicação Exclusiva, desde 15 de dezembro de 1997, época de sua contratação pela UFAC.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram realizadas gestões no sentido providenciar apurações dos casos relatados.

CAUSA:

Evidências de acumulação irregular de cargos de servidores professores e técnicos administrativos.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade encaminhou a seguinte justificativa por meio do Ofício nº 225/2006, datado de 28 de abril de 2006:

"Em relação a este item, que trata do entendimento dessa Controladoria, sobre o acúmulo irregular de cargos de professor em regime de dedicação exclusiva, com vínculo em outras entidades, que segundo este entendimento configura descumprimento ao Art. 14 do Decreto nº 94.664, 23 de junho de 1987, com devida vênia, queremos respeitosamente discordar desta compreensão, visto que a UFAC se baseou nos termos do referido decreto e seu artigo acima citado, mais especificamente em seu parágrafo 1º, letra d, quando prevê a possibilidade de colaboração esporádica dos docentes em regime de dedicação exclusiva, seja ela remunerada ou não.

Assim, fica evidente a legalidade dos docentes da UFAC em regime de dedicação exclusiva participarem de ações esporádicas, tendo em vista que a única exigência prevista em Lei é que a matéria seja devidamente autorizada pela Instituição, através de seu Conselho Superior competente, o que de fato se fez nos termos que determina o Conselho de Administração. Soma-se a esta condição, o que dispõe a Lei 8.958/94, que autoriza o pessoal da IFES de atuarem nos programas e ações desenvolvidas por suas Fundações de Apoio.

Reconhecemos, entretanto, que os servidores de matrícula nº 418906 e 1255483 não se enquadram nas condições acima mencionadas e as providências administrativas já estão sendo tomadas para corrigir esta irregularidade. Quanto aos demais citados, a Reitoria estará fazendo consulta ao Ministério da Educação e a Advocacia Geral da União no sentido de buscar melhor esclarecimento sobre a aplicabilidade do Decreto nº 94.664 e seu Art. 14, alíneas e parágrafos, no âmbito das IFES, inclusive sobre a sua vigência."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora tenha reconhecido que os servidores de matrícula SIAPE nº 418906 e 1255483 não estejam enquadrados no artigo 14º do Decreto nº 94.664/87, a Unidade não realizou gestões com fins de apurar as irregularidades durante o exercício de 2005, tendo afirmado que estará a consultar o Ministério da Educação e a Advocacia Geral da União somente ao ter sido questionada pela equipe de auditoria.

Quanto aos servidores que se enquadravam no artigo 14º do Decreto nº 94.664/87, foram realizadas as devidas alterações no corpo do texto do fato deste tópico.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá observar as seguintes recomendações:

1) Calcular e requerer do servidor de matrícula SIAPE nº 0418906 a restituição dos valores pagos indevidamente à conta do Erário, no período de 03 de julho de 2002 a 12 de agosto de 2003, correspondentes à redução de sua carga horária de "DE" para 20 horas e conseqüente desvinculação do regime de "DE".

2) Calcular e requerer do servidor de matrícula SIAPE nº 1255483 a restituição dos valores pagos indevidamente à conta do Erário, pela sua vinculação ao regime de Dedicação Exclusiva à UFAC desde o dia 15 de dezembro de 1997, sem prejuízo do devido processo administrativo disciplinar, em face da acumulação ilegal de cargos públicos junto à UFAC, ao Governo do Estado do Acre e ao Município de Rio Branco/AC.

3) Apurar os casos de acumulação de cargos e excesso de carga horária extraídos do RAIS 2004, quais sejam:

matrícula n.º 0414844,

matrícula n.º 3226632 e

matrícula n.º 1358969.

4) Instituir mecanismos de controles administrativos na Diretoria de Pessoal dessa Entidade, para evitar a ocorrência de falhas dessa natureza.

5) Efetuar o recadastramento de todos os Professores vinculados ao regime de Dedicção Exclusiva à UFAC, para atualização cadastral, haja vista que há evidências de percepção do acréscimo de 55% sobre os vencimentos básicos do regime de 40 horas, sem ter sido sequer assinada a declaração exigida pelo Decreto nº 96.664, de 23 de julho de 1987.

6) A Unidade deverá se atentar ao artigo 133º da Lei 8.112/90, quanto aos casos de acumulação ilícita de cargos, procedendo conforme preconizam as normas para sanar as pendências detectadas.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (051)

Na análise amostral dos processos licitatórios verificou-se que, na Unidade, após a solicitação de aquisição do bem, os responsáveis pela execução da despesa evidenciam a existência ou não de créditos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras, compras e serviços no exercício financeiro correspondente e sua duração.

As exceções identificadas são as permitidas em lei, ou seja, prestação de serviços de natureza continuada, como fornecimento de energia elétrica (Eletroacre) ou de serviços de telefonia e transmissão de dados (Brasil Telecom).

8.1.1.2 INFORMAÇÃO: (052)

Por meio da solicitação prévia de auditoria, solicitou-se à Unidade que disponibilizasse informações referentes a Processos Licitatórios, com seus respectivos contratos firmados durante o período de outubro a dezembro de 2005, Contratos constituídos no caso de licitações não exigíveis no período de outubro a dezembro de 2005, processos realizados por dispensa de licitação entre outubro e dezembro de 2005, pagamentos contratuais efetuados entre outubro e dezembro de 2005, Ato de Nomeação e Relatório do Representante da Administração designado para acompanhar a execução dos contratos no âmbito da Unidade, e todos os processos realizados por inexigibilidade de licitação pela Unidade durante o exercício de 2005. Tendo em vista a necessidade de uma melhor qualidade nos exames, optou-se por solicitar, à Unidade, uma listagem com a totalidade dos processos licitatórios realizados durante o exercício de 2005, tendo sido esta disponibilizada constando informações sobre as licitações realizadas nas seguintes modalidades: Convites, Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos, Tomadas de Preços e Concorrências.

Diante da falta de tempo hábil entre a solicitação e a efetiva entrega das informações, verificou-se que os processos licitatórios realizados pela Unidade estavam cadastrados no sítio eletrônico de Compras do Governo Federal, os quais estão a seguir discriminados, e foi realizado um cotejamento dos dados cadastrais destes com os presentes na listagem disponibilizada pela Unidade:

- Modalidade Convite (constam os processos referentes a todo o período em análise):

Modalidade / nº. / Abertura das Propostas / Objeto

- Convite / 1/2005 / 09/03/2005 / Contratação de um técnico de segurança no trabalho, com experiência mínima de 03 (três) anos para

prestação de serviços na elaboração de laudo pericial de insalubridade e periculosidade de servidores lotados em vários setores;

- Convite / 2/2005 / 21/03/2005 / Aquisição de material de consumo (cartuchos de tinta para impressora);

- Convite / 3/2005 / 29/03/2005 / Aquisição de 05 Microcomputadores, com processador AMD Sempron 2800, "Placa Mãe" ASUS, 512 MB de Memória DDR, HD de 80 Gb, Placa de Rede 10/100, Cd-Rom 52x, Placa de Som e Vídeo integrada, monitor SVGA de 15", Drive de 1,44mb, 2 caixas acústicas de 280 watts, teclado ABNT PS/2 e mouse óptico;

- Convite / 4/2005 / não disponível / Cantinas (foi informado pela Unidade que o processo licitatório foi anulado);

- Convite / 6/2005 / 05/05/2005 / Aquisição de 1.000 m2 de película fumê escuro 100%;

- Convite / 7/2005 / não disponível / Cantinas (foi informado pela Unidade que o processo licitatório foi anulado);

- Convite / 8/2005 / 27/05/2005 / Aquisição de 03 microcomputadores, 01 projetor de multimídia e 01 impressora jato de tinta;

- Convite / 9/2005 / 10/10/2005 / Contratação de uma empresa ou pessoa física para elaboração de 3.950 m² de projetos complementares;

- Convite / 10/2005 / 14/12/2005 / Contratação de serviço para confecção do manual do candidato do "vestibular 2006";

- Modalidade Tomada de Preços (constam os processos referentes a todo o período em análise):

Modalidade / nº. / Abertura das Propostas / Objeto

- Tomada de Preços / 1/2005 / 22/04/2005 / Aquisição de material de consumo, destinado ao Almoxarifado Central, como cartuchos de tinta para impressora, material elétrico, papel e etc.;

- Tomada de Preços / 2/2005 / 16/06/2005 / Concessão de quatro espaços físicos para exploração de serviços de xerografia, plastificação e encadernação de documentos;

- Modalidade Concorrência (constam os processos referentes a todo o período em análise):

Modalidade / nº. / Abertura das Propostas / Objeto

- Concorrência / 1/2005 / não disponível / A Unidade informou que o processo não foi realizado;

- Concorrência / 2/2005 / 17/11/2005 / Contratação de uma empresa para construção de uma obra, medindo 2.220,65 m², no Município de Cruzeiro do Sul - AC;

- Modalidade Pregão (constam os processos referentes a todo o período em análise):

Modalidade / nº. / Abertura das Propostas / Objeto

- Pregão Presencial / 1/2005 / 10/03/2005 / Contratação de empresa para fornecer, mediante requisição, passagens aéreas e terrestres internacionais, nacionais, municipais, transporte de carga e encomendas;

- Pregão Presencial / 2/2005 / não disponível / Prestação de Serviços de Vigilância (informação fornecida pela Unidade, e os dados não estão cadastrados no sítio eletrônico de Compras do Governo Federal);

- Pregão Presencial / 3/2005 / 10/06/2005 / Contratação de uma empresa para fabricação e instalação de 600 m² de grades de ferro, com estrutura em cantoneiras de 3/4" X 1/8", ferro redondo de 3/8" e barras chatas de 3/4" X 1/8" para reforço, com pintura de proteção zincada e pintura esmalte na cor cinza;

- Pregão Eletrônico / 4/2005 / 19/07/2005 / Aquisição de equipamentos e material permanente, como Microcomputadores, aparelho de ar condicionado e etc.;

- Pregão Eletrônico / 5/2005 / 20/07/2005 / Contratação de 30 postos de serviços de limpeza e conservação em área coberta;

- Pregão Eletrônico / 6/2005 / 03/10/2005 / Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, como microcomputadores, impressoras, projetor de multimídia, arquivos de aço, cadeiras, mesas, estantes, aparelhos de ar condicionado e etc.;
- Pregão Eletrônico / 7/2005 / 14/10/2005 / Aquisição de equipamentos e material permanente, como microcomputadores, aparelhos de ar condicionado, impressoras, banho-maria, colorímetro, plestimógrafo, mesa agitadora, balança eletrônica, GPS, desumidificador, paquímetro e etc.;
- Pregão Eletrônico / 8/2005 / 17/10/2005 / Aquisição de equipamentos e material permanente, como microcomputadores, ar condicionado, impressoras jato de tinta, carteiras escolares, no-break, ventilador de teto, servidor e etc.;
- Pregão Eletrônico / 9/2005 / 14/11/2005 / Aquisição de material de consumo, como cartuchos de tinta para impressora, álcool comercial, almofada para carimbo, vassoura de piaçava, papel A4, cartolina, sabão em pó, detergente e etc.;
- Pregão Eletrônico / 10/2005 / 16/11/2005 / Aquisição de material de consumo, como álcool, cartolina, reatores, sabão em pó, envelopes saco, lâmpada fluorescente, cartucho de tinta para impressora, fita gomada, disjuntores, e etc.;
- Pregão Eletrônico / 11/2005 / 21/11/2005 / Aquisição de equipamentos e material permanente, como: aparelho de fax, microcomputadores, bebedouro elétrico, scanner, gravador portátil e etc.;
- Pregão Eletrônico / 12/2005 / 22/11/2005 / Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, como: Microcomputadores, aparelho de ar condicionado, impressoras, no-break, Projetor de multimídia, aparelho de fax, cadeiras, câmara fotográfica digital, estantes de aço, arquivos, quadro magnético, aparelho de DVD, multímetro, pluviômetro e etc.;
- Pregão Eletrônico / 13/2005 / 23/11/2005 / Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, como: autoclave, balanças, bombas a vácuo de ar comprimido, cardiograma, compressor de ar comprimido, conjunto para anestesia, destilador de água, espirômetro, estimulador elétrico de frequência, estufa de cultura bacteriológica, gabinete biotério, galadeira, pinças e etc.;
- Pregão Eletrônico / 14/2005 / 23/11/2005 / Aquisição de material de consumo, como cloro, barrilha, espaguete para natação, bolas, pranchas, caneleiras e etc.;
- Pregão Eletrônico / 15/2005 / 24/11/2005 / Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, como carrinho para transportes de livros, bibliocantos, mesas redondas, cadeiras, prensa, guilhotina, estantes para VHS e CD'S, bebedouro, sistema de detecção reativador e etc.;
- Pregão Eletrônico / 16/2005 / 01/12/2005 / Aquisição de material de consumo como: frasco Becker, bujões plásticos, bureta graduada, formol, funil de vidro analítico, lamina, tubos de ensaio etc;
- Pregão Eletrônico / 17/2005 / 02/12/2005 / Aquisição de Microcomputadores e Impressoras laser;
- Pregão Eletrônico / 18/2005 / não disponível / A Unidade não informou o objeto, apenas consta que o mesmo não foi realizado;
- Pregão Eletrônico / 19/2005 / 19/12/2005 / Contratação de empresa especializada para executar Serviços de Publicação em jornal diário, cuja área de circulação tivesse abrangência em todo o território do Estado do Acre;
- Modalidade Dispensa de Licitação (devido ao grande número de informações cadastradas para essa modalidade, encontram-se discriminadas apenas as informações referentes aos meses de Fevereiro, Setembro e Outubro do exercício em análise):

Modalidade / nº. / Abertura das Propostas / Objeto

- Dispensa de Licitação / 1/2005 / 03/02/2005 (data de ratificação) / Pagamento de estagiários;
- Dispensa de Licitação / 2/2005 / 17/02/2005 (data de ratificação) / Contratação de empresa especializada, para prestar fornecimento de energia elétrica;
- Dispensa de Licitação / 3/2005 / 17/02/2005 (data de ratificação) / Empresa especializada para prestar serviço de divulgação;
- Dispensa de Licitação / 4/2005 / 17/02/2005 (data de ratificação) / Contratação de empresa especializada para fornecimento de água;
- Dispensa de Licitação / 5/2005 / 17/02/2005 (data de ratificação) / Contratação de empresa especializada para fornecimento de água;
- Dispensa de Licitação / 6/2005 / 17/02/2005 (data de ratificação) / Contratação de empresa especializada para prestar serviços de correios;
- Dispensa de Licitação / 8/2005 / 17/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Pagamento de hora aula a Professora. Dra. [REDACTED], correspondente a 32 horas aulas;
- Dispensa de Licitação / 9/2005 / 17/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Ressarcimento de R\$ 110,08, relativo a passagem aérea nº 6757-TAM, no trecho São Paulo/ Jaboticabal da Profª. Dra. [REDACTED];
- Dispensa de Licitação / 7/2005 / 17/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de telecomunicações;
- Dispensa de Licitação / 10/2005 / 18/02/2005 (data de declaração de dispensa) / Pagamento de Condomínio Edifício Brasília Rádio Center;
- Dispensa de Licitação / 11/2005 / 18/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de telecomunicações S/A - EMBRATEL;
- Dispensa de Licitação / 14/2005 / 18/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para fornecimento de energia, Brasília.;
- Dispensa de Licitação / 15/2005 / 18/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Serviço de cópias e reprodução de documentos;
- Dispensa de Licitação / 17/2005 / 21/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de telecomunicações;
- Dispensa de Licitação / 20/2005 / 21/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Ressarcimento de valores correspondente a passagem aérea (Beneficiário: [REDACTED]);
- Dispensa de Licitação / 16/2005 / 21/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de telecomunicações;
- Dispensa de Licitação / 21/2005 / 23/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Pagamento de 20 horas aulas (Beneficiário: Carlos Eduardo dos Reis);
- Dispensa de Licitação / 12/2005 / 18/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de telefonia, em Brasília;
- Dispensa de Licitação / 22/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de materiais de consumo;
- Dispensa de Licitação / 23/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de materiais para reforma predial;
- Dispensa de Licitação / 24/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material de consumo;
- Dispensa de Licitação / 25/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de técnico para prestar serviço de elaboração de laudos técnicos de Insalubridade e Periculosidade;
- Dispensa de Licitação / 26/2005 / 24/02/2005 (data da declaração

de dispensa) / Serviço de correios e postagem;
- Dispensa de Licitação / 28/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de um disco rígido;
- Dispensa de Licitação / 29/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material destinado a Biblioteca Central;
- Dispensa de Licitação / 30/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Pagamento de serviço de correios e postagem;
- Dispensa de Licitação / 31/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Serviço de manutenção em Rádios de Comunicação do Serviço de Vigilância;
- Dispensa de Licitação / 33/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material de consumo;
- Dispensa de Licitação / 34/2005 / 24/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material destinado ao Departamento de Educação Física da UFAC;
- Dispensa de Licitação / 36/2005 / 25/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material destinado a marcenaria da UFAC;
- Dispensa de Licitação / 37/2005 / 25/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Serviço de manutenção de ramais telefônicos;
- Dispensa de Licitação / 38/2005 / 25/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Serviço de instalação de 05 pontos de internet;
- Dispensa de Licitação / 41/2005 / 28/02/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço gráfico;
- Dispensa de Licitação / 450/2005 / 01/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material de consumo, relativo folhas de compensado;
- Dispensa de Licitação / 451/2005 / 01/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material de consumo, relativo a relê fotoelétrico;
- Dispensa de Licitação / 452/2005 / 01/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material de consumo, relativo a cimento e outros;
- Dispensa de Licitação / 453/2005 / 01/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada, para prestar serviço, relativo a ampliação de suporte de instalação do condicionador de ar;
- Dispensa de Licitação / 455/2005 / 12/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de telecomunicação;
- Dispensa de Licitação / 456/2005 / 12/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço, relativo dedetização;
- Dispensa de Licitação / 457/2005 / 14/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para fornecer água potável;
- Dispensa de Licitação / 458/2005 / 15/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço, relativo a instalação de ar condicionado;
- Dispensa de Licitação / 459/2005 / 15/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Aquisição de material de consumo, relativo a bateria (tipo pilha);
- Dispensa de Licitação / 461/2005 / 20/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço, relativo a regularização de base para revestimento de piso, rodapé e rejuntamento para azulejos;
- Dispensa de Licitação / 462/2005 / 20/09/2005 (data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço de instalação de telas metálicas com armação em alumínio e dispositivo dotados de molas para fechamento automático de portas;

- Dispensa de Licitação / 481/2005 / 18/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Atender despesas com serviço de disponibilização de 02 (dois) pontos de internet;

- Dispensa de Licitação / 482/2005 / 20/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Atender despesas com serviços prestados na Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos, referente ao Edital N.º. 03/2005 / (Valor de R\$ 2.969,90, para o Beneficiário: CPF: 012.984.372-53, Nome: ██████████);

- Dispensa de Licitação / 483/2005 / 21/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Atender despesas com aquisição de material de consumo (Processamento de Dados);

- Dispensa de Licitação / 484/2005 / 24/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Pagamento da 2ª segunda parcela da anuidade da ANDIFES, referente ao exercício de 2005;

- Dispensa de Licitação / 485/2005 / 25/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Atender despesas com aquisição de material de consumo (manutenção de bens imóveis);

- Dispensa de Licitação / 786/2005 / 26/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Atender despesas com aquisição de material permanente;

- Dispensa de Licitação / 787/2005 / 27/10/2005 (data da declaração de dispensa) / Atender despesas com aquisição de material de consumo (manutenção de bens imóveis).

- Modalidade Inexigibilidade da Licitação (constam os processos referentes a todo o período em análise):

Modalidade / n.º. / Abertura das Propostas / Objeto

- Inexigibilidade / 1/2005 / 16/06/2005 (data da declaração de inexigibilidade) / Contrato de suporte de implantação do sistema de informação para o ensino;

- Inexigibilidade / 2/2005 / 24/11/2005 (data da declaração de inexigibilidade) / Atender despesas com aquisição de material de consumo (material bibliográfico);

- Inexigibilidade / 3/2005 / 28/11/2005 (data da declaração de inexigibilidade) / Assinatura e renovação de periódicos;

As informações da execução de despesas realizadas pela Unidade extraídas do sistema SIAFI Gerencial foram cotejadas às informações anteriormente citadas e solicitou-se que a Unidade disponibilizasse, para análise, os processos referentes aos empenhos a seguir discriminados:

Nota de Empenho / Modalidade de Licitação / Entidade beneficiária / Valor empenhado (R\$)

1) 2005NE900938 / Concorrência / Modelle Construtora e Comércio Ltda. / R\$ 2.205.955,14;

2) 2005NE900197 / Convite / ██████████ / R\$ 20.352,00;

3) 2005NE900824 / Disp. Licitação / Construtora Dutra Ltda. / R\$ 11.544,18;

4) 2005NE900499 / Disp Licitação / Domingos Amaral Rep. e Comércio / R\$ 7.997,16;

5) 2005NE900126 / Pregão Presencial / Rennetur - Renné - Agência de Viagens e Turismo / R\$ 265.000,00;

6) Diversas Notas de Empenho / Pregão Eletrônico / Diversos Beneficiários / R\$ 23.877,00;

7) Notas de Empenho de n.º 2005NE901133, 2005NE901135 e 2005NE901159/ Disp. Licitação / FUNDAPE / R\$ 500.000,00, R\$ 470.000,00 e R\$ 51.616,64, respectivamente;

Foram realizadas análises dos processos licitatórios referentes a estas notas de empenho, conforme especificados nos tópicos separados referente a "composição do processo".

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Confecção de Projeto Básico, o qual deve ser adequado e preciso;
- Redação de Ato Convocatório, Editais e Minutas, os quais exigem-se que sejam claros e livres de erros que possam resultar em demandas judiciais desnecessárias;

- Exigências quanto à qualificação técnica;

- Exigências quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, abstendo-se de exigir o que não está previsto em Lei;

- Existência ou previsão de Projeto Executivo quando a Lei assim exigir;

- Exigência de garantia contratual nas condições previstas em Lei, sendo que, quando do recebimento desta em títulos da Dívida Pública, somente o faça se o forem escriturais. Quanto ao caso ocorrido durante o exercício de 2005, é primordial que a Unidade envide esforços no sentido de contatar a licitante e convencê-la a substituir o título aceito à época por um que atenda ao preceituado na legislação;

- Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;

- Exigência de participação, em processos licitatórios na Modalidade Convite de 3 (três) convidados ou mais que tenham apresentado, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;

Deve, também, respeitar o preceituado na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto ao uso do SINAPI como referência para os preços orçados em obras.

Especificamente em relação aos pagamentos realizados para confecção de Laudos de Avaliação Ambiental, objeto do Convite nº 01/05, da qual se saiu vencedor o Sr. [REDACTED] (CPF: 357.062.369-68), a Unidade deverá proceder ao ressarcimento ao Erário dos pagamentos efetuados ao contratado que se tratem de Laudos Periciais datados antes de 14 de julho de 2005, pois, conforme relatado no tópico referente a "adicional de periculosidade e insalubridade", os laudos em questão não teriam validade. A Unidade foi informada sobre os problemas durante os trabalhos de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004 (Relatório de Auditoria nº 160731) e continuou a cometer os mesmos erros, em solicitar emissão de Laudos Periciais sem validade para servir de base para pagamento de adicionais aos seus servidores.

No que tange à Nota de Empenho de nº 2005NE900126, a Unidade deve verificar a real necessidade de desenvolvimento / aquisição de um sistema que permita realizar os pregões presenciais, inclusive preparando servidores para que estes estejam aptos a manusear o sistema e realizar os processos licitatórios com segurança. Deve, também, efetuar pagamentos apenas quando da apresentação de documento fiscal válido e que realmente comprove a realização das despesas e, ainda, efetuar o cotejamento dos valores apresentados pela agência de viagens com relatórios disponibilizados pelas empresas aéreas. Não deve, também, efetuar empenhos em valores inferiores ao previsto no processo licitatório.

Já em relação às Notas de Empenho de nº 2005NE901133, 2005NE901135 e 2005NE901159, que tratam da contratação da FUNDAPE, a Unidade deve respeitar a legislação realizando processos licitatórios e abstendo-se de delegar suas atividades à Fundação de Apoio.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (077)

Exigência de documentação sem amparo legal e publicação de minuta de edital de concorrência em prazo inferior ao estipulado na Lei 8.666/93.

Da análise do processo licitatório referente à Nota de Empenho nº 2005NE900938, foram realizadas as seguintes observações:

A Nota nº 2005NE900938 refere-se a empenho decorrente da

adjudicação do objeto da licitação realizada na modalidade Concorrência (Concorrência nº 02/05). Esta licitação teve como objeto a construção de dois blocos (edifícios), medindo 2.220,65 m², no Campus "Canela Fina" da Universidade Federal do Acre na localidade de Cruzeiro do Sul - AC.

Constam do processo:

i) Ofício OF/PROPLAN nº 21/2005 indicando a existência de disponibilidade orçamentária assinado pelo Prof. [REDACTED], Pró-Reitor de Planejamento;

ii) Plano de Trabalho no qual a Tabela 4.1, que trata do cronograma de execução, apresenta como indicador físico a unidade m² e, como quantidade, por equívoco no preenchimento, os valores, em R\$, previstos na consecução dos objetos;

iii) Memorial Descritivo e Planilhas Orçamentárias sendo que, nestas, foram selecionados componentes, por amostragem e seus valores orçados foram avaliados aos existentes no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), na base de Julho de 2005. A comparação, sem inclusão de BDI, já que o orçamento não faz menção à sua inclusão, está a seguir discriminada:

Obra: Salas de Aula (base dos valores: 07/2005)

Nº. Item / Discriminação / Unidade / Quantidade / Valor Total (Orçamento) / Valor Total (SINAPI)

1.1 / Placa da Obra / m² / 3,00 / R\$ 441,75 / R\$ 329,58;

1.4 / Raspagem e limpeza do terreno / m² / 632,60 / R\$ 1.201,94 / R\$ 512,41;

6.3 / Alvenaria com tijolo de 8 furos / m² / 316,23 / R\$ 9.923,30 / R\$ 5.404,37;

7.2 / Porta interna ou externa de madeira regional completa / m² / 76,44 / R\$ 21.442,31 / R\$ 6.570,78;

8.1 / Chapisco com argamassa de cimento e areia 1:3, e = 5 mm / m² / 1.367,30 / R\$ 7.793,61 / R\$ 2.830,31;

8.2 / Emboço e reboco com cimento e areia sem peneirar 1:4, e = 25 mm / m² / 1.088,60 / R\$ 30.078,02 / R\$ 9.938,92;

10.2 / Emassamento sobre parede interna, 2 demãos com massa PVA / m² / 987,02 / R\$ 8.912,79 / R\$ 4.836,40;

12.2 / Disjuntor termomagnético tripolar de 100 A / Unidade / 2 / R\$ 864,50 / R\$ 247,70;

12.3 / Eletroduto PVC rígido, D = 13 mm (1/2) / m / 400 / R\$ 4.084,00 / R\$ 996,00;

12.9 / Luminária de sobrepôr, refletor brilhante, com duas lâmpadas fluorescentes de 32 W / Unidade / 200 / R\$ 43.000,00 / R\$ 12.398,00;

13.1 / Torneira de pressão cromada para lavatório / Unidade / 20 / R\$ 1.828,80 / R\$ 504,80;

13.2 / Bacia sifonada de louça branca / Unidade / 200 / R\$ 6.042,00 / R\$ 2.655,36.

O valor total dos itens comparados alcançou 5,93 % do valor total orçado para a consecução dos objetos e na análise com os dados presentes no SINAPI, os quais foram fornecidos pelas "instituições" Superintendência de Assuntos Fundiários, Cia. de Saneamento do Amazonas - COSAMA e Município de Manaus - AM, para o município de Rio Branco - AC. Verificou-se a existência de diferenças significativas, as quais não podem ser justificadas apenas pela existência de fretes elevados e encontram-se em desacordo com o preceituado no artigo 105 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O valor dos itens, presente no orçamento formulado pela Unidade, totalizou R\$ 135.612,22 e os mesmos, pelos dados cadastrados no SINAPI, totalizaram R\$ 47.224,63.

iv) Minutas do Edital e Contrato, avaliadas pela Procuradoria Jurídica da Unidade. A respeito dos itens presentes no Ato Convocatório, previamente à avaliação por parte da Procuradoria, são feitos os seguintes apontamentos:

- Embora prevista sua realização na modalidade Concorrência, verifica-se que a Minuta do Edital faz menção à realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, o que pode ser evidenciado pelo exame, entre outros, da página 2 do referido documento;

- O item 4.4, letra "b", que trata de qualificação técnica, exige que as licitantes apresentem "1 (um) atestado ou (declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a empresa licitante já prestou os serviços ora licitados" sem, no entanto, fazer menção à necessidade de que o (s) emitente(s) esteja(m) devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes. A redação desse item abriu o precedente de que uma das licitantes, AGE Construções e Comércio Ltda., apresentasse atestados de capacidade técnica assinados pela empresa Rio Branco Refrigerantes Ltda. e pela Gerência de Padrões Básicos do Governo do Estado do Acre, as quais não estão registradas em entidade profissional competente. Isto resultou em apresentação de recurso da licitante Modelle Construções e Comércio Ltda, solicitando a impugnação da habilitação da empresa AGE Construções e Comércio Ltda., o qual foi negado;

- Ainda, no que tange às exigências de qualificação técnica, verifica-se que inexiste solicitação, no ato convocatório de que as empresas licitantes demonstrem possuir as exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, disponibilidade de maquinário e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação. A capacidade técnico-operacional deve ser comprovada mediante indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

- No que se refere à qualificação econômico financeira, está previsto, no ato convocatório, que as licitantes que apresentarem, em qualquer um dos seguintes índices: de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, valores inferiores a 2 (dois), deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondentes a "20 % (dez por cento)" do valor licitado, o que pode parecer um erro de digitação do ato convocatório. De acordo com o disposto no item 7.2 da Instrução Normativa nº 5, de 1995, do MARE, a solicitação de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total do objeto se dará quando as empresas licitantes, em suas habilitações públicas, apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) na apuração destes citados itens. Assim, inexiste previsão legal para tal solicitação prevista na minuta do Edital;

- A Minuta do Edital prevê, ainda, em seu item "VI - Da Documentação", exigência de que os atestados (ou declarações) de capacitação técnica tenham sido expedidos, no máximo, a 180 dias. Também inexiste amparo legal para esta condição além de poder limitar a concorrência;

- Mais uma impropriedade identificada refere-se à ausência de menção, na Minuta do Edital, quanto à exigência de Projeto Executivo. Para a realização do procedimento licitatório não há a obrigatoriedade da existência prévia do Projeto Executivo, uma vez que este poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração;

- Constatou-se, ainda, a exigência de prestação de garantia por parte da licitante vencedora, a qual não deveria exceder a 5 % (cinco por cento) do valor do objeto e que esta poderia ser prestada conforme preceituado no artigo 56, § 1º da Lei nº 8.666 de 1993. Da análise do estipulando no item 18.8 da Cláusula 5ª, o qual preceitua que, no caso de caução feito em títulos da Dívida Pública Federal, a restituição se daria mediante devolução dos itens caucionados.

Desta forma, o recebimento de títulos da Dívida Pública Federal, conforme redação dada a este artigo pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, se fará desde que estes tenham sido emitidos sob forma escritural, mediante registro centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, o que impossibilita o recebimento desses papéis em espécie pela Administração Pública.

O que efetivamente ocorreu é que a Unidade recebeu, como garantia, um Título da Dívida Pública Federal, com valor facial de "Hum Conto de Réis", emitido em 1921. O mesmo veio acompanhado de Certificado de Autenticidade e cópia de sua avaliação, apontando para valor próximo de R\$ 127 mil. De acordo com os Decretos-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967 e 396, de 30 de dezembro de 1968, estes títulos estão prescritos e inexistente embasamento legal para que sejam aceitos como garantia;

v) Parecer Jurídico, consistindo este no Despacho nº 301/2005, o qual transcreve "in verbis" o preceituado na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 40. Quanto à análise das minutas de Edital e Contrato, limita-se a concluir que "uma vez obedecidos os requisitos legais acima (fazendo referência ao preceituado no artigo 40 da lei nº 8.666/1993) transcritos, deve-se concordar com os seus termos, indicando a continuidade do Procedimento Licitatório e a conseqüente assinatura do Respectivo Contrato", sem que tenha sido realizada uma análise mais aprofundada das condições estabelecidas no ato convocatório ou das cláusulas contratuais;

vi) Aviso de Edital e páginas extraídas do sítio eletrônico de Compras do Governo Federal comprovando o envio do Edital, datados em 13 de outubro de 2005;

vii) Comprovações de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado (Jornal "O Rio Branco", edição nº 8.398, de 18 de outubro de 2005), e no Diário Oficial da União (consulta CONDIVMAT do Sistema SIASG apontando que a divulgação ocorrera em 17 de outubro de 2005). Da análise destes comprovantes de publicação, constatou-se que o preceituado na Lei nº 8.666/1993 não foi cumprido, pois esta, em seu artigo 21, § 2º, inciso I, letra "b", preceitua que a publicação, no caso de realização de licitação na modalidade Concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica", ou "técnica e preço", deve ocorrer, no mínimo, por uma vez, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias;

viii) Edital de Licitação e Minuta de Contrato, devidamente rubricados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos quais foram realizadas as seguintes alterações, mesmo com o Parecer Jurídico não apontando a existência de falhas em sua redação prévia:

- Exclusão de menção à realização de licitação na Modalidade Tomada de Preços;

- O item 4.4, letra "b", que trata de qualificação técnica, continuou apresentando impropriedades em sua redação, exigindo que as licitantes apresentassem "1 (um) atestado ou (declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse (m) que a empresa licitante já prestou os serviços ora licitados" sem, no entanto, fazer menção à necessidade de que o (s) emitente (s) estivesse(m) devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes;

- Quanto à inexistência de solicitação, no ato convocatório, de que as empresas licitantes demonstrassem possuir as exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, disponibilidade de maquinário e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, não foi verificada alteração no texto e, na apresentação dos documentos, as licitantes não apresentaram, efetivamente, comprovação que confirmasse a existência de capacidade

operacional;

- Quanto à qualificação econômico-financeira, houve alteração em relação à redação prévia e, na presente no Edital, previu-se que as licitantes que apresentassem, em qualquer um dos seguintes índices: de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, valores inferiores a 1,5 (um e meio), deveriam comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondentes a "20 % (dez por cento)" do valor licitado, o que se mantém em desacordo com o preceituado no item 7.2 da Instrução Normativa nº 5, de 1995, do MARE;

- O Edital, em relação ao item "VI - Da Documentação", continuou exigindo que os atestados (ou declarações) de capacitação técnica tivessem sido expedidos, no máximo, a 180 dias, o que não encontra embasamento legal;

- Quanto à impropriedade referente à ausência de menção, na Minuta do Edital, quanto à exigência de Projeto Executivo, verificou-se que, no Edital publicado, nada foi alterado de forma a solicitar a elaboração deste concomitantemente à execução do objeto;

- No que tange à prestação de garantia, esta se manteve no Edital e Contrato conforme previsto nas Minutas submetidas à Procuradoria Jurídica da Unidade.

ix) Consultas CONSITFORN, realizadas ao sistema SICAF pela Unidade, das licitantes Modelle Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 63.601.983/0001-31), indicando que esta empresa atendia a todos os requisitos de habilitação com destaque para os elevados e atípicos índices de solvência geral (9,14), liquidez geral (8,93) e liquidez corrente (8,93) e AGE Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.000.452/0001-36), indicando que a empresa não apresentara Certidão Negativa da Dívida Ativa da União;

x) Propostas de Preço apresentadas pelas licitantes nos valores totais de R\$ 2.205.955,14 (Modelle Construções e Comércio Ltda.) e R\$ 2.342.860,14 (AGE Construções e Comércio Ltda.) e indicando prazo para execução das obras (180 dias) e de validade das propostas (60 dias);

xi) Contrato nº 19/2005, firmado com a empresa Modelle Construções e Comércio Ltda. em 09 de dezembro de 2005;

xii) Atas de abertura de proposta, Publicação da Portaria nº 1580, de 07 de dezembro de 2005, que homologou o processo licitatório e Ordem de Serviço datada de 14 de dezembro de 2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 para sanar pendências do processo licitatório.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

Quanto ao questionamento do Inciso IX deste item (24), informamos que a unidade cadastradora da empresa Modelle Construções e Comércio Ltda. junto ao SICAF é a Justiça Federal de 1ª Instância/AC, sendo a mesma a responsável pelos referidos lançamentos, conforme documento em anexo."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Justificativa apresentada não trata das constatações levantadas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Confecção de Projeto Básico, o qual deve ser adequado e preciso;
 - Redação de Ato Convocatório, Editais e Minutas, os quais exigem-se que sejam claros e livres de erros que possam resultar em demandas judiciais desnecessárias;
 - Exigências quanto à qualificação técnica;
 - Exigências quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, abstendo-se de exigir o que não está previsto em Lei;
 - Existência ou previsão de Projeto Executivo quando a Lei assim exigir;
 - Exigência de garantia contratual nas condições previstas em Lei, sendo que, quando do recebimento desta em títulos da Dívida Pública, somente o faça se o forem escriturais. Quanto ao caso ocorrido durante o exercício de 2005, é primordial que a Unidade envide esforços no sentido de contatar a licitante e convencê-la a substituir o título aceito à época por um que atenda ao preceituado na legislação;
 - Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;
- Deve, também, respeitar o preceituado na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto ao uso do SINAPI como referência para os preços orçados em obras.

8.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (078)

Ausência de estimativa de valor a ser contratado e falta de comprovação de envio de convite a três interessados no ramo para participarem de processo licitatório na modalidade Convite.

Da análise do processo licitatório referente à Nota de Empenho nº 2005NE900197, foram realizadas as seguintes observações:

A Nota nº 2005NE900197 refere-se a empenho decorrente da adjudicação do objeto da licitação realizada na modalidade Convite (Convite nº 01/05). Esta licitação teve como objeto a contratação de um técnico de segurança no trabalho, com experiência mínima de 03 anos, para prestação de serviços na elaboração de laudo pericial de insalubridade e periculosidade dos ambientes da Unidade.

A abertura das propostas ocorreu em 09 de março de 2005, tendo participado apenas o licitante vencedor, Sr. [REDACTED] (CPF: 357.062.369-68), o qual apresentou como proposta o preço unitário de R\$ 265,00 por laudo técnico pericial de insalubridade / periculosidade elaborado na sede da Unidade e R\$ 985,00 por laudo elaborado nas dependências do Campus localizado em Cruzeiro do Sul - AC. É interessante observar que, na proposta apresentada pelo mesmo, quando da realização do processo licitatório Convite nº 07/2004, que previa o mesmo objeto, este estipulara o preço unitário de R\$ 270,00 por laudo, inexistindo diferenciação quanto à localidade.

Constam do processo:

i) Autorização para realização de novo processo licitatório tendo em vista o Convite nº 07/2004, realizado com o mesmo objeto, ter sido cancelado;

ii) Minuta do Ato Convocatório, avaliada pela Procuradoria Jurídica da Unidade sendo que, no Despacho nº 46/2005, ato pela qual a Douta Procuradoria dá seu aval à continuidade do certame, consta que a peça "aguarda adequação com a legislação vigente pertinente à matéria", o que pode ser entendido como um erro de redação. Entretanto, percebe-se que o essencial a constar do ato convocatório, como uma descrição clara do objeto a ser adjudicado, não foi objeto de análise por parte da Procuradoria;

iii) Ata de Abertura dos Envelopes em que consta que o Sr. [REDACTED] fora o único a ter acesso ao Edital o que deixa transparecer que houve limitação à competitividade;

iv) Comunicação interna encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação à Pró-Reitoria de Administração, sugerindo a homologação do

Processo Licitatório e conseqüente adjudicação do Objeto ao licitante vencedor. Nesta consta que o Ato Convocatório fora divulgado no SIDEC (Sistema de Divulgação de Compras) e COMPRASNET (página eletrônica "de divulgação de Compras do Governo Federal") e que, "mesmo depois de todas as formalidades descritas (possivelmente fazendo referência ao preceituado no artigo 22 da Lei nº 8.666/1993), não houve interessados no objeto da licitação". Em situações como esta, tem sido prática comum na Administração, a publicação do Ato Convocatório em jornais locais de grande circulação o que, embora não previsto na legislação, geralmente garante economia no uso dos recursos públicos;

v) Contrato firmado entre a Unidade e o licitante vencedor, assinado em 31 de março de 2005, estipulando o valor total anual da prestação de serviços de elaboração de laudos no valor estimado de R\$ 12.305,00;

vi) Nota de Empenho de nº 2005NE900197, de 06 de abril de 2005, no valor total de R\$ 12.305,00.

Inexistiam no processo:

i) Estimativa de valor de contratação;

ii) Comprovação de que a Unidade tenha convidado, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo de que trata o objeto da licitação e de que os convidados tenham sido responsáveis pela apresentação de um mínimo de 3 (três) propostas válidas. Está previsto na norma legal que, caso não tenham sido apresentadas as 3 (três) propostas válidas, a Administração deve repetir o Convite convidando mais um interessado, ação esta que pode deixar de ser cumprida em razão das hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

Ainda em relação à necessidade de convidar, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo, não há como a Unidade justificar-se pela limitação de mercado tendo em vista que, por solicitação, a Delegacia Regional do Trabalho, localizada em Rio Branco, forneceu, à outra Unidade localizada neste Estado, listagem com quantitativo superior a 25 (vinte e cinco) profissionais capacitados a elaborar e expedir laudos técnicos periciais de insalubridade e periculosidade. Entre estes, é possível citar:

Profissional / Endereço / Telefone para contato

[REDACTED] / Rua Alvorada, 678 / 68-3223-2114;

[REDACTED] / Av. Epaminondas Jácome, 231 / 68-3224-6634;

[REDACTED] / Av. Getúlio Vargas, 1940 / 68-3224-5931;

[REDACTED] / Hospital Santa Juliana / 68-3224-6297;

[REDACTED] / Rua Alvorada, s/nº - Sta Juliana / 68-3224-7368;

[REDACTED] / Travessa. Alvorada, 178 / 68- 3224-1678.

A Unidade disponibilizou, também para análise, os processos de pagamento referentes a este processo licitatório, os quais, em sua totalidade, não perfizeram o valor registrado como despesas relacionadas à Nota de Empenho 2005NE900033. Estes estão a seguir discriminados:

Processo	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data da Ordem bancária
23107.004127/2005-28	R\$ 1.855,00	2005OB900545	07/04/2005;
23107.004519/2005-97	R\$ 3.710,00	2005OB900583	14/04/2005;
23107.006379/2005-91	R\$ 1.325,00	2005OB900831	25/05/2005;
23107.006648/2005-10	R\$ 1.325,00	2005OB900898	31/05/2005;
23107.007662/2005-31	R\$ 2.650,00	2005OB901044	24/06/2005;
23107.008292/2005-59	R\$ 1.060,00	2005OB901180	08/07/2005;
23107.008841/2005-95	R\$ 1.060,00	2005OB901273	27/07/2005;
23107.009411/2005-91	R\$ 530,00	2005OB901351	08/08/2005;
23107.009829/2005-06	R\$ 265,00	2005OB901387	17/08/2005;

É necessário citar, ainda, que o total pago ao prestador de serviços, constante da execução de despesas da Unidade (Fonte: SIAFI Gerencial) atingiu R\$ 19.557,00 e ainda permaneceu, no que se refere à Nota de Empenho citada, em Restos a Pagar, a quantia de R\$ 795,00. Assim, para um contrato firmado no valor estimado de R\$ 12.305,00, a Unidade despendeu o total de R\$ 20.352,00 sem que tenha sido apresentado qualquer tipo de Termo Aditivo e contrariando totalmente o preceituado no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, que trata dos limites de alterações contratuais.

E também, que pelo fato de, em todos os processos, constar que o mesmo estaria recebendo os valores por ter atuado na função de Assistente Técnico, ao invés de constar que a remuneração se daria pelos serviços prestados na elaboração e revalidação de laudos periciais técnicos de insalubridade e periculosidade, percebe-se que há desvio de finalidade na execução do objeto, o que pode acarretar demandas judiciais à Unidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 para sanar deficiências no processo licitatório.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Em relação ao item 24, sub-item 2 - 2.1 2005N900197, a CPL informou a esta PRAD que, "com referência ao questionamento apontado no processo de licitação Modalidade Convite nº 01/2005, objetivando a contratação de um técnico para emitir laudos de insalubridade e periculosidade, referido processo foi formalizado e distribuídos os respectivos convites para três profissionais da área, devidamente cadastrados no SICAF. Por apenas três? Porque na oportunidade só existiam três cadastrados no SICAF e, conforme determina a legislação vigente, na data marcada para a abertura apareceu somente um interessado. Anulamos a licitação e a repetimos. Na segunda abertura, compareceu apenas o Sr. [REDACTED]. Diante dos fatos, a CPL decidiu não mais repetir, uma vez que estava caracterizado o desinteresse dos demais profissionais em participarem do processo licitatório, mesmo com a divulgação feita em jornal diário local e no ComprasNet. Quanto a listagem fornecida a outra unidade que tinha um quantitativo de 25 nomes de profissionais capacitados, entendemos que o profissional só participa de um processo quando ele percebe que vai ter algum ganho, talvez não tiveram interesse, porque acharam que os serviços não eram atrativos". Quanto ao subitem 2.2 a DCF informa que o valor estimado em reais: R\$ 12.305,00 teve por base a CI/SCL-DIPE/Nº58/2004, que estimava/listava os setores da UFAC que teriam laudo reavaliados nos meses de novembro e dezembro de 2004. Por equívoco a mencionada CI não citava todos os setores que necessitariam de reavaliação de laudos no exercício de 2005. Os pagamentos foram efetuados mediante a apresentação dos laudos que foram sendo reavaliados ao longo do exercício."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto ao Convite nº 01/2005, a modalidade em que foi feito diz respeito ao envio a no mínimo 3 interessados do ramo. A Unidade não deveria enviar somente aos cadastrados no SICAF, mas poderia convidar outros profissionais do ramo.

A explicação para os pagamentos superiores ao contratado demonstra

que a Unidade não realiza planejamento de suas despesas e atividades.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;
- Exigência de participação, em processos licitatórios na Modalidade Convite de 3 (três) convidados ou mais que tenham apresentado, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;

Especificamente em relação aos pagamentos realizados para confecção de Laudos de Avaliação Ambiental, objeto do Convite nº 01/05, da qual se saiu vencedor o Sr. [REDACTED] (CPF: 357.062.369-68), a Unidade deverá proceder ao ressarcimento ao Erário dos pagamentos efetuados ao contratado que se tratem de Laudos Periciais datados antes de 14 de julho de 2005, pois, conforme relatado no tópico referente a "adicional de periculosidade e insalubridade", os laudos em questão não teriam validade. A Unidade foi informada sobre os problemas durante os trabalhos de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004 (Relatório de Auditoria nº 160731) e continuou a cometer os mesmos erros, em solicitar emissão de Laudos Periciais sem validade para servir de base para pagamento de adicionais aos seus servidores.

8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (079)

Ausência de Projeto Básico.

Da análise do processo licitatório referente à Nota de Empenho nº 2005NE900824, foram realizadas as seguintes observações:

A Nota nº 2005NE900824 refere-se a empenho decorrente de dispensa (Processo nº 23107.006729/2005-10) que teve como objeto a construção de duas paredes em lambril, pintadas com esmalte sintético branco, sendo uma delas na medida de 7,90 m por 3,50 m e outra nas medidas de 4,0 m por 3,5 m, também a confecção de 08 prateleiras completas (com os acessórios) em MDF (18 mm) medindo 2,75 m por 0,40 m além da instalação de duas portas completas medindo 0,80 m por 2,10 m cada, e confecção de escaninhos em madeira com 20 compartimentos para atender a funcionários e professores da coordenação de Sistemas de Informação da Unidade.

Constam do processo:

i) Solicitação do material / serviço, por meio do Ofício OF. Nº 09/2005, encaminhado pela Coordenação do Curso de Sistemas de Informação à Superintendência do Campus em 1º de junho de 2005. Nesta solicitação consta descrição do objeto e justificativa para sua aquisição. Entretanto, da análise dos despachos presentes ao processo percebe-se que as propostas previam a confecção de armários embutidos e não prateleiras, o que gerou desentendimento por parte dos responsáveis pelas áreas na Unidade, evidenciando a necessidade de que seja sempre elaborado projeto básico que sirva como parâmetro para as cotações;

ii) Orçamento sintético, no qual consta a estimativa do valor a ser despendido na obra totalizando R\$ 7.994,69;

iii) Planilhas Orçamentárias, consistindo em pesquisas de preços realizadas junto às empresas Consdutra - Construtora Dutra Ltda. (CNPJ: 34.698.316/0001-10), no valor de R\$ 11.544,88; Poliedro Construções Ltda. (CNPJ inelegível), no valor de R\$ 13.085,93; AGE Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.000.452/0001-36), no valor de R\$ 13.826,13 e Ângulo Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.396.920/0001-21), no valor de R\$ 13.336,36;

iv) Indicação dos recursos para a cobertura das despesas;

v) Diversos despachos alertando sobre a disparidade dos preços cotados em relação ao orçado. Segundo o que consta nos despachos, a

disparidade se deve a equívoco na descrição das prateleiras a serem adquiridas, pois estas, na verdade, teriam características de armários embutidos;

vi) Nota de Empenho, Nota Fiscal de prestação de serviços de nº 0307, emitida em 11 de novembro de 2005, devidamente atestada pelo servidor da Unidade, consulta CONSITFORN atestando a regularidade do fornecedor quanto à Receita Federal, FGTS e INSS.

Inexistem no processo:

i) Projeto básico e projeto executivo no caso das obras a serem executadas;

Um comentário que deve ser realizado trata da necessidade desse tipo de dispensa de licitação no âmbito de uma Unidade que dispõe de marcenaria própria. No caso da Unidade, percebe-se que deu preferência à aquisição externa de materiais que poderia confeccionar com menor custo, ocasionando, certamente, e, embora não seja possível mensurar, prejuízo à Administração Pública.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 no sentido de sanar as deficiências do processo licitatório.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade não encaminhou específicas sobre os fatos constatados neste tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não encaminhou justificativas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Confecção de Projeto Básico, o qual deve ser adequado e preciso;
- Redação de Ato Convocatório, Editais e Minutas, os quais exige-se que sejam claros e livres de erros que possam resultar em demandas judiciais desnecessárias;
- Exigências quanto à qualificação técnica;
- Exigências quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, abstendo-se de exigir o que não está previsto em Lei;
- Existência ou previsão de Projeto Executivo quando a Lei assim exigir;
- Exigência de garantia contratual nas condições previstas em Lei, sendo que, quando do recebimento desta em títulos da Dívida Pública, somente o faça se o forem escriturais. Quanto ao caso ocorrido durante o exercício de 2005, é primordial que a Unidade envide esforços no sentido de contatar a licitante e convencê-la a substituir o título aceito à época por um que atenda ao preceituado na legislação;
- Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;
- Exigência de participação, em processos licitatórios na Modalidade Convite de 3 (três) convidados ou mais que tenham apresentado, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;

8.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (080)

Deficiências no planejamento de aquisições de combustível e de material de expediente pela Unidade, e ausência de nota fiscal e atesto de servidor responsável.

Da análise do processo licitatório referente à Nota de Empenho nº

2005NE900499, foram realizadas as seguintes observações:

A Nota nº 2005NE900499 refere-se a empenho decorrente de dispensa (Processo nº 23107.007498/2005-61) que teve como objeto a aquisição de 492 litros de álcool e 450 resmas de papel A4 (210 X 297 mm) para atender às necessidades do Almojarifado Central da Unidade. Esse tipo de aquisição, que pode ser planejada pela Unidade, não encontra embasamento legal por dispensa de licitação pelo fato da aquisição anual dos referidos bens apresentar, certamente, valor superior ao limite estipulado no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Constam do processo:

i) Solicitação do material, por meio do Ofício nº 105/2005, encaminhado pela Diretoria de Material e Patrimônio à Pró-Reitoria de Administração em 20 de junho de 2005. Nesta solicitação consta descrição do objeto e justificativa para sua aquisição;

ii) Orçamento sintético, consistindo este no "Pedido para Aquisição de Material nº 011/2005" no qual consta estimativa do valor a ser despendido, totalizando R\$ 7.394,88;

iii) Planilhas da Coleta de Preços nº 313, consistindo em pesquisas realizadas junto às empresas Domingos Amaral Representação e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.514.527/0001-95), no valor de R\$ 7.997,16; Calurino Feraz Miranda (CNPJ: 14.413.439/0001-50), no valor de R\$ 8.713,08, e Feitosa e Feitosa Ltda. (CNPJ: 03.682.737/0001-20), no valor de R\$ 9.291,00;

iv) Indicação dos recursos para a cobertura das despesas;

v) Nota de Empenho e consulta CONSITFORN atestando a regularidade do fornecedor quanto à Receita Federal, FGTS e INSS.

Inexistem no processo:

i) Nota Fiscal de entrega do material e atesto do servidor responsável.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 para sanar deficiências nos processos licitatórios e de dispensa de licitação.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"No que concerne aos itens relativos às Dispensas de Licitação para aquisição de materiais com os seguintes nºs 22/2005, 23/2005, 24/2005, 28/2005, 29/2005, 33/2005, 34/2005, 36/2005, 450/2005, 451/2005, 452/2005, 459/2005, 464/2005, 466/2005, 467/2005/, 471/2005, 472/2005, 473/2005, 474/2005, 475/2005, 477/2005, 478/2005, 483/2005, 485/2005, 786/2005, 787/2005, 392/2005. Dispensas para contratação de serviços com os seguintes nºs 8/2005, 9/2005, 20/2005, 21/2005, 31/2005, 37/2005, 38/2005, 41/2005, 453/2005, (454/2005-nulo), 456/2005, 457/2005, 458/2005, 460/2005, 461/2005, 462/2005, 463/2005, 465/2005, 468/2005, 469/2005, 470/2005, 476/2005, 479/2005, 480/2005, 481/2005, 482/2005, 484/2005, 665/2005, 490/2005. Dispensa de inexigibilidade: 1/2005, 2/2005, 3/2005, informamos que as dispensas questionadas neste item, ocorreram em virtude do caráter emergencial imposto pela própria dinâmica da academia nos semestres letivos de 2005, que foram reprogramados pelo CONSU em função da greve nacional dos docentes e técnicos administrativos das IFES e, caso isto não ocorresse, certamente teríamos grandes transtornos ou até mesmo a inviabilização do andamento das atividades rotineiras da Universidade."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade afirma que as dispensas de licitação ocorreram em caráter de urgência. Todavia, na análise da data de declaração das dispensas, verifica-se a proximidade entre as mesmas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Confecção de Projeto Básico, o qual deve ser adequado e preciso;
- Redação de Ato Convocatório, Editais e Minutas, os quais exige-se que sejam claros e livres de erros que possam resultar em demandas judiciais desnecessárias;
- Exigências quanto à qualificação técnica;
- Exigências quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, abstendo-se de exigir o que não está previsto em Lei;
- Existência ou previsão de Projeto Executivo quando a Lei assim exigir;
- Exigência de garantia contratual nas condições previstas em Lei, sendo que, quando do recebimento desta em títulos da Dívida Pública, somente o faça se o forem escriturais. Quanto ao caso ocorrido durante o exercício de 2005, é primordial que a Unidade envide esforços no sentido de contatar a licitante e convencê-la a substituir o título aceito à época por um que atenda ao preceituado na legislação;
- Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;
- Exigência de participação, em processos licitatórios na Modalidade Convite de 3 (três) convidados ou mais que tenham apresentado, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;

8.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (081)

Uso inadequado de programa informatizado, comprometendo processo licitatório.

Da análise do processo licitatório referente à Nota de Empenho nº 2005NE900126, foram realizadas as seguintes observações:

A Nota nº 2005NE900126 refere-se a empenho decorrente de realização de licitação na Modalidade Pregão Presencial (Processo nº 23107.001550/2005-76) que teve como objeto a contratação de empresa para fornecer, mediante requisição, passagens aéreas e terrestres internacionais e nacionais, transporte de carga e encomendas.

Constam do processo:

i) Solicitação da realização do processo licitatório, por meio do Ofício O.F. nº 010/2005, encaminhado pela Pró-Reitoria de Administração à Diretoria de Contabilidade e Finanças em 02 de fevereiro de 2005. Nesta solicitação consta descrição do objeto e justificativa para sua aquisição e o objeto foi subdividido em quatro itens, a saber: Item I - Desconto sobre a comissão de venda de cada bilhete aéreo; Item II - Desconto sobre a comissão de venda de cada bilhete de passagem terrestre; Item III - Desconto sobre o valor do quilograma de carga transportada e Item IV - Desconto sobre o quilograma de encomenda transportada;

ii) Minutas de Edital do Pregão e Contrato estipulando valor estimado de dispêndio anual com os serviços da ordem de R\$ 265.000,00. Estas peças foram avaliadas pela Procuradoria Jurídica da Unidade sendo que, no Despacho nº 42/2005, ato pela qual a Douta Procuradoria dá seu aval à continuidade do certame, consta que a peça "aguarda adequação com a legislação vigente pertinente à matéria", o que pode ser entendido como um erro de redação;

iii) Edital de Pregão, com abertura das propostas marcada para 10 de março de 2005 e respectivos contrato e projeto básico;

iv) Comprovantes de publicação do Aviso de Edital em jornal

regional de grande circulação, Diário Oficial da União e meio eletrônico (sítio da página eletrônica de Compras do Governo Federal), atendendo ao prazo para publicação preceituado no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000;

v) Termo de retirada do Edital, extraído da página eletrônica de Compras do Governo Federal, citando a presença de seis potenciais interessados nos bens. Destes, nenhum apresentou proposta e Credenciamento de representante;

vi) Credenciamento dos representantes das empresas LAISE Turismo Ltda. (L & L Andrade Ltda. - CNPJ: 03.687.245/0001-27) e Renné Agência de Viagens Ltda. (CNPJ: 14.360.606/0001-42), únicas a apresentar propostas, acompanhadas das Declarações exigidas no Edital e de consultas realizadas no SICAF para atestar a regularidade fiscal das citadas empresas;

vii) Propostas Comerciais pelas quais a empresa Laise Turismo Ltda. propõe-se a conceder descontos de 1,10% sobre o preço praticado pelas Companhias Aéreas e a Rennétur Agência de Viagens Ltda. se propõe a conceder descontos de 1,21%, também sobre os preços praticados;

viii) Ata de realização do Pregão Presencial emitida pelo sítio eletrônico de Compras do Governo Federal, em que são demonstrados a fase competitiva do Pregão e Termo de Julgamento, e, também, a Adjudicação do Pregão Presencial.

Consta, ainda, do processo, em comunicação encaminhada pelo Pregoeiro da UFAC ao Pró-Reitor de Administração (página 78 do processo nº 23107.001550/2005-76) que a Unidade, em razão de não dispor de equipamentos e de um programa que dê suporte à apuração das sessões de licitação realizadas na modalidade pregão, foi obrigada a utilizar o programa disponível no sítio eletrônico de Compras do Governo Federal - Comprasnet, o qual considera inadequado pelo fato de tratar como vencedoras, na realização de um pregão, apenas as propostas que apresentem os menores valores. Como a Unidade pretendia obter os maiores descontos, necessitava, justamente, que o programa considerasse como vencedora do processo licitatório a proposta com maiores valores, o que, de acordo com a Unidade, não se mostrou possível.

Há de se citar, ainda, que, no que se refere à realização da etapa de lances, esta em nada seguiu o preceituado no inciso IX do artigo 11º do Decreto nº 3.555/2000, comprometendo totalmente o processo licitatório pelo fato de as propostas não terem sido apresentadas em seqüência. Dessa forma, foi convidada a apresentar lances, primeiramente, a empresa que apresentara os maiores percentuais de descontos e dessa exigiu-se que apresentasse diversos lances até que se atingisse seu maior desconto possível. Somente após isso, chamou-se a outra licitante e exigiu-se que esta apresentasse seus lances.

Não há dúvida que, na ocorrência do caso citado, como o pregoeiro já era detentor do valor correspondente ao limite de desconto que poderia ser atingido por uma das licitantes, restou estabelecida limitação à competitividade com potencial prejuízo à Administração Pública, o que, por si só condena o processo licitatório à anulação;

ix) Comunicação encaminhada pelo Pregoeiro da UFAC ao Pró-Reitor de Administração (página 78 do processo nº 23107.001550/2005-76) em que, além do que já foi citado, constam os percentuais de descontos efetivamente ajustados com as licitantes vencedoras: Item I - Desconto sobre a comissão de venda de cada bilhete aéreo, no percentual de 9,70 (nove vírgula setenta por cento); Item II - Desconto sobre a comissão de venda de cada bilhete de passagem terrestre, no percentual de 9,80 (nove vírgula oitenta por cento); Item III - Desconto sobre o valor do quilograma de carga transportada, no percentual de 9,80 (nove vírgula oitenta por cento) e Item IV - Desconto sobre o quilograma de encomenda transportada, no percentual de 9,95 (nove vírgula noventa e

cinco por cento);

x) Portaria nº 0301, emitida em 11 de março de 2005, homologando o processo licitatório e adjudicando a prestação dos serviços referentes a todos os itens à empresa Rennetur - Renné Agência de Viagens;

xi) Nota de Empenho de nº 2005NE900126 no valor total de R\$ 4,40, portanto, inconsistente com o preceituado na legislação;

xii) Contrato firmado com a licitante vencedora em 21 de março de 2005.

Foi solicitado à Unidade que disponibilizasse os processos de pagamento relacionados à emissão de Bilhetes nos meses de Abril e Agosto do exercício de 2005. Estes foram analisados por amostragem e, no que se refere aos processos a seguir discriminados, devem ser realizados os seguintes comentários:

- Processo nº 23107.003963/2005-95:

Não constavam certidões comprobatórias da manutenção da regularidade fiscal do prestador de serviços / fornecedor das passagens.

- Processo nº 23107.003965/2005-84:

Não constavam certidões comprobatórias da manutenção da regularidade fiscal do prestador de serviços / fornecedor das passagens.

- Processo nº 23107.004616/2005-80:

Não constavam certidões comprobatórias da manutenção da regularidade fiscal do prestador de serviços / fornecedor das passagens.

- Processo nº 23107.008827/2005-91:

Não constavam certidões comprobatórias da manutenção da regularidade fiscal do prestador de serviços / fornecedor das passagens.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 para sanar deficiências nos processos de aquisição de bens e serviços.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do OF.GAB.UFAC nº 135/06, de 11 de maio de 2006, foi enviada a seguinte complementação de justificativa:

"Processos nºs 23107.003963/2005-95, 003965/2005-84, 004616/2005-80 e 008827/2005-91 - entendemos que a Agência de Turismo não pode emitir nota fiscal, já que o valor da passagem e das taxas não é faturamento seu e sim da Empresa Aérea, passagens e taxa da infraero. A empresa aérea paga somente comissão sobre o valor da passagem à Empresa de Turismo."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em relação aos processos 23107.003963/2005-95, 23107.003965/2005-84, 23107.004616/2005-80 e 23107.008827/2005-91, o Diretor Financeiro não apresentou justificativa quanto ao fato de a empresa Renné Agência de Viagens Ltda não ter apresentado as certidões de regularidade fiscal para liberação de seus créditos.

RECOMENDAÇÃO:

No que tange à Nota de Empenho de nº 2005NE900126, a Unidade deve verificar a real necessidade de desenvolvimento / aquisição de um sistema que permita realizar os pregões presenciais, inclusive preparando servidores para que estes estejam aptos a manusear o sistema e realizar os processos licitatórios com segurança. Deve,

também, efetuar pagamentos apenas quando da apresentação de documento fiscal válido e que realmente comprove a realização das despesas e, ainda, efetuar o cotejamento dos valores apresentados pela agência de viagens com relatórios disponibilizados pelas empresas aéreas. Não deve, também, efetuar empenhos em valores inferiores ao previsto no processo licitatório.

8.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (082)

Inexistência de documentação exigida para habilitação em processo licitatório.

Da análise do processo licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico (Processo nº 23107.006029/2005-25 - Pregão Eletrônico nº 04/2005), com abertura das propostas em 29 de julho de 2005, que teve como objeto a aquisição dos equipamentos a seguir discriminados, cujo valor estimado, inicialmente, totalizou R\$ 23.877,00, observou-se:

- Item 01 - 02 Microgravadores portáteis, com gravação automática, com preço de referência de R\$ 150,00 cada;
- Item 02 - 01 Câmera Fotográfica Digital, sensor de 3.2 megapixel, LCD 1,6", zoom digital de 4X, memória interna de 8 Mb, conexão USB, flash e balanço de branco com 5 (cinco) modos diferentes, com preço de referência de R\$ 700,00;
- Item 03 - 01 Microcomputador com processador Pentium IV de 2.8 Ghz, com 256 MB de memória DDR, Motherboard Off-board, uma porta serial e uma paralela, 02 saídas USB, Disco rígidos de 40 GB, Drive de 3 ½ de 1.44 MB, Placa de vídeo de 64 MB AGP 8X, Placa de Rede 10/100 PCI, Fax Modem 56 K (Off board), Monitor de 15", Teclado 104 teclas padrão ABNT II, Mouse 400 DPI, Mouse Pad, Gabinete Torre com 04 Baias, Unidade de Mídia CDRW Combo 52X, 02 Caixas de Som, MS Windows XP Pro com Licença de Uso, com preço de referência de R\$ 2.500,00;
- Item 04 - 01 Mesa para computador medindo 1,20 x 0,60 x 0,74 cm, com teclado retrátil, estrutura em ferro tubular pintado em epóxi preto, com preço de referência de R\$ 245,00;
- Item 05 - 01 Mesa para impressora medindo 0,80 x 0,60 x 0,74 cm, com teclado retrátil, estrutura em ferro tubular pintado em epóxi preto, com preço de referência de R\$ 135,00;
- Item 06 - 01 aparelho de ar condicionado com capacidade para 18.000 Btus, corrente elétrica 220 volts, com preço de referência de R\$ 1.650,00;
- Item 07 - 03 Microcomputadores com processador AMD Sempron 2600 MHz (ou equivalente), com 256 MB de memória DDR, Motherboard On-board, uma porta serial e uma paralela, 02 saídas USB, Disco rígido de 40 GB, Drive de 3 ½ de 1.44 MB, Memória de Vídeo de 64 Mb AGP 8 X, Placa de Rede 10/100, fax modem 56 K, Monitor de 15", Teclado 104 teclas padrão ABNT II, Mouse 400 DPI, Gabinete Torre com 04 Baias, Unidade de Mídia CDRW Combo 52X32X52 e DVD Rom de 16X, 02 Caixas de Som, com preço de referência de R\$ 1.900,00 cada;
- Item 08 - 02 Bebedouros elétricos com garrafão de 20 litros, com 2 (duas) torneiras, sendo uma para água natural e outra para água gelada, com preço de referência de R\$ 370,00 cada;
- Item 09 - 03 aparelhos de ar condicionado com capacidade para 7.500 Btus, corrente elétrica 220 volts, com preço de referência de R\$ 780,00 cada;
- Item 10 - 02 Impressoras Jato de Tinta, com velocidade de impressão preto e branco de 18 PPM e em cores de 14 PPM, capacidade de entrada/saída folhas padrão: 100/50, linguagem standard LIDIL, com 2 cartuchos independentes, conectividade USB, resolução máxima (PPP) de até 4.800 X 1.200, ciclo mensal de até 1.000 páginas por mês com suporte para papel A4, A5, Carta, Etiqueta, Executivo, Legal, Ofício e Envelopes de Diversos Tamanhos, corrente elétrica de 127/220 volts, com preço de referência de R\$ 350,00 cada;

- Item 11 - 02 aparelhos de ar condicionado de janela com capacidade para 10.000 Btus, corrente elétrica 110/220 volts, com preço de referência de R\$ 1.170,00 cada;
- Item 12 - 02 Microcomputadores com processador Sempron 2600 MHz, com 512 MB de memória DDR, Motherboard On-board, Disco rígidos de 80 GB a 7.200 RPM, Memória de Vídeo de 64 MB AGP 8 X, placa de rede 10/100, fax modem 56 K, Drive de 3 ½ de 1.44 MB, Monitor de 17", Teclado 104 teclas padrão ABNT II, Mouse 400 DPI, Gabinete Torre com 04 Baías, Cd Rom 52X32X52 e 02 Caixas Acústicas de 180 Watts, com preço de referência de R\$ 2.100,00 cada;
- Item 13 - 03 Mesas em madeira, medindo 1,50 X 0,70 X 0,74 m, com pés em estrutura de ferro tubular cromado e 3 gavetas na lateral com chaves, com preço de referência de R\$ 240,00 cada;
- Item 14 - 01 Mesa para reunião, tampo de 15 mm em laminado Melamínio, para 8 (oito) lugares, medindo 2,00 X 1,00 X 0,74 m com bordas em PVC rígido, estrutura em aço tubular pintado em epóxi preto, com preço de referência de R\$ 320,00;
- Item 15 - 08 Cadeiras fixas sem braço com assento e encosto em palhinha climatizada, estrutura em aço tubular cromado, com preço de referência de R\$ 75,00 cada.

Da análise do processo licitatório verificou-se que o mesmo se encontra instruído com praticamente toda a documentação prevista no artigo 30 do Decreto nº. 5.450 de 31 de maio de 2005, ou seja:

- Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, correspondendo esta à Portaria nº 0247 de 02 de março de 2005;

- Justificativa da Contratação, composta pelo ofício OF. DMAP/091/2005, datado de 18 de maio de 2005;

- Termo de referência, apresentando informações sobre os objetos a serem adquiridos, especificações técnicas e estimativa de valor dos bens;

- Edital do Pregão Eletrônico nº. 004/2005, datado de 05 de julho de 2005, e respectivos anexos, sendo o anexo I a Planilha de Especificação e os demais anexos a Declaração de que o fornecedor não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno e Modelo de Proposta;

- Parecer jurídico, consistindo do Despacho nº 225/2005, datado de 13 de julho de 2005, o qual conclui pela conformidade das peças do processo licitatório submetidas à análise;

- Comprovante da publicação do aviso do Edital no Diário Oficial da União, datada em 19 de julho de 2005, e também da divulgação no Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras - SIDEC do sítio eletrônico de Compras do Governo Federal;

- Ata contendo os seguintes registros: licitantes participantes, propostas apresentadas, lances ofertados na ordem de classificação, aceitabilidade da proposta de preço, habilitação e recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico, declarando vencedoras as empresas a seguir discriminadas:

Item 01 - Cancelado por decisão do pregoeiro;

Item 02 - Atlântica Licitações - Comércio de Produtos de Informática Ltda. - ME (CNPJ: 04.383.558/0001-54), pelo valor total de R\$ 517,00;

Item 03 - ADM7 Copiadoras Ltda. (CNPJ: 03.498.061/0001-19), pelo valor total de R\$ 2.528,00;

Item 04 - S & S Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.807.797/0001-94), pelo valor total de R\$ 210,00;

Item 05 - S & S Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.807.797/0001-94), pelo valor total de R\$ 120,00;

Item 06 - César Bruno Saraiva Leite de Farias - ME (CNPJ: 06.969.909/0001-39), pelo valor total de R\$ 1.220,00;

Item 07 - Romaze Informática Ltda. (CNPJ: 07.315.550/0001-49), pelo valor total de R\$ 5.290,00;

Item 08 - Sultão do Frio Refrigeração Ltda. (CNPJ: 02.563.605/0001-16), pelo valor total de R\$ 730,00;

Item 09 - César Bruno Saraiva Leite de Farias - ME (CNPJ: 06.969.909/0001-39), pelo valor total de R\$ 1.750,00;

Item 10 - Romaze Informática Ltda. (CNPJ: 07.315.550/0001-49), pelo valor total de R\$ 770,00;

Item 11 - César Bruno Saraiva Leite de Farias - ME (CNPJ: 06.969.909/0001-39), pelo valor total de R\$ 1.590,00;

Item 12 - ADM7 Copiadoras Ltda. (CNPJ: 034.980.61/0001-19), pelo valor total de R\$ 3.945,00;

Item 13 - Cancelado por decisão do pregoeiro;

Item 14 - S & S Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.807.797/0001-94), pelo valor total de R\$ 410,00;

Item 15 - Cancelado por inexistência de proposta;

- Termo de homologação e Notas de Empenho de nº 2005NE900671, 2005NE900672, 2005NE900673, 2005NE900674, 2005NE900675 e 2005NE900675, nos valores de R\$ 517,00, R\$ 6.473,00, R\$ 740,00, R\$ 4.560,00, R\$ 6.060,00 e R\$ 730,00, respectivamente.
- Consultas CONSITFORN realizadas no sistema SIASG por servidor da Unidade a fim de comprovar a regularidade fiscal das licitantes;
Inexistiam no processo:
 - Documentação exigida para a habilitação, exigida pelo inciso X do artigo 30 do Decreto nº 5.450/2005.

Foram analisados, também, os processos de pagamento referentes às Notas Fiscais a seguir discriminadas:

- Nota Fiscal de nº 168, emitida pela empresa Atlântica Licitações - Comércio de Produtos de Informática Ltda. - ME em 29 de agosto de 2005, no valor de R\$ 517,00, em conformidade com a adjudicação decorrente do processo licitatório;
- Nota Fiscal de nº 001588, emitida pela empresa ADM7 Copiadoras Ltda. em 30 de setembro de 2005, no valor de R\$ 6.473,00, em conformidade com a adjudicação decorrente do processo licitatório;
- Nota Fiscal de nº 0523, emitida pela empresa S & S Comércio e Serviços Ltda. em 02 de setembro de 2005, no valor de R\$ 740,00, em conformidade com a adjudicação decorrente do processo licitatório;
- Nota Fiscal de nº 000052, emitida pela empresa Clima Cool - César Bruno Saraiva Leite de Farias - ME em 24 de agosto de 2005, no valor de R\$ 4.560,00, em conformidade com a adjudicação decorrente do processo licitatório;
- Nota Fiscal de nº 000047, emitida pela empresa Romaze Informática Ltda. em 22 de agosto de 2005, no valor de R\$ 6.060,00, em conformidade com a adjudicação decorrente do processo licitatório;
- Nota Fiscal de nº 01354, emitida pela empresa Sultão do Frio Refrigeração Ltda. em 16 de agosto de 2005, no valor de R\$ 730,00, em conformidade com a adjudicação decorrente do processo licitatório;

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 para sanar deficiências existentes no processo licitatório.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade não encaminhou justificativas específicas sobre este tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não encaminhou justificativas específicas sobre este tópico.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Confecção de Projeto Básico, o qual deve ser adequado e preciso;
- Redação de Ato Convocatório, Editais e Minutas, os quais exigem-se que sejam claros e livres de erros que possam resultar em demandas judiciais desnecessárias;
- Exigências quanto à qualificação técnica;
- Exigências quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, abstendo-se de exigir o que não está previsto em Lei;
- Existência ou previsão de Projeto Executivo quando a Lei assim exigir;
- Exigência de garantia contratual nas condições previstas em Lei, sendo que, quando do recebimento desta em títulos da Dívida Pública, somente o faça se o forem escriturais. Quanto ao caso ocorrido durante o exercício de 2005, é primordial que a Unidade envide esforços no sentido de contatar a licitante e convencê-la a substituir o título aceito à época por um que atenda ao preceituado na legislação;
- Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;
- Exigência de participação, em processos licitatórios na Modalidade Convite de 3 (três) convidados ou mais que tenham apresentado, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;

8.1.1.9 CONSTATAÇÃO: (083)

Emissão de Ordem Bancária sem comprovação de execução do objeto, e contratação da FUNDAPE como alternativa ao exíguo prazo para abertura de processo licitatório.

Da análise dos processos licitatórios, ou dispensas, referentes às Notas de Empenho de nº 2005NE901133, 2005NE901135 e 2005NE901159, foram realizadas as seguintes observações:

As Notas de Empenho de nº 2005NE901133, 2005NE901135 e 2005NE901159 tratam de dispensas de licitação que tiveram como documentos requisitórios os Ofícios de nº 42, 39 e 47/2005, respectivamente, os quais, em comum, apresentaram a necessidade de se firmar contratos com a FUNDAPE como uma alternativa ao exíguo prazo para que a Unidade desencadeasse processos licitatórios.

Os processos de Dispensa relacionados a estas Notas de Empenho estão a seguir discriminados:

- 23107.012740/2005-19, que teria como objeto a construção de espaço físico destinado ao Laboratório de Biodiesel;
- 23107.012731/2005-28, que teria como objeto a construção de espaço físico para o Arquivo Geral da UFAC;
- 23107.013084/2005-71, que teria como objeto a contratação de serviços de vigilância.

Os documentos requisitórios constituem afronta à Magna Carta, a qual preceitua a exigência de, em nome dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, que se realize, como regra geral, o certame licitatório para a consecução de obras, contratação de serviços e aquisições. Assim, apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, poderia a administração utilizar-se do permissivo legal previsto no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Há também que se citar que o relacionamento com as Fundações deve seguir o preceituado na Lei Federal nº 8.958/1994 e em seu regulamento, o Decreto nº 5.205/2004. Pela leitura destes, fica evidente que a realização de Contratos ou Convênios restringem-se aos casos em que as Fundações podem prestar, às Universidades Federais, apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, o que não se configura no

caso de execução de obras ou prestação de serviços de vigilância.

Mais especificadamente em relação ao Contrato que prevê a prestação de serviços de vigilância, outras irregularidades foram identificadas, pois, no Contrato, firmado em 16 de dezembro de 2005, inexistem algumas das cláusulas necessárias a qualquer contrato firmado com a Administração Pública, em atendimento ao preceituado na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 55, como aquelas referentes a: o regime de execução ou forma de fornecimento dos serviços / bens, o preço e condições de pagamento e seus reajustamentos, os prazos de início de etapas, as penalidades cabíveis e os valores das multas, a obrigação do contratado de manter as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação, etc. Aparentemente, sua redação fora aproveitada de um Termo de Convênio ou Parceria, pois, o mesmo prevê, em sua cláusula Sétima, a apresentação de prestação de contas composta de Projeto Básico, Cópia do Termo de Contrato, Relatório Físico-Financeiro ressaltando o cumprimento do objeto, Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, Relação de pagamentos, Cópias dos despachos de homologação e da adjudicação das licitações realizadas ou justificativas para suas dispensas ou inexigibilidades, Cópia de termo de aceitação definitiva da obra, Relação de bens adquiridos e, ainda, comprovante de recolhimento de saldos de Recursos.

Constatou-se, também, irregularidade quanto ao pagamento efetuado por meio do Contrato, que foi realizado por meio da Ordem Bancária 2005OB902018, datada de 29 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 51.616,64 (valor total do Contrato firmado), sem tipo de documento comprobatório da execução do objeto, o que configura antecipação de pagamento, que é vedado pelos artigos 62 da Lei de Licitações e 38 do Decreto nº 93872/86.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram tomadas iniciativas durante o exercício de 2005 para sanar deficiências já apontadas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004.

CAUSA:

Descumprimento de normas emanadas na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa, citando o Acórdão do TCU nº 2242/05-2 que determina que:

"Item 9.4.1 - passe a utilizar o instrumento de contrato na formalização de acordos entre a FUNDAPE e a FUFAC quando não houver identidade de interesses entre as entidades - pressuposto básico do convênio - a justificar uma cooperação associativa."

A Unidade ainda afirmou que:

"Urge enfatizar que a celebração de contratos com a FUNDAPE se impõe em decorrência da liberação de recursos orçamentários oriundos de Convênio com a SESU/MEC e de Emendas Parlamentares ocorrer nos últimos dias do mês de dezembro de cada ano (neste caso em 2005), não nos possibilitando, portanto, tempo hábil para a abertura de processo licitatório visando a execução dos referidos recursos."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto à situação da Unidade em ter que contratar a FUNDAPE devido à liberação tardia de recursos, constatou-se que a Unidade não realiza planejamento orçamentário de suas despesas, sendo que seu orçamento está condicionado à atualização automática do SIDOR. Dessa forma, para a Unidade atingir seus objetivos, necessita de um melhor planejamento anual no qual faça constar suas necessidades a serem desenvolvidas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Lei Federal nº 8.666/1993 e legislação complementar, principalmente no que se refere a:

- Confecção de Projeto Básico, o qual deve ser adequado e preciso;
 - Redação de Ato Convocatório, Editais e Minutas, os quais exigem-se que sejam claros e livres de erros que possam resultar em demandas judiciais desnecessárias;
 - Exigências quanto à qualificação técnica;
 - Exigências quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, abstendo-se de exigir o que não está previsto em Lei;
 - Existência ou previsão de Projeto Executivo quando a Lei assim exigir;
 - Exigência de garantia contratual nas condições previstas em Lei, sendo que, quando do recebimento desta em títulos da Dívida Pública, somente o faça se o forem escriturais. Quanto ao caso ocorrido durante o exercício de 2005, é primordial que a Unidade envide esforços no sentido de contatar a licitante e convencê-la a substituir o título aceito à época por um que atenda ao preceituado na legislação;
 - Inclusão nos processos licitatórios de previsão das despesas e comprovação de dotação orçamentária para estes gastos;
 - Exigência de participação, em processos licitatórios na Modalidade Convite de 3 (três) convidados ou mais que tenham apresentado, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;
- A Unidade deverá, também, respeitar a legislação realizando processos licitatórios e abstendo-se de delegar suas atividades à Fundação de Apoio.

8.1.2 ASSUNTO - PARCELAMENTO DO OBJETO**8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (054)**

Ausência de planejamento de aquisições.

Na análise amostral dos processos licitatórios realizados pela Unidade não foram verificadas situações em que tenha ocorrido fracionamento do objeto.

Entretanto, na análise das Dispensas de Licitação cadastradas no sítio eletrônico de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) constata-se que a Unidade não mantém planejamento adequado de suas aquisições, realizando inúmeras contratações diretas para bens de reduzido valor agregado, as quais, conforme demonstrado a seguir, apresentam a possibilidade de situações em que tenha ocorrido fracionamento do objeto, o que pode ter resultado em gastos desnecessários.

Exemplo: Cadastro de processos licitatórios no sítio eletrônico de compras do Governo Federal no mês de Julho de 2005:

Modalidade / nº. / Abertura das Propostas / Objeto / Valor estimado (em R\$)

- Dispensa de Licitação / 402/2005 / 29/07/2005 (Data da declaração de dispensa) / Atender despesas com instalação de pontos lógicos / R\$ 6.326,60;
- Dispensa de Licitação / 351/2005 / 13/07/2005 (Data da declaração de dispensa) / Contratação de empresa especializada para prestar serviço, relativo a instalação de rede lógica e elétrica / R\$ 4.800,00.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não realizaram planejamento de aquisições, tendo adquirido diversos bens por meio de dispensa de licitações.

CAUSA:

Falta de planejamento de aquisição.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

RECOMENDAÇÃO:

As compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de se respeitar a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens. Corroboram com esse entendimento o art. 23, inciso II, alínea "a" e o art. 24, inciso II, "in fine", ambos da Lei nº 8.666/93, como também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8.1.3 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE**8.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (056)**

Prorrogação injustificada de contratos, limitando a competitividade.

Por meio da análise da listagem de Termos Aditivos firmados pela Unidade durante o exercício, percebe-se que as constatações identificadas no Relatório de Auditoria nº 160731 quanto à existência de limitações à competitividade, consistindo estas na prorrogação injustificada de contratos cuja prestação de serviços não tem característica de contínua, permaneceu. No caso dos Termos Aditivos a seguir discriminados, a prorrogação dos contratos firmados constitui irregularidade:

Termo Aditivo / Contrato Original / Contratante / Contratado / Status
02/2005 / 01/2002 / UFAC / Nilces Tur - Nilce Agência de Viagens e Turismo Ltda. / Concluído;

03/2005 / 11/2000 / UFAC / REMED - Representação, Mídia e Empreendimentos / Concluído;

07/2005 / 06/2001 / UFAC / Copibrasa Fotografia Indústria e comércio de Cópias Ltda. / Concluído;

08/2005 / 09/2003 / UFAC / Água Mineral Monte Mário Ltda. / Concluído;

10/2005 / 05/2004 / UFAC / J. F. S. Ar Condicionado / Concluído;

11/2005 / 11/2000 / UFAC / REMED - Representação, Mídia e Empreendimentos / Concluído;

12/2005 / 26/2002 / UFAC / Inácios Tur. - Inácios Turismo Ltda. / Concluído;

14/2005 / 09/2003 / UFAC / Água Mineral Monte Mário Ltda. / Concluído;

15/2005 / 09/2003 / UFAC / Água Mineral Monte Mário Ltda. / Concluído;

18/2005 / 07/2005 / UFAC / Vigher Serviço de Segurança Ltda. / Concluído;

19/2005 / 11/2000 / UFAC / REMED - Representação, Mídia e Empreendimentos / Concluído;

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores promoveram a prorrogação de contratos sem a devida justificativa.

CAUSA:

Prorrogação injustificada de contratos.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista o que estatui a Lei de Licitações, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União e, depois de constatado que as orientações originadas deste Órgão de Controle Interno, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 160731, permanecem válidas, a Unidade deverá envidar esforços de planejamento de modo que sejam realizados processos licitatórios, preferencialmente na Modalidade Pregão, para a aquisição de materiais e serviços como água mineral, passagens aéreas, entre outros. Também, que não prorrogue contratos de prestação de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como os de fornecimento de passagens aéreas e água mineral.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (061)

Utilização indevida da modalidade de dispensa de licitação.

Dado que a Unidade não disponibilizou, em atendimento à solicitação prévia de auditoria, relatório indicando os processos com dispensa de licitação realizados no exercício de 2005, foi necessário que se verificasse, no sítio eletrônico de Compras do Governo Federal, os processos cadastrados. A relação com os processos, referente aos meses de Fevereiro, Setembro e Outubro do exercício em análise encontra-se no tópico que trata de "Formalização Legal".

Desta relação, em uma análise superficial, percebe-se que a Unidade vem tratando situações em que a Licitação é inexigível como se fosse Dispensa de Licitação, o que é evidenciado nos casos a seguir:

Modalidade / Nº / Data / Objeto / Adjudicado

- Dispensa de Licitação / 2/2005 / 17/02/2005 (Data de ratificação) / Contratação de empresa especializada, para prestar fornecimento de energia elétrica / R\$ 150.000,00 / Eletroacre - Cia de Eletricidade do Acre;

- Dispensa de Licitação / 3/2005 / 17/02/2005 (Data de ratificação) / Empresa especializada para prestar serviço divulgação / R\$ 20.000,00 / Imprensa Nacional.

Com a finalidade de verificar a formalização dos processos de dispensa e seu atendimento ao preceituado no artigo 24 da lei nº 8.666/1993, foram selecionados para análise os processos de nº 23107.002104/2005-89 e 23107.003361/2005-38, sendo necessário citar, em relação a estes, o que se segue:

1) Processo nº 23107.002104/2005-89:

Quando da análise do processo de pagamento nº 23107.002104/2005-89, efetuado ao Sr. [REDACTED] (Nota de Empenho nº 2005NE900033, no valor de R\$ 4.860,00), constatou-se irregularidade no uso da modalidade de licitação Dispensa.

Este realizara serviços de elaboração de laudos técnicos periciais de insalubridade e periculosidade, que haviam sido objeto da licitação Convite nº 07/2004, a qual fora cancelada e tivera sua revogação publicada em janeiro de 2005. Assim, teria a receber da Unidade por esses serviços o valor de R\$ 2.430,00, para os quais, conforme despacho datado de 21 de fevereiro de 2005, assinado pelo Técnico em Contabilidade da Unidade, inexistia empenho prévio.

Tendo em vista tratar-se de pagamento efetuado pela prestação de serviços cuja licitação encontrava-se em andamento e, cujo valor estimado pela Unidade para o exercício de 2005, conforme Contrato posteriormente firmado entre a Unidade e o beneficiário (R\$ 12.305,00), não atende ao preceituado no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, não há embasamento legal para que o processo tenha sido tratado como Dispensa de Licitação.

Processo nº 23107.003361/2005-38:

Situação idêntica ocorreu com o processo nº 23107.003361/2005-38, cujo beneficiário, o mesmo Sr. [REDACTED], recebera R\$ 2.430,00 pela prestação de serviços de elaboração e revalidação dos laudos técnicos de insalubridade e periculosidade da Unidade. Desta vez, o empenho prévio correspondeu ao restante do valor de R\$ 4.860,00 da Nota de Empenho de nº 2005NE900033. Assim como no processo anteriormente citado, inexistiu embasamento legal para que este seja considerado Dispensa de Licitação.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores promoveram indevidamente a aquisição de serviços por meio de dispensa de licitação, não tendo promovido correção de seus atos.

CAUSA:

Utilização indevida da modalidade de dispensa.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve tratar adequadamente os processos licitatórios, optando pela modalidade conforme preceituado na legislação.

Deve, também, abster-se de realizar despesas sem que estas tenham sido precedidas de empenho.

8.2.1.2 INFORMAÇÃO: (063)

Foi verificado, por meio de consulta ao sistema SIAFI Gerencial que a Unidade cadastrou as Notas de Empenho a seguir discriminadas com base em inexigibilidade de licitação:

Nota de Empenho	Natureza da Despesa	Beneficiário	Valor Empenhado	Valor Pago
2005NE900487	339039	FATEC	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00;
2005NE900893	339030	BARSA PLANETA Internacional Ltda.	R\$ 1.944,00	/ -;
2005NE900913	339039	Editora Fórum Ltda.	R\$ 1.550,00	/ R\$ 1.550,00.

Os processos, conforme informações fornecidas pelo responsável pelo setor de execução financeira da Unidade, atendem ao preceituado no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

A contratação da FATEC, por inexigibilidade de licitação, enquadra-se nas possibilidades previstas nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. No caso específico, ela foi contratada para "atender despesas com serviços de suporte que serão executados, visando a conclusão da implantação do sistema de informação para o ensino, pelo período de 3 (três) meses". O SIE foi adquirido pela Unidade junto a FATEC.

8.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (064)

Deficiências da fiscalização responsável pelo acompanhamento de obra contratada a ser executada no campus da Universidade Federal do Acre.

Com a finalidade de ser confirmada a existência de um efetivo mecanismo de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos,

no âmbito da Unidade, selecionou-se, por amostragem, o processo referente ao Contrato nº 02/2005 firmado com a empresa Concreta Engenharia e Construção Ltda., registrada no CNPJ sob nº 02.402.615/0001-70. Esta empresa foi a licitante vencedora da Licitação realizada no exercício de 2004, na modalidade Convite (Convite nº 09/2004), cujo objeto era a ampliação do Bloco de Engenharia Florestal do Campus da Universidade Federal do Acre, localizado em Rio Branco.

Com a empresa citada foi firmado, em 19 de janeiro de 2005, o Contrato nº 02/2005, o qual, em sua cláusula 4ª, estipula sua vigência em 90 dias corridos, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por um período de, no máximo, 90 (noventa) dias úteis. No subitem 1.1 da citada cláusula ainda existe a previsão de, por "problemas de intempérie do tempo (chuvas)", haver a prorrogação automática, inexistindo a necessidade de Termo Aditivo.

Também está estipulado na cláusula 10ª deste contrato, que a fiscalização e acompanhamento da execução dos trabalhos seria realizada pela SUPCAM (Superintendência do Campus) ou por outro servidor designado para esse fim.

Quanto às penalidades impostas no caso de recusa injustificada em assinar o contrato, atraso na execução dos serviços ou pela recusa em refazer serviços que vierem a ser rejeitados (recusa esta que seria caracterizada pela inexecução no prazo máximo de dez dias a partir da rejeição) e ainda pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, estas estão estipuladas na Cláusula Décima Sexta e consistem em advertência, multa de 10% sobre o valor total do Contrato, que é de R\$ 87.625,16, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Da análise do processo 23107.012192/2005-27, que se refere à 4ª Medição, e inspeção "in loco" realizada no Bloco de Engenharia Florestal em 19 de abril de 2006, constata-se que a obra encontra-se inconclusa e que nem tudo existente na Planilha de Medição, anexa a ao processo, encontra-se realmente executado.

Na Planilha de Medição, assinada pelo Chefe do Setor de Obras e Manutenção da Unidade, consta que, dos 66,42 m2 de "Brisas em PVC, em estrutura metálica", 21,00 m2 já teriam sido instalados, o que não condiz com a realidade verificada na "inspeção in loco", pois, constatou-se que a obra realmente encontra-se em estágio final, mas que apenas as estruturas metálicas encontram-se instaladas, inexistindo os referidos "Brisas em PVC".

Além disso, há de se citar que inexistem Termos Aditivos, conforme previsto no Contrato, e que a obra, que deveria ter sido entregue em Abril de 2005, até o momento não foi entregue em sua totalidade, motivo este que sujeita a empresa ao pagamento das multas contratuais. As demais medições, conforme consta na planilha da 4ª medição estão datadas de 15 de março (1ª Medição), 02 de maio (2ª Medição) e 14 de junho (3ª Medição) o que configura atraso injustificado na execução durante todo o decorrer da execução do objeto.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não tomaram iniciativas de acordo com o estipulado no Contrato nº 02/2005 quanto ao atraso da obra contratada.

CAUSA:

Atraso em obras contratadas e falta de aplicação de sanções à empresa responsável.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Informamos que a SUPCAM encaminhou processo nº 23107.008865/2005-44 em 21/07/2005, onde solicita através do ofício nº 362/2005 a tomada de providências para o cancelamento do contrato nº 02/2005 celebrado com a Empresa Concreta Engenharia e Construção Ltda., cujos desdobramentos constam no processo."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada refere-se apenas ao cancelamento do Contrato. Não foram repassadas informações se a Unidade cobrará a multa estipulada no Contrato nº 02/2005 e se instaurará processo de sindicância para apurar responsabilidades pelo atesto da Planilha de Medição e nota fiscal apresentada pela empresa.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve fazer cumprir as cláusulas previstas em seus contratos. No que se refere ao Contrato nº 02/2005, firmado com a empresa Concreta Engenharia e Construção Ltda., deve cobrar a multa por atraso na execução do objeto, no valor de R\$ 8.762,52, e instaurar sindicância a fim de apurar responsabilidades pelo atesto, aposto em Planilha de Medição e na Nota Fiscal apresentada pela empresa, por serviços não prestados.

A Unidade deverá realizar gestões junto ao fiscal responsável pela execução do contrato e verificar os motivos da falha do acompanhamento. Sendo necessário, a Unidade deverá proceder a substituição do servidor ou realizar treinamento visando capacitar o servidor designado para acompanhamento dos contratos, para que este acompanhamento seja efetivo e eficiente, evitando situações que possam prejudicar financeiramente e administrativamente a Unidade, e também evitando fatos não previstos durante a execução dos mesmos.

8.2.3 ASSUNTO - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (065)

Extrapolação dos prazos para execução de serviços pelas empresas contratadas pela Unidade.

Da análise amostral dos processos licitatórios realizados pela Unidade no exercício em exame, verificou-se extrapolação de prazos legais em, pelo menos, dois processos, os quais estão a seguir comentados:

1) Nota de Empenho nº 2005NE900938:

Refere-se a empenho decorrente da adjudicação do objeto da licitação realizada na modalidade Concorrência (Concorrência nº 02/05). Esta licitação teve como objeto a construção de dois blocos (edifícios), medindo 2.220,65 m², no Campus "Canela Fina" da Universidade Federal do Acre na localidade de Cruzeiro do Sul - AC. Foi homologada por meio da Portaria nº 1580, de 07 de dezembro de 2005, e o início das obras deveria ter se dado após a autorização por meio da Ordem de Serviço, a qual constava do processo analisado e está datada de 14 de dezembro de 2005.

Tendo em vista que o prazo para execução era de 180 dias e que, conforme indagação oral ao responsável pelo Setor de Execução Financeira da Unidade, até o período de realização dos trabalhos de auditoria, meados de abril de 2006, as obras não haviam sido iniciadas, constata-se que há atraso em sua execução.

2) Nota de Empenho nº 2004NE900833:

Refere-se a empenho decorrente da adjudicação do objeto da licitação realizada na modalidade Convite (Convite nº 09/2004). Esta licitação teve como objeto a ampliação do Bloco de Engenharia

Florestal do Campus da Universidade Federal do Acre localizado em Rio Branco. A análise do cumprimento dos prazos legais, neste caso, se dá pelo fato do contrato, a ser firmado com a licitante, estar datado de 19 de janeiro de 2005 (Contrato nº 02/2005) e assim, a execução das obras, cujo prazo previsto era de 90 dias, ocorrer durante o exercício de 2005.

Neste contrato, firmado com a empresa Concreta Engenharia e Construção Ltda., registrada no CNPJ sob nº 02.402.615/0001-70, consta, em sua cláusula 4ª, que a vigência é de 90 dias corridos, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário Oficial da União, prazo este que pode ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por um período de, no máximo, 90 (noventa) dias úteis. Em adição, há, ainda, no subitem 1.1 da citada cláusula a previsão de, por "problemas de intempérie do tempo (chuvas)", haver a prorrogação automática, inexistindo a necessidade de Termo Aditivo.

Não foi apresentado Termo Aditivo para este contrato e, em inspeção física realizada na obra, durante os trabalhos de auditoria, verificou-se que esta encontra-se inconclusa, o que resulta em evidente extrapolação dos prazos legais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram realizadas gestões com a finalidade de aplicar sanções às empresas contratadas e que atrasaram a execução das obras, extrapolando os prazos firmados.

CAUSA:

Falta de aplicação de sanções à empresas que extrapolaram prazos para execução do objeto contratado.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, foi encaminhado a seguinte justificativa:

"Quanto ao questionamento concernente ao início das obras construção de dois blocos, um de salas de aula e outro de administração acadêmica, no Campus da UFAC em Cruzeiro do Sul, informamos que o representante da AGU buscou a informação no setor contábil, quando deveria ter buscado junto a SUPCAM, que é fiscalizadora oficial da UFAC na execução de serviços de engenharia. Na oportunidade, informamos que as obras efetivamente começaram no início do mês de 2006, em que pese a Ordem de Serviço ter sido emitida no mês de dezembro de 2005, em função do rigoroso período chuvoso, como pode ser constatado no diário de obras e nos relatórios do Serviço de Obras e Manutenção da SUPCAM, bem como em documento da Firma Modelle, onde relata as dificuldades encontradas para executar serviços de terraplenagem, conforme consta nos autos do processo nº 23107.000756/2006-60."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade encaminhou justificativas somente em relação à Concorrência nº 02/05. Embora as justificativas sejam plausíveis para o atraso das obras, não foi elaborado termo aditivo ao contrato com o objetivo de prorrogação de prazos.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve envidar esforços para que as empresas contratadas cumpram com os prazos estabelecidos em processos licitatórios e contratos firmados.

8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

8.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (070)

Descumprimento das normas emanadas na Instrução Normativa STN nº 1/97 quanto a homologação de convênios e falta de atualização no SIAFI de dados sobre apresentação de prestação de contas.

Verificou-se que a Fundação Universidade Federal do Acre possui 18 (Dezoito) convênios cadastrados no SIAFI. Os mesmos estão a seguir discriminados:

1 - Convênio SIAFI nº 454433, celebrado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, no valor total de R\$ 26.651,76, com início de vigência em 1º de janeiro de 2002 e fim de vigência previsto para 31 de março de 2002. O objeto do convênio é o estabelecimento e a manutenção de um sistema de cooperação recíproca entre a Universidade Federal do Acre e o CIEE. Este se encontra na situação aprovado no SIAFI, sendo necessário que a Unidade cumpra o preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997, homologando-o;

2 - Convênio SIAFI nº 455146, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 2,00, com início de vigência em 14 de fevereiro de 2002 e fim de vigência previsto para 14 de maio de 2002. O objeto do convênio é estabelecer os termos de uma cooperação técnico-científica ampla, por meio da ação coordenada da UFAC e FUNDAPE para elaboração e execução de programas, projetos, serviços e atividades de interesse recíproco. O valor empenhado para a consecução do objeto deste Convênio não é consistente com o valor do convênio (Nota de Empenho 2002NE000165, com valor de R\$ 11.997,41) e a natureza de despesa, 449052 (Equipamentos e Material Permanente), não é consistente com as atividades a serem realizadas pela Conveniente. Este se encontra na situação aprovado no SIAFI e é necessário que a Unidade cumpra o preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997, homologando-o. Quanto à disparidade nos valores cadastrados, foi realizada indagação oral ao servidor responsável pela execução financeira da Unidade, e este afirmou que os dados referentes a valores de alguns Convênios cadastrados encontravam-se incorretos e que corrigiria o problema assim que possível;

3 - Convênio SIAFI nº 460198, celebrado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, no valor total de R\$ 132.400,00, com início de vigência em 1º de abril de 2002 e fim de vigência previsto para 31 de dezembro de 2002. O objeto do convênio é o estabelecimento e a manutenção de um sistema de cooperação recíproca entre a Universidade Federal do Acre e o CIEE. Este se encontra na situação aprovado no SIAFI, sendo necessário que a Unidade cumpra o preceituado na Instrução Normativa nº STN 01/1997, homologando-o;

4 - Convênio SIAFI nº 472627, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 324.615,53, com início de vigência em 30 de dezembro de 2002 e fim de vigência em 31 de outubro de 2003. O objeto, como nos demais firmados com a FUNDAPE, é estabelecer os termos de uma cooperação técnico-científica ampla, por meio da ação coordenada da UFAC e FUNDAPE para elaboração e execução de programas, projetos, serviços e atividades de interesse recíproco.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar nas 07 parcelas a seguir descritas:

1ª - No valor de R\$ 4.124,61, consta no sistema SIAFI como "A liberar";

2ª - No valor de R\$ 30.700,00, consta no sistema SIAFI como "A comprovar";

3ª - No valor de R\$ 91.000,00, consta no sistema SIAFI como "A

comprovar";

4ª - No valor de R\$ 10.000,00, consta no sistema SIAFI como "A comprovar";

5ª - No valor de R\$ 24.128,60, consta no sistema SIAFI como "A liberar";

6ª - No valor de R\$ 82.331,16, consta no sistema SIAFI como tendo sido liberados R\$ 33.059,43, para os quais ainda falta comprovação, e consta, também, que ainda restariam a serem liberados R\$ 49.271,73;

7ª - No valor de R\$ 82.331,16, consta no SIAFI como "A liberar".

Da análise da liberação de recursos por parte deste Convênio, verifica-se que, ou a Unidade não vem atualizando os dados referentes à apresentação da prestação de contas parcial e final por meio do conveniente, ou esta não foi efetivamente prestada, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Vale lembrar que a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

5 - Convênio SIAFI nº 478467, celebrado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, no valor total de R\$ 199.117,48, com início de vigência em 02 de janeiro de 2003 e fim de vigência em 31 de dezembro de 2003. O objeto, como nos demais firmados com o CIEE, é o estabelecimento e a manutenção de um sistema de cooperação recíproca entre a Universidade Federal do Acre e o CIEE. Este se encontra na situação aprovado no SIAFI sendo necessário que a Unidade cumpra o preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997, homologando-o;

6 - Convênio SIAFI nº 487146, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 300.000,00, com início de vigência em 10 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 31 de julho de 2004. O objeto, como nos demais firmados com a FUNDAPE, é estabelecer os termos de uma cooperação técnico-científica ampla, por meio da ação coordenada da UFAC e FUNDAPE para elaboração e execução de programas, projetos, serviços e atividades de interesse recíproco.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual foi efetivada e o cadastro no sistema SIAFI encontra-se na situação "A comprovar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que, ou a Unidade não vem atualizando, já de longa data, os dados referentes à apresentação da prestação de contas parcial e final por meio do conveniente, ou esta não foi efetivamente prestada, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

7 - Convênio SIAFI nº 487148, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 20.000,00, com início de vigência em 15 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 15 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na aquisição de livros para o Campus da Universidade situado em Cruzeiro do Sul.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida

Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

8 - Convênio SIAFI nº 487149, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 30.000,00, com início de vigência em 17 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 16 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na reforma e ampliação das dependências da Universidade Federal do Acre no município de Cruzeiro do Sul.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

9 - Convênio SIAFI nº 487150, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 100.000,00, com início de vigência em 17 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 16 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na aquisição de equipamentos de informática para modernização e ampliação da rede lógica da Universidade Federal do Acre.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

10 - Convênio SIAFI nº 487249, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 43.000,00, com início de vigência em 17 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 16 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na aquisição de equipamentos de informática e mobiliário em geral.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

11 - Convênio SIAFI nº 487250, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 89.651,32, com início de vigência em 17 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 16 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na aquisição de equipamentos de informática e mobiliário para o Curso de Medicina.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

12 - Convênio SIAFI nº 487251, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 30.510,00, com início de vigência em 17 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 16 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na aquisição de material de consumo.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

13 - Convênio SIAFI nº 487252, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 80.000,00, com início de vigência em 17 de dezembro de 2003 e fim de vigência em 16 de julho de 2004. O objeto, contrariando o preceituado na Lei nº 8.958/1994, consistia na aquisição de equipamentos para o laboratório de sementes e meliponicultura do Parque Zoobotânico.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Como anteriormente citado, a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

14 - Convênio SIAFI nº 498642, celebrado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, no valor total de R\$ 216.000,00, com início de vigência em 02 de janeiro de 2004 e fim de vigência em 31 de dezembro de 2004. O objeto, como nos demais firmados com o CIEE, é o estabelecimento e a manutenção de um sistema de cooperação recíproca entre a Universidade Federal do Acre e o CIEE.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar nas 12 parcelas a seguir descritas:

1ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como tendo sido liberados R\$ 1.225,61, para os quais ainda falta comprovação, e consta também, que ainda restariam a serem liberados R\$ 16.774,39;

2ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A comprovar";

3ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A comprovar";

4ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A

liberar";
5ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
6ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
7ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
8ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
9ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
10ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
11ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar";
12ª - No valor de R\$ 18.000,00, consta no sistema SIAFI como "A liberar".

Da análise da liberação de recursos por parte deste Convênio, verifica-se que, ou a Unidade não vem atualizando os dados referentes à apresentação da prestação de contas parcial e final por meio do conveniente, ou esta não foi efetivamente prestada, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997. De acordo com o preceituado no item I do artigo 5º desta instrução, é vedado celebrar convênios, efetuar transferências, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

É considerado inadimplente, devendo o concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados pela Instrução Normativa citada;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

Vale lembrar, ainda, que a inobservância do disposto na referida Instrução Normativa, conforme artigo 40 da mesma, constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei;

15 - Convênio SIAFI nº 501283, celebrado com a Universidade de São Paulo, no valor total de R\$ 10.000,00, com início de vigência em 1º de janeiro de 2004 e fim de vigência em 31 de dezembro de 2004. O objeto consistia na transferência de parte dos recursos repassados pela CAPES à Universidade Federal do Acre, para a Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto - USP.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela, a qual, conforme SIAFI, encontra-se na situação "A liberar". Assim como em outros Convênios, verifica-se que a Unidade não vem atualizando os dados referentes aos Convênios firmados, o que significa o não atendimento ao preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997;

16 - Convênio SIAFI nº 514694, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina, no valor total de R\$ 80.000,00, com início de vigência em 22 de dezembro de 2004 e fim de vigência em 31 de dezembro

de 2006. O objeto consistia na implantação de uma turma especial do Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu, Mestrado em Direito, na modalidade Curso Fora da Sede, da UFSC, na Cidade de Rio Branco - AC.

A liberação dos valores por meio deste Convênio, conforme cadastrado no sistema SIAFI, estava prevista para se dar em uma única parcela a qual foi efetivada e o cadastro no sistema SIAFI encontra-se na situação "a comprovar". O prazo para prestação de contas final é de 1º de março de 2007;

17 - Convênio SIAFI nº 525180, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 76.856,57, com início de vigência em 12 de agosto de 2005 e término de vigência em 31 de dezembro de 2005. O objeto consistia no repasse de recursos financeiros destinados à complementação da obra de construção do bloco para pesquisadores.

Dois graves impropriedades estão identificadas neste Convênio: o não atendimento do preceituado na Lei nº 8.958/1994 e Decreto nº 5.205/2004 quanto ao tipo de atividade que está sendo delegada à FUNDAPE e, também, a concessão de recursos à entidade que, dentro do prazo previsto em lei, não tenha apresentado prestação de contas de recursos anteriormente concedidos, o que contraria o preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Quanto à liberação dos recursos, esta se deu em uma única parcela e o prazo para prestação de contas se esgotaria em 1º de março de 2006;

18 - Convênio SIAFI nº 530043, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, no valor total de R\$ 560.000,00, com início de vigência em 30 de novembro de 2005 e término de vigência em 31 de dezembro de 2006. O objeto consistia na pesquisa e monitoramento da diversidade biológica e cultural do Alto Juruá para o desenvolvimento regional.

A liberação de recursos se deu em uma única parcela e a situação da mesma, no sistema SIAFI, é de "A comprovar".

Da mesma forma como no Convênio anteriormente citado, neste, pelo fato de que a entidade conveniente deveria estar classificada como "Inadimplente", não há embasamento legal para sua assinatura.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Iniciativas no sentido de sanar as pendências só foram tomadas quando do questionamento realizado pela equipe de auditoria.

CAUSA:

Ausência de prestação de contas de convênios firmados pela Unidade.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Tomamos conhecimento que a nossa Reitoria determinou a FUNDAPE, através do OF.GAB.nº 132/2006, que a mesma providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, prestação de contas parcial ou total de todos os Contratos e Convênios celebrados entre a UFAC e FUNDAPE, e estamos no aguardo do cumprimento dessa determinação."

A Unidade também citou o Acórdão do TCU nº 2242/05-2 que determina que:

"Item 9.4.1 - passe a utilizar o instrumento de contrato na formalização de acordos entre a FUNDAPE e a FUFAC quando não houver identidade de interesses entre as entidades - pressuposto básico do convênio - a justificar uma cooperação associativa."

A Unidade ainda afirmou que:

"Urge enfatizar que a celebração de contratos com a FUNDAPE se

impõe em decorrência da liberação de recursos orçamentários oriundos de Convênio com a SESU/MEC e de Emendas Parlamentares ocorrer nos últimos dias do mês de dezembro de cada ano (neste caso em 2005), não nos possibilitando, portanto, tempo hábil para a abertura de processo licitatório visando a execução dos referidos recursos.

Quanto aos demais questionamentos serão respondidos ao nosso Auditor Interno, que, como já afirmamos, será nomeado e empossado em no máximo até o dia 30 de junho vindouro, e oportunamente encaminhados a CGU."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não encaminhou cópia do OF.GAB.nº 132/2006. Além disso, é necessário verificar se a Unidade procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, visto que as medidas deveriam ter sido realizadas tempestivamente.

Quanto à situação da Unidade em ter que contratar a FUNDAPE devido à liberação tardia de recursos, constatou-se que a Unidade não realiza planejamento orçamentário de suas despesas, sendo que seu orçamento está condicionado à atualização automática do SIDOR. Dessa forma, para a Unidade atingir seus objetivos, necessita de um melhor planejamento anual no qual faça constar suas necessidades a serem desenvolvidas.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá respeitar o preceituado na legislação no que se refere a Convênios.

A Unidade deverá notificar a conveniente para que esta apresente a prestação de contas dentro do prazo de 30 dias, estipulado no Inciso I do artigo 38 da Instrução Normativa STN nº 1/97. Caso a conveniente não apresente a prestação de contas dentro do prazo notificado pela Unidade, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial, conforme preceituado no artigo 38 da IN STN nº 01/97.

8.3.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO

8.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (072)

Inexistência de fiscalização interna para acompanhar execução de convênios.

Foi realizada indagação oral com o responsável pela execução financeira da Unidade e este informou que, no âmbito da Unidade, inexistente servidor ou equipe de servidores designados formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução das cláusulas avencadas em Convênio.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não agiram no sentido de designar servidor para acompanhar execução de convênio firmado pela Unidade.

CAUSA:

Inexistência de servidor responsável pelo acompanhamento de convênios.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não apresentou justificativas sobre este tópico.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve constituir equipe de fiscalização do fiel cumprimento dos Convênios firmados.

8.3.3 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.3.3.1 CONSTATAÇÃO: (073)

Ausência de prestação de contas de convênios, descumprindo normas emanadas na Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Estava prevista, para o exercício de 2005, a entrega da prestação de contas dos Convênios nº 487146, celebrado com a FUNDAPE - Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre e nº 498642, celebrado com o CIEE - Centro de Integração Empresa Escola.

Em indagação oral realizada com o responsável pela execução financeira da Unidade, este informou que, em relação ao Convênio nº 487146, a conveniente ainda não entregou a prestação de contas e que já a solicitou por diversas vezes.

Já no que se refere ao Convênio de nº 498642, a Concedente optou por recepcionar, como prestação de contas, as Notas Fiscais e Recibos de pagamentos efetuados pelo CIEE. Embora tentando facilitar os trâmites administrativos, este procedimento não encontra embasamento legal.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Iniciativas no sentido de sanar as pendências só foram tomadas quando do questionamento realizado pela equipe de auditoria.

CAUSA:

Ausência de prestação de contas de convênios firmados pela Unidade.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, encaminhou a seguinte justificativa:

"Tomamos conhecimento que a nossa Reitoria determinou a FUNDAPE, através do OF.GAB.nº 132/2006, que a mesma providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, prestação de contas parcial ou total de todos os Contratos e Convênios celebrados entre a UFAC e FUNDAPE, e estamos no aguardo do cumprimento dessa determinação."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não encaminhou cópia do OF.GAB.nº 132/2006. Além disso, é necessário verificar se a Unidade procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, visto que as medidas deveriam ter sido realizadas tempestivamente.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve respeitar o preceituado na Instrução Normativa STN nº 01/1997 sob pena de que seus atos sejam considerados desvio funcional, sujeitando-a às penalidades previstas em Lei.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Descumprimento às determinações emanadas nos Acórdãos expedidos pelo TCU no exercício de 2005.

Consta, em consulta realizada na página eletrônica do TCU, os seguintes documentos expedidos em 2005:

- Acórdão nº 413/2005 - Primeira Câmara (Processo nº 007.044/1997-

6) - relativo ao pedido de Reexame do Acórdão nº 1552/2004 - Primeira Câmara, que trata da aposentadoria dos servidores [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. O Acórdão dá de conhecer o pedido de Reexame e nega-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão reexaminado;

- Acórdão nº 1476/2005 - Primeira Câmara (Processo nº 852.603/1997-5) - relativo ao pedido de Reexame do Acórdão nº 794/2004 - Primeira Câmara, que trata da aposentadoria das servidoras [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. O Acórdão dá de conhecer os pedidos de Reexame e nega-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão reexaminado;

- Acórdão nº 2132/2005 - Primeira Câmara (Processo nº 225.178/1995-8) - relativo à auditoria realizada pela SECEX/AM na área de pessoal da Unidade em junho de 1995;

- Acórdão nº 2582/2005 - Primeira Câmara (Processo nº 003.261/2002-7) - relativo à auditoria realizada pela SECEX/AC na Unidade abrangendo áreas de licitações e contratos, convênios e pessoal da Unidade;

- Acórdão nº 1502/2005 - Segunda Câmara (Processo nº 009.691/2005-0) - relativo à Representação formulada pela empresa E. S. de Melo Júnior - ME quanto à irregularidades no Convite nº 07/2005. O Acórdão dá de conhecer da Representação e considera-a parcialmente procedente;

- Acórdão nº 2242/2005 - Segunda Câmara (Processo nº 014.436/2005-8) - relativo à Representação formulada pela SECEX/AC quanto a possíveis irregularidades em convênios firmados entre a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE) e a Unidade. O Acórdão dá de conhecer da Representação e considera-a parcialmente procedente.

Em relação às determinações do TCU, foram realizadas as seguintes Constatações sobre os acórdãos publicados em 2005:

Acórdão nº 2132/2005 - Primeira Câmara (Processo nº 225.178/1995-8)

A Unidade não forneceu subsídios sobre o atendimento das determinações na área de recursos humanos proferidas no Acórdão nº 2132/2005 - Primeira Câmara.

Acórdão nº 2582/2005 - Primeira Câmara (Processo nº 003.261/2002-7)

A.1) Item 9.2.1.1 - A Unidade continua a celebrar convênios e contratos de prestação de serviços com fundações de apoio técnico e científico à educação (FUNDAPE), conforme consta nos tópicos "composição do processo" e "formalização legal dos convênios".

A.2) Item 9.2.1.2 - Não foi verificada a existência de contratação da FUNDAPE por meio de inexigibilidade. Houve, entretanto, contratação por meio de inexigibilidade de licitação da FATEC para dar suporte de implantação do Sistema de Informação para o Ensino (SIE), adquirido pela Unidade junto à FATEC, estando em conformidade com o artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme descrito no tópico referente a "razões da inexigibilidade".

A.3) Item 9.2.1.3 - Não foi observada a existência de cláusula nos contratos ou convênios firmados no exercício de 2005 entre a Unidade e a FUNDAPE, e que fizeram parte de amostra da equipe de auditoria, que permitisse a realização de despesas a título de taxa de administração ou similar.

A.4) Item 9.2.1.4 - Não foi observada a existência de contratos ou convênios firmados no exercício de 2005 entre a Unidade e a FUNDAPE, e que fizeram parte de amostra da equipe de auditoria, que tivessem data retroativa.

A.5) Item 9.2.1.5 - Não foi observada a existência de contratos ou convênios firmados no exercício de 2005 entre a Unidade e a FUNDAPE, e que fizeram parte de amostra da equipe de auditoria, que tivessem prazo de vigência indeterminado.

A.6) Item 9.2.1.6 - Houve contratação de serviços da FATEC por meio

de inexigibilidade de licitação. O processo está em conformidade como o artigo 25º da Lei 8.666/93, devido ao fato da FATEC ser a fornecedora do sistema ao qual dará suporte - Sistema de Informação para o Ensino (SIE), conforme relato do tópico "razões da inexigibilidade".

A.7) Item 9.2.1.7 - Não foi observada a ausência da Nota de Empenho nos Termos de Convênios acordados pela Unidade como conveniente.

A.8) Item 9.2.1.8 - Não foi verificada a alteração de classificação de despesa originária na utilização de recursos recebidos da celebração de convênios.

A.9) Item 9.2.1.9 - Constatou-se que as normas preconizadas na Instrução Normativa STN nº 1/97 não foram observadas quando da prestação de contas de convênios pactuados entre a Unidade e a FUNDAPE, conforme relato do tópico "formalização legal dos convênios".

A.10) Item 9.2.1.10 - Não foi verificada a inexistência de Plano de Trabalho nos convênios em que a Unidade é a conveniente.

A.11) Item 9.2.1.11 - Não foi verificada a inexistência de Plano de Trabalho nos convênios em que a Unidade é a conveniente.

A.12) Item 9.2.1.12 - Não foi verificada a inexistência de projeto básico previamente à celebração de convênios.

A.13) Item 9.2.1.13 - Os convênios acordados pela Unidade como concedente tiveram recursos liberados em uma única parcela, conforme pesquisas realizadas no SIAFI.

A.14) Item 9.2.1.14 - Nos convênios nos quais a Unidade é a conveniente, verificou-se que os recursos estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que autorize e fixe o montante das dotações.

A.15) Item 9.2.1.15 - Constatou-se a existência de convênio (Convênio SIAFI nº 455146), acordado entre a Unidade e a FUNDAPE, que tinha valor total registrado no SIAFI de R\$ 2,00, mas para qual foi realizada Nota de Empenho de R\$ 11.997,41, conforme relato do tópico "formalização legal dos convênios".

A.16) Item 9.2.1.16 - Os convênios firmados pela Unidade durante o exercício de 2005 estão em conformidade com o artigo 6º da IN STN nº 01/97.

A.17) Item 9.2.1.17 - Não foi verificada a existência de cláusula nos convênios firmados no exercício de 2005 que permita o aditamento com alteração do objeto.

A.18) Item 9.2.1.18 - Não foram observados casos, na amostra de convênios pactuados pela Unidade, em que não constasse no processo, cópia de publicação no DOU dos extratos dos Termos de Convênios.

A.19) Item 9.2.1.19 - Não foram observados casos, na amostra de convênios pactuados pela Unidade, de ausência de publicação no DOU dos extratos dos Termos de Convênios.

A.20) Item 9.2.1.20 - Não foi verificado que a Unidade tenha deixado de publicar extrato de Termo de Convênio dos convênios firmados no exercício de 2005.

A.21) Item 9.2.1.21 - Não foram observados casos, na amostra de convênios pactuados pela Unidade, de Termos de Convênios ou de contratos sem a devida assinatura dos representantes da conveniente e da concedente.

B.1) Item 9.2.2.1 - Constatou-se a existência de dispensa de licitação realizada no exercício de 2005 (Processo nº 23107.006729/2005-10), cujo objeto se tratava de construção de duas paredes em lambril, com ausência de projeto básico e projeto executivo, conforme relato do tópico "composição do processo".

B.2) Item 9.2.2.2 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se a existência de processo licitatório (Convite nº 01/05) em que não foi estipulada a quantidade de serviços a serem executados, dado que a

Unidade despendeu mais recursos do que o previamente contratado, conforme descrito no tópico referente a "composição do processo".

B.3) Item 9.2.2.3 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram observados casos em que os licitantes tenham deixado de subscrever a Ata referente à abertura de envelopes.

B.4) Item 9.2.2.4 - Na análise de suprimentos de fundos existentes na Unidade, constatou-se a aquisição de bem de característica não excepcional, conforme relato do tópico referente a "análise de pagamentos de despesas / suprimento".

B.5) Item 9.2.2.5 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram observados casos de Termo de Contratos com vigência retroativa.

B.6) Item 9.2.2.6 - A Unidade, durante o exercício de 2005, não realizou licitação para contratação de serviços de telefonia fixa ou móvel.

B.7) Item 9.2.2.7 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se a existência de licitação realizada na modalidade concorrência, mas cuja Minuta de Edital fazia referência à modalidade Tomada de Preços (Concorrência nº 02/05), conforme consta no tópico referente a "composição do processo".

B.8) Item 9.2.2.8 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, foi constatada a ausência de cláusula de penalidades em relação ao inadimplemento nos contratos firmados com a FUNDAPE, conforme descrito no tópico referente a "composição do processo".

B.9) Item 9.2.2.9 - Na análise das dispensas de licitação realizadas pela Unidade durante o exercício de 2005 e cadastradas na página eletrônica de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br), constatou-se que a Unidade não realiza planejamento para suas aquisições, ocorrendo situações de fracionamento do objeto, conforme relato do tópico "análise do parcelamento do objeto".

B.10) Item 9.2.2.10 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram verificados casos em que tenha ocorrido sorteio eletrônico para desempate de propostas.

B.11) Item 9.2.2.11 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foi verificado que a Unidade tenha deixado de numerar e rubricar páginas dos processos.

B.12) Item 9.2.2.12 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram verificados casos em que no Edital não houvesse previsão quanto à formalização de recursos.

B.13) Item 9.2.2.13 - Não foi verificado que a Unidade não tivesse atendido o preceituado no artigo 16º da Lei 8.666/93, quanto a publicação mensal de compras efetuadas.

B.14) Item 9.2.2.14 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se a existência de processo (Processo nº 23107.006029/2005-25 - Pregão Eletrônico nº 04/2005) sem comprovantes de que as empresas licitantes tenham entregue a documentação de habilitação exigida, conforme relato do tópico referente a "composição do processo".

B.15) Item 9.2.2.15 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram observados casos em que a Unidade tenha deixado de comunicar os licitantes sobre recursos interpostos para impugná-los.

B.16) Item 9.2.2.16 - Constatou-se a existência de dispensa de

licitação realizada no exercício de 2005 (Processo nº 23107.006729/2005-10), cujo objeto se tratava de construção de duas paredes em lambril, com ausência de projeto básico e projeto executivo, conforme relato do tópico "composição do processo".

B.17) Item 9.2.2.17 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, verificou-se que os originais dos instrumentos convocatórios estavam datados e assinados pela autoridade que os expediu.

B.18) Item 9.2.2.18 - Foi verificado que nos processos de inexigibilidade de licitação realizados durante o exercício de 2005 havia parecer sobre a contratação de serviços ou aquisição de bens. A contratação se deu de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme relato do tópico referente a "razões da inexigibilidade".

B.19) Item 9.2.2.19 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se a existência de convite (Convite nº 01/05) em que não havia indicação sucinta da quantidade de serviço a ser executado, o que gerou pagamento maior ao contratado, conforme especificado no tópico "composição do processo".

B.20) Item 9.2.2.20 - Foi constatada a existência de dispensa de licitação para compra de bem cuja aquisição anual apresenta valor superior ao limite estipulado para enquadramento em dispensa de licitação, conforme relato no tópico "composição do processo".

B.21) Item 9.2.2.21 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se que a Unidade teve problemas quanto a utilização de programas para apurar lances de pregão presencial, comprometendo resultado, conforme relato do tópico "composição do processo".

B.22) Item 9.2.2.22 - Foi verificado que nos processos de dispensa de licitação realizados no exercício de 2005 pela Unidade e que fizeram parte da amostra de análise da equipe de auditoria, constava motivação para o procedimento administrativo.

B.23) Item 9.2.2.23 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se que a Unidade teve problemas quanto a utilização de programas para apurar lances de pregão presencial, comprometendo resultado, conforme relato do tópico "composição do processo".

B.24) Item 9.2.2.24 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foi verificado que a Unidade tenha empenhado valores em nível superior ao limite fixado no inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93.

B.25) Item 9.2.2.25 - Nos processo licitatórios realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, foram constatados casos em que a Unidade realizou pagamento de serviços a empresa sem a devida comprovação de que estivesse regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme relato do tópico "composição do processo".

B.26) Item 9.2.2.26 - Nos processos licitatórios objeto do escopo dos trabalhos de auditoria sobre o exercício de 2005, foi observado que a Unidade contratou serviços ou adquiriu bens das empresas que ofertaram o melhor preço.

B.27) Item 9.2.2.27 - Foi observado um caso (Convite nº 01/05) em que não houve comprovação de que a Unidade tenha atendido o preceituado no inciso 7º do artigo 22º da Lei 8.666/93, quanto à convocação mínima de três interessados no ramo, conforme relato do tópico "composição do processo".

B.28) Item 9.2.2.28 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, verificou-se que a Unidade, após a solicitação de aquisição do bem,

evidencia a existência ou não de créditos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras, compras e serviços no exercício financeiro correspondente e sua duração.

B.29) Item 9.2.2.29 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, constatou-se que houve contratação de serviços desvinculados ao instrumento convocatório (Convite nº 01/05), conforme consta no tópico referente a "composição do processo".

B.30) Item 9.2.2.30 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, foi constatado que a Unidade despendeu valores maiores que o contratado sem a devida confecção de Termo Aditivo (Convite nº 01/05), conforme consta no tópico "composição do processo".

B.31) Item 9.2.2.31 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram observados casos em que a Unidade tenha deixado de anexar ao processo os comprovantes de publicação do Aviso do Edital no DOU.

B.32) Item 9.2.2.32 - Nas licitações realizadas no exercício de 2005 e que foram objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foi observada a utilização de critérios subjetivos para acatar proposta de licitante.

B.33) Item 9.2.2.33 - Nas licitações objeto do escopo dos trabalhos de auditoria, não foram observados casos de criação de modalidade de licitação.

C.1) Item 9.2.3.1 - Nos processos de cessão de servidores analisados e descritos no tópico referente a "modalidade da movimentação", foi encontrado um processo (servidora [REDACTED] - Processo nº 23107.003395/2004-20) em que não havia solicitação do Órgão Cessionário, mas apenas pedido da servidora.

C.2) Item 9.2.3.2 - Foi constatada a existência de processos de cessão de servidores da Unidade sem a autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) e sem a anuência de Ministro de Estado ou autoridade competente, conforme relato do tópico referente a "modalidade da movimentação".

C.3) Item 9.2.3.3 - Não foi verificada a existência de indenização por término de prazo contratual durante o exercício de 2005.

C.4) Item 9.2.3.4 - Foi constatada a existência de processos de concessão de diárias relativos ao exercício de 2005 sem a devida comprovação de deslocamento efetuado por servidor, conforme especificado no tópico referente a "diárias".

C.5) Item 9.2.3.5 - Na amostra de processos de concessão de diária, foi verificada a existência de pagamento de diárias que se originaram na Sexta-feira ou no Sábado. O processos de diárias, contudo, referiam-se a trabalhos científicos de coleta de sementes em áreas de vegetação nativa da Floresta Amazônica, sendo justificáveis os deslocamento. As constatações quanto às concessões de diárias estão relatadas no tópico próprio sobre "diárias".

C.6) Item 9.2.3.6 - Foi verificada a existência de publicação de Boletim Interno informando da concessão de diárias.

C.7) Item 9.2.3.7 - Foi constatada a existência de processos de concessão de diárias relativos ao exercício de 2005 sem a devida anexação de canhotos de cartão de embarque e de bilhete de passagem de deslocamento efetuado por servidor, conforme especificado no tópico referente a "diárias".

C.8) Item 9.2.3.8 - A Unidade concedeu adicional de insalubridade e de periculosidade aos seus servidores em desconformidade com a Instrução Normativa SEPLAN nº 2, de 12 de julho de 1989, conforme relatado no tópico referente a "adicional de periculosidade/atividade penosas".

C.9) Item 9.2.3.9 - A Unidade não realizou o levantamento de

recursos pagos a seus servidores a título de adicional de insalubridade e de periculosidade, conforme relato do tópico referente a "adicional de periculosidade/atividade penosas".

C.10) Item 9.2.3.10 - Não foram verificados casos de servidores que tenham recebido adicional noturno para trabalhos que não estivessem compreendidos entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte durante o exercício de 2005.

C.11) Item 9.2.3.11 - A Unidade não forneceu informações sobre ressarcimento de pagamentos indevidos realizados a título de adicional noturno.

C.12) Item 9.2.3.12 - Da análise amostral dos processos de suprimento de fundos instaurados pela Unidade durante o exercício de 2005 para atender as necessidades de despesas de sua Representação em Brasília, não foram verificados casos em que houvesse fracionamento de despesas.

C.13) Item 9.2.3.13 - Na análise dos processos de concessão de suprimentos de fundos, constatou-se a existência de falhas formais quando da comprovação de despesas, conforme relato do tópico "análise de pagamentos de despesas / suprimento".

C.14) Item 9.2.3.14 - Na análise dos processos de concessão de suprimentos de fundos, constatou-se a existência de dois processos, cujos valores foram empenhados pelas notas de empenho nº 2005NE900393 e 2005NE900714, que não tiveram apresentação da prestação de contas. Não foram instauradas tomadas de conta especial, conforme descrito no tópico "análise de pagamentos de despesas / suprimento".

C.15) Item 9.2.3.15 - Na análise de suprimentos de fundos existentes na Unidade e instaurados no exercício de 2005, não foram observados casos de pagamento de taxa condominial.

C.16) Item 9.2.3.16 - Na análise de suprimentos de fundos existentes na Unidade, constatou-se a aquisição de bem de característica não excepcional, conforme relato do tópico referente a "análise de pagamentos de despesas / suprimento".

C.17) Item 9.2.3.17 - Não foram verificados fracionamentos de despesas por meio de processos de suprimento de fundos instaurados durante o exercício de 2005 pela Unidade, todavia, constatou-se a existência de aquisição de bem de característica não excepcional, conforme relato do tópico "análise de pagamentos de despesas / suprimento".

C.18) Item 9.2.3.18 - Na análise dos processos de concessão de suprimentos de fundos, constatou-se que houve casos de notas fiscais inidôneas compondo prestação de contas, conforme descrito no tópico "análise de pagamentos de despesas / suprimento".

C.19) Item 9.2.3.19 - Em consultas amostrais realizadas no SIAFI Gerencial sobre as Notas de Empenho referentes aos processos de concessão de suprimento de fundos instaurados durante o exercício de 2005 pela Unidade, verificou-se que a adequada descrição de despesa.

C.20) Item 9.2.3.20 - Não foram observados casos, nos processos de concessão de suprimento de fundos instaurado pela Unidade no exercício de 2005 e que fizeram parte do escopo da equipe de auditoria, em que tenha ocorrido classificação incorreta das despesas.

C.21) Item 9.2.3.21 - Na análise dos processos de concessão de suprimentos de fundos instaurados durante o exercício de 2005 pela Unidade, não foram verificados casos de despesas que tivessem ultrapassado o limite existente no Manual SIAFI.

C.22) Item 9.2.3.22 - Houve problemas quanto ao pronto atendimento às solicitações realizadas pela equipe de auditoria deste Órgão de Controle Interno, tendo ocorrido casos em que não foram repassados subsídios suficientes sobre atendimento às determinações do TCU, como pode ser observado na leitura deste tópico.

C.23) Item 9.2.3.23 - A Unidade não forneceu subsídios sobre o

atendimento da determinação quanto ao ressarcimento de pagamentos realizados indevidamente a título de gratificação de localidade registrado na rubrica de vantagem pessoal transitória.

C.24) Item 9.2.3.24 - A Unidade não forneceu subsídios sobre o atendimento da determinação quanto ao ressarcimento de pagamentos realizados indevidamente a título de gratificação de localidade registrado na rubrica de vantagem pessoal transitória.

C.25) Item 9.2.3.25 - A Unidade realizou pagamentos a título de adicional de periculosidade e de insalubridade aos seus servidores em desconformidade com a IN SEPLAN nº 2, de 12 de julho de 1989.

C.26) Item 9.2.3.26 - A Unidade não forneceu informações formais sobre implantação de mecanismos de controle de frequência de professores e cumprimento do número mínimo de horas semanais de aulas ministradas. Constatou-se, contudo, um caso de falta de controle de frequência de servidora, conforme relato do tópico referente a "motivação e conclusão do processo".

C.27) Item 9.2.3.27 - Foi constatada a falta de controle de frequência de servidora Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância, conforme relato do tópico referente a "motivação e conclusão do processo".

Acórdão nº 1502/2005 - Segunda Câmara (Processo nº 009.691/2005-0)

A) Item 9.2.1 - O convite nº 7/2005 foi anulado, conforme consta no tópico "composição do processo".

B) Item 9.2.2 - A Unidade incorreu em erros nos processos licitatórios quanto à formalidade da modalidade, classificando a licitação em concorrência (Concorrência nº 02/05), mas realizando tomada de preços, conforme especificado no tópico "composição do processo".

Acórdão nº 2242/2005 - Segunda Câmara (Processo nº 014.436/2005-8)

A) Item 9.2 - A Unidade não forneceu subsídios para confirmação da quitação das multas aplicadas no valor de R\$ 3.000,00 aos Srs. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED].

B) Item 9.4.1 - durante o exercício de 2005 houve a formalização do Convênio SIAFI nº 525180, entre a Unidade e a FUNDAPE, cujo tipo de atividade não atende o preceituado na Lei 8.958/1994 e Decreto nº 5.205/2005, conforme relatado no tópico referente à "formalização legal de convênios".

C) Item 9.4.2 - Durante o exercício de 2005 a Unidade utilizou a modalidade "dispensa" para contratação prestação de serviços de elaboração de laudos técnicos periciais de insalubridade e periculosidade (Processo nº 23107.002104/2005-89) em desconformidade com o artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, conforme relatado no tópico referente a "razões de dispensa".

D) Item 9.4.3 - Constatou-se a existência de licitação na modalidade convite, realizada no exercício de 2005, na qual não há comprovação de que a Unidade tenha convidado o mínimo de três interessados no ramo (Convite nº 01/05), conforme relato do tópico "composição do processo".

E) Item 9.4.4 - Não foi verificado que a Unidade tenha deixado de publicar extrato de convênio na Imprensa Oficial.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os Gestores não forneceram subsídios sobre as ações voltadas ao atendimento às determinações do TCU.

CAUSA:

Não atendimento ou não fornecimento de informações sobre às determinações do TCU contidas em Acórdãos expedidos em 2004 e 2005.

JUSTIFICATIVA:

Ao ser instigada sobre as atitudes tomadas para satisfazer as determinações do TCU, o Departamento de Pessoal da Unidade encaminhou as seguintes informações por meio do Ofício nº 225/2006, datado de 28 de abril de 2006:

"Informamos que esta unidade administrativa encontra-se cumprindo Decisão Judicial, conforme processos nº 2005.30.00.000147-2 e 2005.30.00.00258-0, como também, informativo do Supremo Tribunal Federal e Mandado de Segurança nº 23.665-5/Distrito Federal que trata do assunto em pauta."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade não disponibilizou cópias dos processos nº 2005.30.00.000147-2 e 2005.30.00.00258-0, bem como do Mandato de Segurança nº 23.665-5/Distrito Federal.

Não houve respostas ou encaminhamento de informações de outros departamentos da Unidade envolvidos nas determinações existentes nos Acórdãos expedidos pelo TCU.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá fornecer não somente informações formais sobre o andamento do cumprimento das determinações do TCU nos seus acórdãos à esta Unidade de Controle Interno, mas deverá, também, disponibilizar fotocópias de documentos que subsidiem as informações, tais como: fotocópias dos pedidos de reconsideração que contenham carimbo e data de recebimento no protocolo do TCU; fotocópias dos pedidos de prorrogação de prazos encaminhados ao egrégio Tribunal, contendo o carimbo e assinatura protocolar; planilhas de cálculo de pagamentos realizados indevidamente, para fins de ressarcimento.

9.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (076)

Descumprimento às determinações emanadas nos Acórdãos expedidos pelo TCU no exercício de 2004.

Em relação ao exercício de 2004, foram encontrados os seguintes documentos que também estão discriminados no corpo do texto do Relatório de Auditoria nº 160731, relativo à Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, mas cujos atendimentos não foram devidamente informados:

- Acórdão nº 793/2004 - Primeira Câmara (Processo nº 852.342/1997-7) - relativo à aposentadoria do servidor [REDACTED];

- Acórdão nº 794/2004 - Primeira Câmara (Processo nº 852.603/1997-5) - relativo à aposentadoria das servidoras [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];

- Acórdão nº 796/2004 - Primeira Câmara (Processo nº 852.929/1997-8) - relativo à aposentadoria dos servidores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];

- Acórdão nº 1231/2004 - Primeira Câmara (Processo nº 852.929/1997-8) - relativo à existência de erro material no julgamento da concessão de aposentadoria a [REDACTED], cujo nome foi incluído equivocadamente na relação de atos julgados ilegais do Acórdão nº 796/2004 - Primeira Câmara, nada havendo a ser relatado sobre determinações à Fundação Universidade Federal do Acre;

- Acórdão nº 1232/2004 - Primeira Câmara (Processo nº 853.437/1997-1) - relativo à aposentadoria dos servidores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];

- Acórdão nº 1332/2004 - Primeira Câmara (Processo nº 007.043/1997-0) - relativo à aposentadoria dos servidores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (016)

Em relação às constatações abordadas no Relatório de Auditoria nº 160731, referentes aos trabalhos de auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004, verificou-se o seguinte:

A) Constatação nº 4.1.1.1 - Atuação do TCU/SECEX

A Unidade não forneceu informações sobre o cumprimento das determinações emanadas nos acórdãos do TCU expedidos em 2004 e em 2005, bem como não atendeu à outras determinações, conforme relato do tópico destinado à "levantamento e implementações do TCU".

B) Constatação nº 4.1.1.2 - Falta de Declaração de Bens e Rendas de Servidores Ocupantes de Cargos de Confiança e Funções Gratificadas

A Unidade não disponibilizou a Declaração de Bens e Rendas de todos os servidores ocupantes de cargos de confiança e funções gratificadas, conforme relatado no tópico referente a "declaração de bens e rendas".

C) Constatação 4.2.1.1 - Atuação da Auditoria Interna

O Setor de Auditoria Interna não funcionou durante o exercício de 2005, conforme relato do tópico referente "avaliação dos controles internos".

D) Constatação 6.1.1.1 - Execução das Receitas

A Unidade não implementou controle administrativo efetivo sobre a arrecadação de receitas, conforme relatado no tópico referente a "execução das receitas".

E) Constatação 7.1.1.1 - Inexistência de Inventário Físico

A Unidade apenas elaborou o Relatório de Bens adquiridos no exercício de 2005, não efetuando o inventário físico, conforme relatado no tópico referente a "confirmação de existências".

F) Constatação 7.1.1.2 - Inconsistência e Desatualização de Termos de Responsabilidade

Não foram verificadas inconsistências nos Termos de Responsabilidade disponibilizados pela Unidade durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2005. Constatou-se, todavia, que as informações existentes no Sistema de Informação para o Ensino (SIE) estão inconsistentes se comparadas com os Termos de Responsabilidade, conforme relatado no tópico referente a "confirmação de existências".

G) Constatação 7.1.1.3 - Inconsistência no Controle Patrimonial da Unidade

Constatou-se a falta de atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) e no Sistema de Informação para o Ensino (SIE), conforme relatado no tópico referente a "confirmação de existências".

H) Constatação 7.2.1.1 - Utilização de Imobiliários

A Unidade não procedeu a licitações para alugar seus espaços destinados a cantinas, conforme relatado no tópico "utilização de imobiliários".

I) Constatação 8.1.1.1 - Quantitativo de Pessoal

A Unidade não atendeu às recomendações quanto ao pagamento da Função Gratificada nível 7 à servidora [REDACTED] (matricula SIAPE nº 414400), conforme relatado no tópico destinado à "avaliação do quantitativo de pessoal".

J) Constatação 8.1.2.1 - Movimentação Entre Órgãos/Entidades

A Unidade não atendeu às recomendações emanadas referentes a afastamento de servidores, conforme relatado no tópico destinado à "movimentação entre Órgãos/Entidades".

L) Constatação 8.2.1.1 - Adicionais

A Unidade não implementou as determinações emanadas sobre a concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme

consta no tópico referente aos pagamentos destas vantagens. Houve apenas a suspensão do pagamento de insalubridade do servidor [REDACTED] (matrícula SIAPE nº 414774), cedido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem, entretanto, ter ocorrido o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, conforme descrito no tópico "periculosidade e atividades penosas".

M) Constatação 8.2.2.1 - Benefícios Assistenciais e Pecuniários

Em novembro de 2005 a Unidade procedeu à diminuição dos valores considerados para cálculo do auxílio transporte concedido aos seus servidores. Em vez de se basear em 4 passagens diárias, a Unidade passou a considerar apenas 2 passagens diárias por dia útil para cálculo da concessão. A Unidade, todavia, não providenciou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente em exercícios anteriores, bem como não implementou as outras recomendações emanadas no Relatório de Auditoria nº 160731, conforme relato do tópico referente à "auxílio transporte".

N) Constatação 8.3.1.1 - Diárias

A Unidade continua a realizar desconto com valor fixo quando do pagamento de diárias aos servidores beneficiados pelo auxílio transporte, conforme relatado no tópico destinado à "diárias".

O) Constatação 8.3.2.1 - Ajuda de Custo

A Unidade não implementou as recomendações relativas à concessão de Bolsa de Incentivo à Pós-Graduação (BIP), tendo instaurado nove processos agraciando professores e pessoal técnico-administrativo com o pagamento do benefício criado pela própria Unidade sem respaldo pela legislação.

P) Constatação 8.4.2.1 - Pensões

Embora não tenha ocorrida instauração de processos de concessão de pensão durante o exercício de 2005, a Unidade não procedeu ao registro dos processos de concessão de aposentadoria e de provimentos, conforme relatos nos tópicos referentes a "cadastramento no SISAC de processos de provimento" e "cadastramento no SISAC de processos de concessão de aposentadorias".

Q) Constatação 8.5.1.1 - Infringências ao Regime Disciplinar

A Unidade não implementou as determinações relativas aos casos de acumulação de cargos relatadas, conforme consta no tópico destinado a "acumulação de cargos".

R) Constatação 9.1.2.1 - Oportunidade da Licitação

Foram constatadas infringências aos normativos legais quanto à formalização dos processos licitatórios realizados no exercício de 2005, conforme disposto no tópico referente à "composição do processo".

S) Constatação 9.1.3.1 - Parcelamento do Objeto

A Unidade continua a não estimar suas compras, realizando aquisições por dispensa de licitação quando poderia adquirir por convite, conforme descrito no item "análise do parcelamento do objeto".

T) Constatação 9.1.4.1 - Limites à Competividade

A Unidade continuou a realizar prorrogações de seus contratos, fato limitador à competitividade, conforme relatado no tópico referente à "limite à competitividade".

U) Constatação 9.2.1.1 - Contratos sem Licitação

A Unidade voltou a realizar processo licitatório na modalidade convite para contratação de serviços de elaboração de emissão de laudo pericial ambiental, na qual houve se saiu vencedor técnico anteriormente contratado para esse serviço. Não houve comprovação de que tenham sido convidados 3 interessados do ramo, conforme relato do tópico "composição do processo".

V) Constatação 9.3.1.1 - Formalização Legal

A Unidade continua a delegar suas atividades administrativas à FUNDAPE, conforme relatado no tópico referente a "formalização legal dos convênios".

X) Constatação 9.3.2.1 - Fiscalização Interna da Execução

Foram observadas falhas nas atividades inerentes ao agente fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos, conforme especificado no tópico "realização de fiscalização interna".

Z) Constatação 9.3.3.1 - Impacto Ambiental

Não foram identificados processos licitatórios sem o devido Plano de Trabalho nos processos licitatórios realizados no exercício de 2005.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Ausência de peças obrigatórias na composição da prestação de contas.

A Fundação Universidade Federal do Acre teve seu processo de Prestação de Contas organizado de forma "simplificada", considerando-se o total de despesas realizadas no exercício de 2005 e sua representatividade em relação ao limite estabelecido pelo TCU, conforme determina o artigo 4º da Decisão Normativa TCU nº 71, de 7 de dezembro de 2005.

Na Gestão Tesouro:

Total de despesa realizada:	R\$ 86.628.902,35
Limite para o processo simplificado:	R\$ 100.000.000,00
Representatividade percentual:	86,62%

O processo não contém todas as peças exigidas pela IN/TCU nº 47, de 27/10/04, DN/TCU nº 71, de 07/12/05 e pela Norma de Execução CGU nº 1, de 1 de dezembro de 2005. Foi constatada a ausência do Parecer do Órgão de Auditoria Interna da Unidade, peça obrigatória que deveria constar no processo de contas, de acordo com o item 1 do Anexo V da DN/TCU nº 71/2005. Também não consta relatório emitido pelo Órgão de Correição com a descrição sucinta das Comissões de Inquérito e Processos Administrativos Disciplinares instaurados na Unidade, peça integrante do processo de contas de acordo com o item 7 do Anexo V da DN/TCU nº 71/2005.

Além disso, constatou-se que as afirmações existentes na Declaração do Setor de Recursos Humanos da Unidade não é concernente com o verificado "in loco". Consta na Declaração que "os servidores integrantes do quadro do Rol de Responsáveis desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, estão em dia com suas Declarações de Bens e Rendas, conforme determina a Lei nº 78.730/93".

Foi constatado que a Declaração de Bens e Rendas dos seguintes servidores ou agentes públicos não se encontrava arquivada em pasta própria na Unidade:

Servidor	Cargo
matrícula n.º 0414757	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0414626	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0414018	Enc. Setor Financeiro (FG 4)
matrícula n.º 0414038	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0413886	Gestor de Material Gráfico
matrícula n.º 0414124	Membro do Conselho Diretor
matrícula n.º 0414506	Resp. Encarg. Gerais (FG 4)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor realizou gestões no sentido de cobrar a entrega de Declaração de Bens e Rendas de Servidores pertencentes ao Rol de

Responsáveis e ocupantes de cargos e funções gratificadas, bem como promoveu no exercício de 2006 a realização de concurso público para provimento no cargo de auditor.

CAUSA:

Ausência do Parecer do Órgão de Controle Interno e de Relatório do Órgão de Correição, e Declaração inconsistente do Setor de Recursos Humanos.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade apresentou justificativas quanto à apresentação de Declaração de Renda e Bens dos servidores, afirmando que está a realizar gestões para que estes cumpram com seus deveres como integrantes do Rol de Responsáveis e ocupantes de cargos e funções gratificadas, conforme descrito no tópico referente a "declaração de bens e rendas de dirigentes".

Quanto ao Parecer de Auditoria Interna, a Unidade providenciou concurso público com objetivo de prover o Setor de Auditoria Interna com auditor, conforme especificado no tópico referente a "avaliação dos controles internos".

Em relação ao Órgão de Correição, a Unidade afirma que adotará providências no sentido de sanar as falhas detectadas, exonerando a atual servidora ocupante do cargo de Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância conforme relato do tópico "motivação e conclusão do processo".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora a Unidade tenha mostrado interesse em sanar as pendências registradas nas áreas de arquivamento de declaração de bens e rendas, do Setor de Auditoria Interna e do Setor de Correição, as ações não corrigem as falhas detectadas na composição do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2005.

RECOMENDAÇÃO:

Quando da elaboração da prestação de contas anual, a Unidade deverá observar os normativos então vigentes quanto às peças obrigatórias que deverão constar no processo.

9.2.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

9.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (021)

Inexistência de Controle Interno na Unidade

À Unidade foram solicitados relatórios de atividades da sua Auditoria Interna referentes ao exercício de 2005. A Unidade repassou a informação de que não houve atividades ou ações por parte de sua Auditoria Interna pelo fato desta não existir de fato.

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, com redação dada pelo Decreto nº 4.440, de 25 de outubro de 2002, as "entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle".

A Unidade conta, em seu quadro, com mais de 900 servidores entre técnicos administrativos, docentes efetivos e contratados, gerindo mais de 80 milhões de reais de despesas. Dada a quantidade de constatações verificadas na auditoria de avaliação de gestão do exercício de 2005, pode-se afirmar que um controle interno bem estruturado seria de suma importância para a racionalização de recursos, diminuição de desperdícios e um controle mais eficaz sobre falhas cometidas na gestão, seja em relação ao setor de recursos

humanos, financeiro, orçamentário, patrimonial, e de suprimento de bens e serviços da Unidade, bem como no tocante ao planejamento de atividades, ou seja, a gestão operacional.

A Unidade está a tentar sanar a pendência por meio de realização de concurso público. No Edital nº 01/2006, publicado em março de 2006, há a descrição da atribuições do cargo de auditor, para o qual foi destinada uma vaga, e foi exigida graduação no curso de administração, ciências contábeis, ciências econômicas ou direito. As atribuições do auditor seriam: realizar auditoria; acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial; examinar documentação mensal da receita e despesa orçamentárias e extra-orçamentárias; emitir pareceres e processos; elaborar relatórios. A remuneração do cargo seria de R\$ 1.483,90, mais auxílios.

O concurso foi realizado em 23 de abril de 2006, sendo que o resultado já foi divulgado. Apenas um candidato ([REDACTED]) foi classificado. No item "4 - Dos Requisitos Básicos para a Investidura nos Cargos" do Edital, não há previsão de curso de formação para os aprovados.

A posse do candidato aprovado, todavia, não é garantia que o Setor de Auditoria Interna da Unidade vá desempenhar as atribuições que lhe são imputadas. Há as dificuldades quanto ao suporte de material e de apoio administrativo. A sala que seria destinada ao Setor de Auditoria está a ser utilizada pela Comissão Permanente de Licitação. Também não foi verificada mobilização no sentido de se criar apoio administrativo para que o futuro auditor tenha condições efetivas para desenvolver seus trabalhos. O salário a ser pago também não funciona como atrativo, sendo possível que o candidato que vá ser empossado permaneça pouco tempo na carreira.

Como sugestão para fortalecer a sua auditoria interna, a Unidade poderia realizar um remanejamento entre as funções gratificadas ou cargos de direção existentes em sua estrutura e, dessa forma, conceder um incentivo para aquele que for ocupar a vaga de auditoria interna. Deveria ser planejada, também, a criação de cargo de Auditor Interno Suplente, prevendo situações em que o titular não possa responder pelo setor, ainda mais pelo fato de que apenas um servidor destinado ao setor de auditoria interna pode prejudicar o andamento dos serviços pelo volume significativo de trabalho existente.

Vale salientar que apenas a criação da Unidade de Auditoria Interna (instituída por meio da Resolução do Conselho de Administração da FUFAC nº 2, de 19 de fevereiro de 2003), ou o simples remanejamento de cargos de direção e de funções gratificadas, como nas sugestões citadas, não satisfazem de forma integral o ideal do artigo 14 (e suas alterações) do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000. O controle interno tem que ser efetivo com vistas a "fortalecer a gestão".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Com vistas a estruturar a auditoria interna, a Unidade realizou concurso público com uma vaga para auditor em 2006.

CAUSA:

Inexistência de auditoria interna.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade informou, por meio do OF. PRAD. Nº 021/2006, datado de 10 de maio de 2006, que estará a nomear até 30 de junho de 2006 o candidato aprovado no Concurso Público para auditor realizado por meio do Edital nº 01/2006. Afirmou, ainda, que estará providenciando "espaço físico, equipamentos, mobiliários e mais servidores para reinstalar e fortalecer" a auditoria interna.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade, implementando as ações a que se propôs no OF. PRAD. N° 021/2006, estará a sanar a pendência apontada. A efetividade, todavia, só poderá ser analisada após a implementação do setor de auditoria interna.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deverá implementar, de forma efetiva, um controle interno em sua estrutura, suprindo-o com corpo técnico e com fornecimento de material suficientes para o desempenho das funções, satisfazendo, dessa forma, o Decreto n° 3.591, de 6 de setembro de 2000.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, ressalva-se os itens a seguir descritos:

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Falta de comprovantes de arrecadação de receitas e transferência de receitas realizadas no exercício para receitas a realizar.

4.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Falta de atualização da execução de convênios no SIAFI.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (049)

Ausência de prestação de contas e utilização de notas fiscais inidôneas na comprovação de gastos dos processos de concessão de suprimento de fundos.

5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (012)

Ausência de comprovação de regularidade fiscal em processos de pagamentos.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Inexistência de Inventário Físico.

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (022)

Inexistência de contratos de locação de espaço destinado a cantinas.

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (029)

Falhas no arquivamento de Portarias de Localização e de Nomeação de cargos comissionados e funções gratificadas.

7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (024)

Ausência de registros de Processos de Provimento no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC) e não encaminhamento dos processos ao Órgão de Controle Interno dentro dos prazos estipulados na Instrução Normativa do TCU n° 44/2002.

7.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (025)

Descumprimento do artigo 5º da Lei 8.112/90, relativo aos requisitos básicos para investidura em cargos públicos.

7.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (047)

Descumprimento de ditames preconizados no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Lei 10.470, de 25 de junho 2002, na Lei 6.999, de 7 de junho de 1982, na IN SAF nº 10, de 30 de novembro de 1993, e na própria Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação à cessão e outras formas de movimentação de servidores.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (027)

Pagamento de rubricas de auxílio alimentação e outras a servidor que se encontrava afastado por motivos particulares.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (028)

Descumprimento de normativos vigentes sobre a entrega da Declaração de Bens e Rendas de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

Pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem a devida expedição de laudo pericial pelo Ministério do Trabalho.

7.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (038)

Pagamentos indevidos a título de auxílio transporte.

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)

Pagamento indevido de diárias e processos de concessão de diárias sem a devida comprovação de deslocamento do servidor.

7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (031)

Criação e concessão de benefício sem o devido amparo legal.

7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (033)

Descumprimento da Instrução Normativa do TCU nº 44/2002, quanto ao registro de processos de concessão de aposentadoria no SISAC.

7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (035)

Descumprimento da Instrução Normativa do TCU nº 44/2002, quanto ao registro de processos de concessão de pensão no SISAC.

7.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (036)

Descumprimento dos ditames da Lei 8.112/90 quanto à abertura de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar.

7.5.2.1 CONSTATAÇÃO: (037)

Inassiduidade da Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância.

7.5.3.1 CONSTATAÇÃO: (048)

Acumulação irregular de cargos de Professor, em regime de Dedicação Exclusiva, com vínculos com outras Entidades.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (077)

Exigência de documentação sem amparo legal e publicação de minuta de edital de concorrência em prazo inferior ao estipulado na Lei 8.666/93.

8.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (078)

Ausência de estimativa de valor a ser contratado e falta de comprovação de envio de convite a três interessados no ramo para participarem de processo licitatório na modalidade Convite.

8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (079)

Ausência de Projeto Básico.

8.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (080)

Deficiências no planejamento de aquisições de combustível e de material de expediente pela Unidade, e ausência de nota fiscal e atesto de servidor responsável.

8.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (081)

Uso inadequado de programa informatizado, comprometendo processo licitatório.

8.1.1.8 CONSTATAÇÃO: (082)

Inexistência de documentação exigida para habilitação em processo licitatório.

8.1.1.9 CONSTATAÇÃO: (083)

Emissão de Ordem Bancária sem comprovação de execução do objeto, e contratação da FUNDAPE como alternativa ao exíguo prazo para abertura de processo licitatório.

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (054)

Ausência de planejamento de aquisições.

8.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (056)

Prorrogação injustificada de contratos, limitando a competitividade.

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (061)

Utilização indevida da modalidade de dispensa de licitação.

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (064)

Deficiências da fiscalização responsável pelo acompanhamento de obra contratada a ser executada no campus da Universidade Federal do Acre.

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (065)

Extrapolação dos prazos para execução de serviços pelas empresas contratadas pela Unidade.

8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (070)

Descumprimento das normas emanadas na Instrução Normativa STN nº 1/97 quanto a homologação de convênios e falta de atualização no SIAFI de dados sobre apresentação de prestação de contas.

9.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Descumprimento às determinações emanadas nos Acórdãos expedidos pelo TCU no exercício de 2005.

9.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (076)

Descumprimento às determinações emanadas nos Acórdãos expedidos pelo TCU no exercício de 2004.

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (020)

Ausência de peças obrigatórias na composição da prestação de contas.

9.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (021)

Inexistência de Controle Interno na Unidade

Rio Branco, 23 de Junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 175120
UNIDADE AUDITADA : FUFAC
CÓDIGO : 154044
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 00201.000015/2006-13
CIDADE : RIO BRANCO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0006 a 0010, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175120, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Irregularidades:

7.2.2.1

Pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem a devida expedição de laudo pericial pelo Ministério do Trabalho.

3.2 Improriedades:

4.2.1.1

Falta de comprovantes de arrecadação de receitas e transferência de

receitas realizadas no exercício para receitas a realizar.

4.3.2.1

Falta de atualização da execução de convênios no SIAFI.

5.1.1.1

Ausência de prestação de contas e utilização de notas fiscais inidôneas na comprovação de gastos dos processos de concessão de suprimento de fundos.

5.2.2.1

Ausência de comprovação de regularidade fiscal em processos de pagamentos.

6.1.1.1

Inexistência de Inventário Físico.

6.2.1.1

Inexistência de contratos de locação de espaço destinado a cantinas.

7.1.1.2

Falhas no arquivamento de Portarias de Localização e de Nomeação de cargos comissionados e funções gratificadas.

7.1.2.1

Ausência de registros de Processos de Provimento no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC) e não encaminhamento dos processos ao Órgão de Controle Interno dentro dos prazos estipulados na Instrução Normativa do TCU nº 44/2002.

7.1.2.2

Descumprimento do artigo 5º da Lei 8.112/90, relativo aos requisitos básicos para investidura em cargos públicos.

7.1.3.1

Descumprimento de ditames preconizados no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Lei 10.470, de 25 de junho 2002, na Lei 6.999, de 7 de junho de 1982, na IN SAF nº 10, de 30 de novembro de 1993, e na própria Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação à cessão e outras formas de movimentação de servidores.

7.2.1.1

Pagamento de rubricas de auxílio alimentação e outras a servidor que se encontrava afastado por motivos particulares.

7.2.1.2

Descumprimento de normativos vigentes sobre a entrega da Declaração de Bens e Rendas de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas.

7.2.2.1

Pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem a devida expedição de laudo pericial pelo Ministério do Trabalho.

7.2.3.1

Pagamentos indevidos a título de auxílio transporte.

7.3.1.1

Pagamento indevido de diárias e processos de concessão de diárias

sem a devida comprovação de deslocamento do servidor.

7.3.2.1

Criação e concessão de benefício sem o devido amparo legal.

7.4.1.1

Descumprimento da Instrução Normativa do TCU nº 44/2002, quanto ao registro de processos de concessão de aposentadoria no SISAC.

7.4.2.1

Descumprimento da Instrução Normativa do TCU nº 44/2002, quanto ao registro de processos de concessão de pensão no SISAC.

7.5.1.1

Descumprimento dos ditames da Lei 8.112/90 quanto à abertura de sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar.

7.5.2.1

Inassiduidade da Presidenta da Comissão Permanente de Sindicância.

7.5.3.1

Acumulação irregular de cargos de Professor, em regime de Dedicção Exclusiva, com vínculos com outras Entidades.

8.1.1.3

Exigência de documentação sem amparo legal e publicação de minuta de edital de concorrência em prazo inferior ao estipulado na Lei 8.666/93.

8.1.1.4

Ausência de estimativa de valor a ser contratado e falta de comprovação de envio de convite a três interessados no ramo para participarem de processo licitatório na modalidade Convite.

8.1.1.5

Ausência de Projeto Básico.

8.1.1.6

Deficiências no planejamento de aquisições de combustível e de material de expediente pela Unidade, e ausência de nota fiscal e atesto de servidor responsável.

8.1.1.7

Uso inadequado de programa informatizado, comprometendo processo licitatório.

8.1.1.8

Inexistência de documentação exigida para habilitação em processo licitatório.

8.1.1.9

Emissão de Ordem Bancária sem comprovação de execução do objeto, e contratação da FUNDAPE como alternativa ao exíguo prazo para abertura de processo licitatório.

8.1.2.1

Ausência de planejamento de aquisições.

8.1.3.1

Prorrogação injustificada de contratos, limitando a competitividade.

8.2.1.1

Utilização indevida da modalidade de dispensa de licitação.

8.2.2.1

Deficiências da fiscalização responsável pelo acompanhamento de obra contratada a ser executada no campus da Universidade Federal do Acre.

8.2.3.1

Extrapolação dos prazos para execução de serviços pelas empresas contratadas pela Unidade.

8.3.1.1

Descumprimento das normas emanadas na Instrução Normativa STN nº 1/97 quanto a homologação de convênios e falta de atualização no SIAFI de dados sobre apresentação de prestação de contas.

9.1.1.1

Descumprimento às determinações emanadas nos Acórdãos expedidos pelo TCU no exercício de 2005.

9.1.1.2

Descumprimento às determinações emanadas nos Acórdãos expedidos pelo TCU no exercício de 2004.

9.2.1.1

Ausência de peças obrigatórias na composição da prestação de contas.

9.2.2.1

Inexistência de Controle Interno na Unidade

Rio Branco, 22 de Junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 175120

EXERCÍCIO : 2005

PROCESSO Nº: 00201.000015/2006-13

UNIDADE AUDITADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

CÓDIGO : 154044

CIDADE : RIO BRANCO – AC

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/jan/2005 a 31/dez/2005 como **REGULARES, REGULARES COM RESSALVA e IRREGULARES.**

2. As questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de julho de 2006.

Diretor de Auditoria da Área Social